



2300
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

PROCESSO Nº 5463-62.2017.4.013200
CLASSE: 13101 – PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: ANTÔNIO DE MELO MARQUES E OUTROS

SENTENÇA
(Tipo D)

Trata-se de ação penal desmembrada, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia original contra **ALESSANDRO VIRIATO PACHECO** (vulgo BARBA), **ANTÔNIO DE MELO MARQUES** (vulgo TONINHO ou SONECA), **DAVI DE AZEVEDO FLORES**, **DILSON MACIEL DE JESUS**, **ERHARD LANGE**, **EULER DE PAULA BAUMGRATZ**, **GILBERTO DE SOUZA AGUIAR**, **GILMAR FERNANDES CORREA**, **JENNIFER NAIYARA YOCABEL RUFINO CORREA DA SILVA**, **MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO**, **MOUHAMAD MOUSTAFÁ**, **PABLO GNUTZMANN PEREIRA**, **PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS**, **PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO**, **PRISCILA MARCOLINO COUTINHO** e **RODRIGO FERNANDES AROLI**, pelo cometimento do delito de organização criminosa (artigo 2º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 12.850/13).

As investigações se realizaram no bojo do Inquérito Policial nº 1199/2015, o qual teve como objeto a existência de suposta organização criminosa (ORCRIM) responsável pelo cometimento de diversos delitos relacionados à malversação de verbas públicas durante a execução de contrato de gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas (SUSAM) e a Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos – Instituto Novos Caminhos (INC).

O referido contrato de gestão foi celebrado no ano de 2013, ficando o INC responsável por gerir três unidades de saúde: UPA 24 horas Campos Salles e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ, ambos em Manaus; e a UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM. Alega o MPF que as irregularidades já teriam se iniciado na contratação do INC pela SUSAM para executar o referido contrato de gestão.

O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Pontua o *Parquet* federal ainda que, durante os anos de 2014 e 2015, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) repassou ao Fundo Estadual de Saúde (FES) a soma aproximada de 900 milhões de reais, dos quais 250 milhões foram repassados ao INC, a despeito de referido ente administrar apenas três unidades de saúde.

Em síntese, a suposta ORCRIM teria, através do INC e de seus fornecedores, dentre os quais se destacam as empresas SALVARE, SIMEA e TOTAL SAÚDE, efetuado diversos delitos consistentes em crimes licitatórios, peculato e lavagem de capitais, provocando prejuízo ao erário de, no mínimo, 50 milhões de reais, entre anos de 2014 e 2016.

Conforme o relato da denúncia ministerial, MOUHAMAD MOUSTAFÁ seria o principal líder e articulador da ORCRIM, tendo constituído, financiado, promovido e integrado a mesma, a partir do momento em que procedeu à compra do INC junto aos seus antigos controladores, escolhendo as empresas que fariam parte do esquema criminoso e usando de sua influência junto ao Governo do Estado do Amazonas a fim de obter benefícios ilícitos para si e outros integrantes da ORCRIM.

Além disso, o MPF ainda imputa a MOUHAMAD a acusação de ter organizado uma guarda pessoal usando para isso de policiais militares e civis, configurando verdadeiro braço armado da ORCRIM. Tal braço armado seria responsável por ações ilegais de inteligência e de tortura de antigos membros da ORCRIM, em vingança por terem desviado dinheiro pertencente a MOUHAMAD.

Por fim, o órgão ministerial acusa MOUHAMAD de usar os valores obtidos de forma ilícita para adquirir bens de luxo, incluindo carros importados da marca Porsche e BMW, além de realizar investimentos em artistas de música sertaneja, através da empresa AUDIOMIX.

O MPF, no corpo da denúncia, identificou três núcleos da suposta ORCRIM denunciada. O primeiro deles seria o **núcleo financeiro**, comandado pela ré PRISCILA MARCOLINO, pessoa de confiança de MOUHAMAD e que seria responsável pelo fluxo de dinheiro e pagamentos realizados pelo INC aos seus fornecedores. Dentre estes, notadamente a SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA, sendo a própria acusada sócia-administradora da SALVARE, e ao mesmo tempo, sendo apontada como Diretora Financeira do INC.

Ainda faziam parte do chamado núcleo financeiro, auxiliando a corré PRISCILA, os réus GILMAR CORRÊA, na qualidade de contador das empresas



2301

[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA; DILSON MACIEL, sendo Diretor Executivo da SALVARE; e ANTÔNIO DE MELO MARQUES, apontado pelo MPF como principal responsável pela dissimulação e ocultação de valores de origem ilícita adquiridos pela ORCRIM.

O segundo núcleo, chamado de **núcleo operacional**, era chefiado por JENNIFER NAIYARA SILVA, a qual, conforme exposto pela acusação, era presidente do INC a partir de dezembro de 2014 e também sócia-administradora da TOTAL SAÚDE, sendo pessoa de confiança de MOUHAMAD e recebendo diretamente deste ordens e diretrizes relativas à administração do INC. A ré também era responsável pelas contratações de pessoal e fornecedores do INC, tendo participação destacada nos delitos supostamente praticados através da ORCRIM.

Também faziam parte do chamado núcleo operacional os réus PAULO GALÁCIO, que foi presidente do INC até dezembro de 2014; EULER BAUMGRATZ, na condição de superintendente do INC entre julho de 2015 e setembro de 2016; RODRIGO AROLI, responsável pela parte administrativa do INC; PAULINE AZEVEDO, diretora executiva da UPA 24 horas e Maternidade Enf. Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga; PABLO PEREIRA, diretor executivo do CRDQ; e MÁRCIA ALESSANDRA SILVA, diretora executiva da UPA 24 horas Campos Sales, em Manaus.

O terceiro núcleo identificado pelo MPF seria o **núcleo empresarial**, composto pelos sócios das empresas que forneciam serviços e produtos ao INC. Tal núcleo seria composto pelos réus ALESSANDRO VIRIATO, sócio administrador da AMAZÔNIA GESTÃO HOSPITALAR; DAVI DE AZEVEDO FLORES, sócio administrador da empresa D'FLORES; GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, sócio administrador da empresa MEDIMAGEM; e ERHARD LANGE, sócio administrador da ITA – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO CIVIL EM GERAL.

Alega o *Parquet* que os réus nominados no parágrafo anterior emitiam de forma consciente e deliberada notas fiscais relativas a serviços não prestados ou produtos não entregues; ou ainda superfaturados, comprometendo-se a devolver os valores excedentes à ORCRIM.

A denúncia foi recebida em 16/01/2017 (fls. 105/107).

Mídia contendo cópia integral da ação penal originária (41-09.2017.4.01.3200) às fls. 288. Mídia contendo cópia do IPL nº 6791-61.2016.4.01.3200 às fls. 289.

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Os acusados foram citados de forma regular e apresentaram suas respectivas respostas escritas no processo originário (41-09.2017.4.01.3200). Decisão rejeitando todas as hipóteses de absolvição sumária dos réus e determinando o prosseguimento do feito às fls. 2876/2878v dos autos originários.

Audiência de Instrução e Julgamento em 27/04/2017, com respectivo termo às fls. 273/274, sendo ouvida a testemunha de acusação ALEXANDRE TEIXEIRA DOS SANTOS. No ato, foi decretada a revelia de ANTÔNIO DE MELO MARQUES. Continuação da mesma audiência com seu termo às fls. 275/276, sendo ouvidas no ato as testemunhas de acusação BRUNA MARLY ALFAIA MOURA e MARCELO BORGES DE SOUSA.

Audiência de Instrução e Julgamento em 03/05/2017, com seu termo às fls. 278/280, na qual foram ouvidas por videoconferência as testemunhas de acusação ROSÂNGELA GARCIA ESCRIDELLI, ADILSON NETTO DA SILVA e JOSENIR TEIXEIRA. Continuação da mesma audiência com seu termo às fls. 281/282, sendo ouvidas as testemunhas de acusação FLÁVIA FERREIRA FEIO, JACKSON AGUIAR RIBEIRO, PAULO CÉSAR ALMEIDA DE SOUZA e FÁBIO CARDOSO GOMES.

Audiência de Instrução e Julgamento em 08/05/2017, com seu termo às fls. 283/284, na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação GISELE AUXILIADORA DA COSTA BANDEIRA, KEYTIANE DA ROCHA NAZARÉ, EDSON CURSINO DE ASSIS JÚNIOR, ISABELE CÂNDIDA DE OLIVEIRA e THIAGO BEZERRA DO MONTE.

No mesmo ato foi determinado o desmembramento da ação penal originária (41-09.2017.4.01.3200), de forma a continuar naquele feito somente os réus MOUHAMAD MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO COUTINHO. Decisão juntada às fls. 286/286v mantém naqueles autos também os réus JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA e ALESSANDRO VIRIATO PACHECO.

Assim sendo, do desmembramento dos autos 41-09.2017 foi originado o presente processo, tendo como réus ANTÔNIO DE MELO MARQUES, DAVI DE AZEVEDO FLORES, DILSON MACIEL DE JESUS, ERHARD LANGE, EULER DE PAULA BAUMGRATZ, GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, GILMAR FERNANDES CORREA, MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO, PABLO GNUTZMANN PEREIRA, PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS, PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO, e RODRIGO FERNANDES AROLI



2302

g

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Despacho revogando a revelia do acusado ANTÔNIO DE MELO MARQUES e designando audiência de instrução e julgamento, dentre outras providências (fls. 290).

Audiência de Instrução e Julgamento em 06/10/2017, com seu termo às fls. 514/515, e mídia às fls. 517 e 519, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa PERPÉtua SOCORRO DE SOUZA MAUÉS, WEYDSSON GOSSEL PEREIRA, FERNANDO DE SOUZA CUESTA, JACKSELENE OLIMPO, MARCELO FERNANDES DO VALE e LUCIANO SANTOS SILVA.

Audiência de Instrução e Julgamento em 17/10/2017, com seu termo às fls. 556/557, e mídia às fls. 558, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa WENDEL SCHRAMM PETRÚCIO, DENILSON RAMOS DE OLIVEIRA, ANTÔNIO SÉRGIO XAVIER, EDUARDO DIAS DE SOUSA, ADISSON GABRIEL VIEIRA LOPES, VALDEMIR FERREIRA GOMES, MANACÉSIO LOPES GOBERTO e ADOLFO LIMA DE SOUSA ARAÚJO.

Acordo de Colaboração Premiada celebrado entre o MPF e a ré JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA, homologado pelo Supremo Tribunal Federal, juntado às fls. 564/570.

Audiência de Instrução e Julgamento em 09/11/2017, com seu termo às fls. 631/632, e mídia às fls. 634, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa MARIA DE JÉSUS SOUZA LIMA, SILVINO BERGÉ SAMPAIO e OSNIR MELO ALVES. Continuação da mesma audiência com seu termo às fls. 636/637 e mídia às fls. 642, com a oitiva das testemunhas de defesa IRIS AVELINO DA SILVA, ROGÉRIO PEREIRA CAVALCANTI, DANIELLY DA SILVA BRUNO, KLINGER GUEDES DA SILVA ARAÚJO e ELOAH TEODORO DOS SANTOS.

Audiência de Instrução e Julgamento em 11/11/2017, com seu termo às fls. 7647/648 e mídia às fls. 650, na qual foram ouvidas as testemunhas de defesa THIAGO PINTO LOPES, ROSSYCLEIA DE JESUS PINTO DA SILVA e JEYSA GADELHA DO NASCIMENTO. Continuação da mesma audiência com seu termo às fls. 652/653 e mídia às fls. 669, com a oitiva das testemunhas de defesa MARLON TADEU SERRA DORTA, DENISE GONÇALVES MACIEL DE JESUS, DANIELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MARIA GREGORINE, SANDRA MACIEL NOTOLINI e MARIA REGINA DE MORAIS LEITE.

Audiência de Instrução e Julgamento em 11/12/2017, com seu

(M)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

termo às fls. 791/792, e mídia às fls. 793, na qual foi ouvida a colaboradora JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA.

Audiência de Instrução e Julgamento em 13/12/2017, com seu termo às fls. 809/811 e mídia às fls. 812, sendo realizado o interrogatório dos réus PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS, ANTÔNIO DE MELO MARQUES, DILSON MACIEL DE JESUS, GILMAR FERNANDES CORREA, RODRIGO FERNANDES AROLI e EULER DE PAULA BAUMGRATZ.

Audiência de Instrução e Julgamento em 15/12/2017, com seu termo às fls. 817/819 e mídia às fls. 820, sendo realizado o interrogatório dos réus GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, DAVI DE AZEVEDO FLORES, ERHARD LANGE e MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO. Continuação do mesmo ato com termo às fls. 822/824, e mídia às fls. 902, no qual foi feito o interrogatório dos acusados PABLO GNUTZMANN PEREIRA e PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO.

Ao fim do ato, e encerradas as oitivas de testemunhas e os interrogatórios dos acusados, este Juízo Federal concedeu prazo de 48 horas às partes para apresentarem pedidos de diligências complementares. Despacho às fls. 1366 indeferindo os pedidos apresentados e concedendo prazo às partes para apresentarem suas alegações finais, dentre outras providências.

Alegações Finais da acusação às fls. 1419/1481: De forma preliminar, o órgão ministerial alega não ter existido usurpação de competência originária do STF, por não haver fato delituoso envolvendo autoridade com prerrogativa de foro; também argumentou pela existência de recursos federais que justificariam a competência federal. No mérito, lista uma série de supostos fatos delituosos que comprovariam o delito de organização criminosa em face dos réus, no que tange à integração, embaraçamento de investigação e emprego de arma de fogo. Por outro lado, requereu a absolvição de ANTÔNIO MELO MARQUES, pra falta de provas para sua condenação.

Ao fim, pede a condenação dos réus seguintes, como descrito abaixo:

1. GILMAR FERNANDES CORREA, pelo delito de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), com a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, "d" do CPB), e as causas de aumento de emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013) e concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013);



2303
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

2. DILSON MACIEL DE JESUS, pelo delito de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), com as causas de aumento de emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013) e concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013), em concurso material com o crime de embaraçamento de investigação (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013);
 3. PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO, pelo delito de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), com as causas de aumento de emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013) e concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013);
 4. EULER DE PAULA BAUMGRATZ, pelo delito de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), com as causas de aumento de emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013) e concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013), em concurso material com o crime de embaraçamento de investigação (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013);
 5. RODRIGO FERNANDES AROLI, pelo delito de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), com as causas de aumento de emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013) e concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013), em concurso material com o crime de embaraçamento de investigação (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013);
 6. PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS, pelo delito de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), com as causas de aumento de emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013) e concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013), em concurso material com o crime de embaraçamento de investigação (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013);
 7. PABLO GNUTZMANN PEREIRA, pelo delito de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), com as causas de aumento de emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º
- 100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

da Lei nº 12.850/2013) e concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013);

8. MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO, pelo delito de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), com as causas de aumento de emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013) e concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013), em concurso material com o crime de embaraçamento de investigação (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013);
9. DAVI DE AZEVEDO FLORES, pelo delito de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), com as causas de aumento de emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013) e concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013);
10. GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, pelo delito de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), com as causas de aumento de emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013) e concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013);
11. ERHARD LANGE, pelo delito de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013), com as causas de aumento de emprego de arma de fogo (artigo 2º, § 2º da Lei nº 12.850/2013) e concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, Lei nº 12.850/2013);

Alegações Finais da defesa de DAVI DE AZEVEDO FLORES às fls. 1494/1508. Em sede preliminar, requer a nulidade da denúncia por sua inépcia; e alega a incompetência da Justiça Federal para instruir e julgar os autos. No mérito, argumenta não haver provas para sustentar veredito condenatório em face do réu. Ao fim, requer sua absolvição, e de forma subsidiária, a aplicação de eventual pena em seu mínimo legal, com sua substituição por penas restritivas de direitos.

Alegações Finais da defesa de ANTÔNIO DE MELO MARQUES às fls. 1511/1512. Nestas, apenas ratifica as motivações apresentadas pelo MPF para seu pedido de absolvição e requer o desbloqueio de contas bancárias de titularidade do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Alegações Finais da defesa de DILSON MACIEL DE JESUS às fls. 1514/1527. Argumenta não existir provas de envolvimento do acusado em ilícito penal, requerendo ao fim a sua absolvição.

Alegações Finais da defesa de RODRIGO FERNANDES AROLI às fls. 1529/1585. Nestas, apresenta a preliminar de incompetência material da Justiça Federal para julgamento destes autos. No mérito, alega que não existem provas suficientes para a condenação do réu em ambos os delitos imputados. Ao fim, requer a sua absolvição.

Alegações Finais da defesa de PABLO GNUTZMANN PEREIRA às fls. 1587/1615. Nestas, rebate as imputações apresentadas pelo MPF, alegando não haver indícios de cometimento de delito por parte do acusado. Subsidiariamente, argumenta não haver provas suficientes para sua condenação. No fim, requer sua absolvição.

Alegações Finais da defesa de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO às fls. 1617/1624. Nestas, requer de forma preliminar o reconhecimento da incompetência deste juízo em razão de a investigação de autoridades não ter obedecido ao foro por prerrogativa de função. No mérito, alega que a conduta do réu foi atípica, Requer sua absolvição, e de forma subsidiária, a aplicação de eventual pena condenatória em seu patamar mínimo.

Alegações Finais da defesa de ERHARD LANGE às fls. 1632/1664. Requer de forma preliminar o reconhecimento da incompetência material deste Juízo Federal. No mérito, rebate as imputações do MPF e argumenta que a conduta do acusado foi totalmente atípica. Ao fim requer a absolvição do réu.

Alegações Finais da defesa de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR às fls. 1668/1662. Nestas, argumenta pela inexistência de provas que possam incriminar o réu. Ao fim requer sua absolvição, e de forma subsidiária, a não aplicação das causas de aumento previstas nos parágrafos 2º e 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Alegações Finais da defesa de MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO às fls. 1973/1996. Argumenta sua defesa que a conduta da acusada foi atípica, devido à ausência de dolo. Alega ainda que não existem provas suficientes para sua condenação, e que sua conduta incorreu em excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Requer a sua absolvição, e de forma subsidiária, a aplicação de pena em patamar mínimo em eventual condenação, com sua substituição por penas restritivas de direitos e aplicação da detração penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Alegações Finais de EULER DE PAULA BAUMGRATZ às fls. 2002/2066. Nestas, argumenta que o réu não concorreu para a infração penal, não existindo também provas de que este tenha cometido delito de integração de organização criminosa. Em relação à acusação de embaraço às investigações, alega que sua conduta foi atípica, havendo provas de que este não participou deste crime. Ao fim requer a absolvição do réu.

Alegações Finais de PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS às fls. 2183/2255. Nestas, argumenta que a acusada não teve participação nos delitos cometidos pela suposta organização criminosa. Ao fim requer sua absolvição.

Alegações Finais de GILMAR FERNANDES CORREA às fls. 2265/2273. Argumenta que a conduta do acusado foi atípica, devido à ausência de dolo. Reputa inaplicáveis as causas de aumento imputadas pelo MPF. Ao fim, requer sua absolvição, e de forma subsidiária a aplicação de eventual pena condenatória em seu patamar mínimo.

Sendo este o relatório, passo a decidir.

Das questões preliminares

Documentos juntados extemporaneamente pelas defesas de RODRIGO FERNANDES AROLI, GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, EULER DE PAULA BAUMGRATZ e PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS

Os Réus acima nominados anexaram às alegações finais diversos documentos dos quais já tinham posse antes do término da instrução.

O juízo, ao abrir a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, oportunizou às partes o requerimento de diligências, inclusive a juntada de documentos. Conforme o artigo supracitado, após o encerramento da audiência de instrução e julgamento, as partes poderão requerer diligências que objetivem aprofundar ou esclarecer fatos e circunstâncias apurados ou descobertos durante a fase instrutória.

Todos os Réus acima citados nada requereram a esse respeito.

Dessa forma, embora seja direito do réu apresentar as provas que interessem à sua defesa, esse direito deve ser compatibilizado com as demais normas do ordenamento jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

A juntada extemporânea de documentos já existentes e de que a parte tinha conhecimento e sobre os quais tinha disponibilidade, além de estar coberta pela preclusão, impede a manifestação e eventual contraprova pela parte contrária, em grave ofensa ao princípio do contraditório, que rege o processo penal.

Pelo exposto, determino o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 1548/1585, 1686/1962, 2054/2066, 2108/2111 e 2203/2255, e disponibilização às partes pelo prazo de 10 dias, findo os quais, caso não retirados, devem ser destruídos. Certifique-se nos autos o desentranhamento.

Da alegação de incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito

As defesas dos réus DAVI DE AZEVEDO FLORES, RODRIGO FERNANDES AROLI e ERHARD LANGE alegaram em sede preliminar a incompetência da Justiça Federal para o julgamento desta ação penal.

As defesas argumentam, em suma, que as verbas públicas que eram remetidas ao INC (Instituto Novos Caminhos) eram exclusivamente de origem estadual, seja por se originarem de tributos estaduais, seja por perderem o caráter de verba federal a partir do momento em que eram depositadas nas contas bancárias de titularidade da Administração Pública Estadual.

Acontece que a origem federal das verbas usadas pelo INC se encontra fartamente demonstrada nos autos, em especial pelas Notas Técnicas da CGU, de nº 2711/2016 (fls. 871/881), 1072/2017 (fls. 843/870) e 1427/2017 (fls. 831/842).

Na nota 2711/2016, é demonstrado o uso de verbas oriundas do Fundo Nacional de Saúde – FNS, que eram depositadas em contas intermediárias pertencentes ao Fundo Estadual de Saúde – FES/AM, para posteriormente serem remetidas ao INC.

O referido documento demonstra que os recursos federais depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 91340 ag: 3563), de titularidade do FES/AM, eram transferidos para outra conta deste mesmo fundo, só que no Banco Bradesco (c/c 3739 162183) da qual, por sua vez, eram remetidos ao INC.

Ocorre que esta conta deveria movimentar somente recursos oriundos do Tesouro Estadual, que, por sua vez, deveriam ser destinados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

diretamente às unidades orçamentárias vinculadas a estes recursos. Desta forma, mais do que o uso de verbas federais por parte do INC, houve o uso de estratégia contábil destinado a camuflar a origem federal destes recursos.

Já as notas técnicas 1072/2017 e 1427/2017 demonstram irregularidade contábil de natureza mais grave, que é o uso de valores oriundos do FUNDEB para, depois de passarem por contas intermediárias, pagar valores relativos ao contrato de gestão com o INC, ao passo que os valores do FUNDEB são destinados unicamente ao pagamento de pessoal de servidores da Educação (professores, dentre outros).

Neste sentido, especificamente a nota técnica 1072/2017 apontou a transferência de recursos federais oriundos do FUNDEB, depositados em conta do Banco do Brasil (c/c 7205-2 agência 3563-7) para contas do Banco Bradesco (c/c 162000 e 120863, ambas da agência 3739-7), sendo identificados repasses da conta 120863 para o INC. Apenas em uma transferência, feita no dia 28/07/2014, foi pago ao Instituto Novos Caminhos o valor de R\$ 6.687.238,50.

As Notas Técnicas da CGU foram produzidas a partir do exame do caminho percorrido pela verba federal nas diversas contas de tramitação, ou seja, as contas de origem federal, e as contas intermediárias estaduais. Foi segundo a técnica do "follow the money" que a CGU constatou a passagem da verba federal pelas contas estaduais e posterior pagamento ao INC.

Apesar de haver nítida intenção de descaracterizar a origem federal do dinheiro, uma vez que os pagamentos foram, de fato, feitos com verba federal, porém saindo de conta estadual, a auditoria realizada pela CGU, através de dados do SIMBA, obtidos com a quebra de sigilo bancário das contas estaduais, examinou o caminho percorrido pela verba federal até o destino final, o Instituto Novos Caminhos.

Por fim, destaque-se o fato de a CGU ter detectado o repasse de recursos do FUNDEB ao INC no valor mínimo de R\$ 88.211.285,77, além de repasses do Governo Federal para custeio das unidades de saúde geridas pelo INC na ordem de R\$ 6.715.000,00 somente para as Unidades de Pronto Atendimento (UPA Campos Sales e Tabatinga).

Havendo, pois, remessa de recursos federais ao INC, subsiste a competência federal para o julgamento desta ação penal.

É necessário destacar que já existe decisão anterior deste Juízo Federal, proferida nos autos de exceção de incompetência (14642-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
 4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

54.2016.4.01.3200) apresentada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, réu na ação originária 41-092017; confirmando a competência deste juízo, tendo em vista o interesse da União em razão do suposto desvio de verbas federais por parte do excipiente.

Ademais, a posição do Superior Tribunal de Justiça também é determinante quanto à competência federal para instrução e julgamento de delitos relacionados a desvio de verbas federais oriundas do SUS e do FUNDEB, conforme pode ser extraído dos julgados abaixo:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DA CHEFIA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. PECULATO. DESVIO DE VERBAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PREFEITO MUNICIPAL. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. Em sede de habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, quando desponta indubitavelmente a inocência do indiciado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não demonstradas na hipótese em exame. 2. Ademais, não caracteriza constrangimento ilegal a simples instauração de inquérito policial destinado a apurar fatos em tese delituosos. 3. Por outro lado, a prerrogativa de função ostentada pelo paciente não obsta a prática de atos de investigação a serem promovidos pela autoridade policial, quando requisitados por membro do Ministério Público com atuação perante o Tribunal competente para processar e julgar eventual ação penal originária, sob pena de inviabilizar a adoção das medidas pré-processuais de persecução penal, no âmbito do procedimento investigatório em curso perante o órgão judiciário competente. 4. Por fim, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, "(...) A competência originária para o processo e julgamento de crime resultante de desvio, em repartição estadual, de recursos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS, é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247), pois, "(...) Além do interesse inequívoco da União, na espécie, em se cogitando de recursos repassados ao Estado, os crimes, no caso, são também em detrimento de serviços federais, pois a estes incumbe não só a distribuição dos recursos, mas ainda a supervisão de sua regular aplicação, inclusive com auditorias no plano dos Estados" (RE 196.982/PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 27/6/1997, p. 30.247). 5. Ordem denegada. (STJ, HC 35996 RJ 2004/0079322-7, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª turma. Julgado em 04/11/2004 e publicado em 06/12/2004, p. 345)

ORIGINAL SEM GRIFOS

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, PECULATO E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

CORRUPÇÃO PASSIVA. DESVIO DE VERBAS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONTROLE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208/STJ. 1. Segundo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas relativas ao desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente de se tratar de repasse fundo a fundo ou de convênio, visto que tais recursos estão sujeitos à fiscalização federal, atraindo a incidência do disposto no artigo 109, IV, da Carta Magna, e na Súmula 208 do STJ. 2. **O fato de os Estados e Municípios terem autonomia para gerenciar a verba financeira destinada ao SUS não elide a necessidade de prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, nem exclui o interesse da União na regularidade do repasse e da correta aplicação desses recursos.** 3. Portanto, a competência da Justiça Federal se mostra cristalina em virtude da existência de bem da União, representada pelas verbas do SUS, bem como da sua condição de entidade fiscalizadora das verbas federais repassadas ao Município. 4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 122555 RJ 2012/0097833-4, rel. Min. Og Fernandes, 3ª seção. Julgado em 14 de Agosto de 2013)

ORIGINAL SEM GRIFOS

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DO INCISO VII DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SÚMULA 208/STJ. INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal" (Súmula 208/STJ). **Sujeitam-se à prestação de contas "perante órgão federal" os recursos repassados por conta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.** 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Vitória da Conquista, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, ora suscitado. (CC 134.071/BA, Relator Ministro Newton Trisotto - Desembargador Convocado do TJ/SC - Terceira Seção, DJe de 03/06/2015).

ORIGINAL SEM GRIFOS

Por fim, persistindo a competência federal para a fiscalização de verbas oriundas do SUS e do FUNDEB (que é administrado pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), também persiste a competência da CGU em fiscalizar as verbas federais remetidas ao INC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Diante de todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento desta ação penal.

Da preliminar de nulidade devido à manutenção da investigação neste juízo apesar de detectada participação de autoridades com prerrogativa de foro

Requer a defesa de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO a nulidade das provas colhidas durante as investigações e na instrução processual, sob a alegação de terem sido processadas e instruídas por autoridade manifestamente incompetente ao tempo dos fatos.

A defesa do réu faz tal argumentação considerando haver interceptações telefônicas do acusado com diversas pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, além de mensagens de texto. Devido a esta circunstância, alega que os presentes autos e seus conexos deveriam ser remetidos à instância superior.

Inicialmente, deve ser considerado que, à época das investigações, e mesmo após o recebimento da denúncia, nenhum dos investigados que foram alvo das medidas deferidas de interceptação telefônica e telemática, quebra do sigilo bancário e de comunicações telefônicas, dentre outras, era detentor de cargo público com foro por prerrogativa de função, mantendo-se esta circunstância após o recebimento da denúncia e durante toda a instrução processual.

Ressalto que, à época das investigações, as autoridades mencionadas não eram alvo de nenhuma medida deferida por este Juízo Federal.

A participação, em tese, de autoridades com prerrogativa de foro nos crimes investigados somente foi constatada após a deflagração da primeira fase da Operação, quando os celulares dos alvos iniciais foram apreendidos e periciados.

Quando a investigação demonstrou a mera possibilidade de envolvimento de autoridade, diante de elementos que poderiam, em tese, atrair a competência para a instrução das investigações relativas à "Operação Maus Caminhos" ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e aos tribunais superiores, este juízo declinou da competência para instrução e julgamento de todos os processos relacionados à "Operação Maus Caminhos" em favor do STF, em decisão datada de 16/11/2016, proferida nos autos nº 15772-79.2016.4.01.3200.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Posteriormente, o Pretório Excelso confirmou a competência deste Juízo Federal para a instrução e julgamento em relação aos fatos que são objeto desta ação penal, remetendo os respectivos autos à instância inicial. Com a decisão advinda daquele tribunal superior, não cabe definitivamente falar em incompetência deste Juízo Federal por suposta investigação indevida de autoridades com foro por prerrogativa de função.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de nulidade das provas devido à manutenção da investigação neste juízo apesar de suposta participação de autoridades com prerrogativa de foro.

Vencida esta etapa, e ausentes vícios processuais a serem saneados, passo a decidir o mérito da ação penal.

Da materialidade

Do crime de integração em organização criminosa (artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013)

Em relação ao delito em epígrafe, inicialmente transcrevo seu dispositivo, previsto no artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/13:

Artigo 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

A definição de organização criminosa (ORCRIM), por sua vez, se encontra no § 1º do artigo 1º da já referida lei:

Artigo 1º (...)

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional – grifo nosso.

Da leitura do dispositivo acima, infere-se ao menos quatro requisitos para a materialização de uma ORCRIM: associação estruturalmente ordenada com divisão de tarefas; pluralidade de agentes; fim de obtenção de vantagem; e prática de infração penal cuja pena máxima seja superior a quatro anos, ou que

2308
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

seja de caráter transnacional.

Em relação ao primeiro item, a existência de associação estruturalmente ordenada com divisão de tarefas, o quadro emergente nos autos demonstra inicialmente a existência de um conluio delituoso entre o Instituto Novos Caminhos (INC) e suas prestadoras de serviço, por meio de seus respectivos funcionários.

Ao fim da instrução processual, pôde ser verificado que as empresas SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA – EPP e SIMEA – SOCIEDADE INTEGRADA MÉDICA DO AMAPÁ LTDA eram as principais prestadoras de serviços ao INC. Ao mesmo tempo, havia acusados que eram vinculados ao INC e ao mesmo tempo ostentavam a qualidade de funcionários ou mesmo sócios das referidas empresas. As pessoas jurídicas eram todas geridas de forma conjunta, havendo verdadeira confusão entre o INC e as demais empresas que lhe prestavam serviços.

Nesse sentido, deve ser citada a situação da denunciada JENNIFER NAIYARA DA SILVA, a qual, por um período, foi simultaneamente, de 2014 a 2016, presidente do INC, diretora da SALVARE e sócia-administradora da TOTAL SAÚDE. Ao mesmo tempo fez uma procuração dando poderes de administração da TOTAL SAÚDE a MOUHAMAD (fls. 932v/933 dos autos 41-09.2017), o qual adquiriu o INC a fim de executar contratos de gestão junto à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá – SUSAM, conforme se verificará a seguir.

MOUHAMAD MOUSTAFÁ, por sua vez, tem participação societária majoritária na SALVARE, que era a principal fornecedora de medicamentos e insumos médicos do INC, além de ter sido sócio da TOTAL SAÚDE antes de JENNIFER, e sócio minoritário da SIMEA, juntamente com sua irmã KARINA MOUSTAFÁ.

Além das empresas SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA, existiam outras empresas que também prestavam serviços ao INC, embora não fizessem parte desta gestão conjunta INC/SALVARE, no caso a AMAZÔNIA SERVIÇOS E COMÉRCIO, pertencente ao acusado ALESSANDRO; e as empresas D'FLORES, ITA SERVIÇOS e MEDIMAGEM, as quais pertenciam respectivamente a DAVI FLORES, ERHARD LANGE e GILBERTO AGUIAR, réus nesta ação penal.

Como pode ser depreendido dos fatos acima descritos, tal

[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

estruturação incorria necessariamente em uma divisão de tarefas entre os diferentes membros da ORCRIM, havendo acusados em posições de liderança e outros com funções de natureza auxiliar ou operacional.

Neste sentido, foi identificada uma liderança maior da ORCRIM, exercida pelo acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ, o qual era o grande comandante e articulador da organização, adquirindo o controle do INC com o intuito de executar o contrato de gestão com a SUSAM, meio pelo qual foram efetuados diversos desvios de verbas públicas, oriundas do SUS e do FUNDEB.

Em relação ao controle de MOUHAMAD sobre o INC, é necessário pontuar, de início, que esta organização social (INC) foi constituída na cidade de São Paulo/SP, no dia 01/11/2000, conforme ata juntada às fls. 273/274 dos autos originais, de nº 41-09.2017. Curiosamente, conforme se depreende do relatório de Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil às fls. 447/505 dos autos de nº 41-09.2017, até o ano de 2014, momento em que iniciara suas atividades no Estado do Amazonas, o INC não registrou nenhuma movimentação financeira, sempre apresentando declarações ao órgão fazendário federal como inativo.

Em 21/03/2013, houve a mudança na presidência e no corpo diretivo desta unidade, com a assunção de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO à presidência do INC, conforme ata às fls. 275/278 dos autos 41-09.2017. Os fatos descritos no parágrafo anterior e nos seguintes confirmam que o INC era apenas uma "ONG de prateleira", constituída apenas para ter seu controle transferido a outros, mediante recebimento de vantagem aos seus fundadores, e assim usada em contratos de gestão junto ao Poder Público, como é o caso em tela.

Importante notar na ata de 2013 a presença de outro acusado, além de PAULO GALÁCIO, no caso o Sr. GILMAR FERNANDES CORREA. Ainda haveria outras mudanças no quadro diretivo do INC em 24/03/2014 (fls. 280/281v dos autos principais); e em 03/11/2014, na qual foi alçada à presidência do INC a ré JENNIFER NAIYARA SILVA (fls. 283/283v).

Tais fatos são confirmados na colaboração de JENNIFER NAIYARA DA SILVA nos autos, conforme Termo de Declarações nº 03 (fls. 565/566). A partir dos 10min15seg do CD respectivo (fls. 570), a corré e colaboradora aponta MOUHAMAD, juntamente com PAULO GALÁCIO, como responsáveis por trazer o INC ao Amazonas, a fim de realizar contratos de gestão com a SUSAM. A instituição foi adquirida após o pagamento do valor de R\$ 300.000,00 a uma de suas antigas diretoras, a Sra. ROSÂNGELA ESCRIDELLI, valor este oriundo da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

SALVARE (a partir dos 11min10seg).

Além da liderança geral exercida por MOUHAMAD, sendo o verdadeiro criador da ORCRIM, existia uma divisão de tarefas em três categorias ou núcleos: operacional, financeiro e empresarial.

Na ponta da ORCRIM existia o chamado núcleo empresarial, formado pelos sócios das empresas que prestavam serviços ao INC e recebiam por serviços que não eram executados ou eram executados de forma superfaturada. Parte da quantia recebida por esses empresários era devolvida à liderança da ORCRIM.

As empresas que forneciam serviços às unidades de saúde geridas pelo INC (Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ; Unidade de Pronto Atendimento 24 horas – UPA Campo Sales; e UPA e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga), recebiam um valor fixo pelo serviço, o que era chamado de “pacote”, conforme depoimento da colaboradora JENNIFER (Termo de Declarações nº 07, a partir dos 07min40seg; Termo de Declarações nº 08, a partir dos 18min), sendo que as empresas não poderiam receber descontos do valor especificado no “pacote”. Ou seja, o valor era pago na integralidade, ainda que o serviço não fosse prestado ou que fosse prestado parcialmente.

Em troca deste recebimento indevido, visto que desvinculado do serviço real prestado por estas empresas, os sócios destas empresas deveriam devolver uma parcela do pagamento recebido a PRISCILA e MOUHAMAD, conforme declarado pela colaboradora JENNIFER no Termo de Declarações nº 07, a partir dos 15min10seg, citando o acusado ALESSANDRO como o responsável por repassar a parte das empresas ao líder da ORCRIM.

Também esclarecedor em desvendar o funcionamento do núcleo empresarial foi o interrogatório, tanto policial quanto em sede judicial, do acusado ALESSANDRO PACHECO, o qual admitiu devolver a MOUHAMAD o percentual de 33% (trinta e três por cento) de todo o valor pago às empresas que geria de fato, a ALESSANDRO VIRIATO PACHECO EPP (nome fantasia AMAZÔNIA GESTÃO HOSPITALAR) e a D DE AZEVEDO FLORES ME (nome fantasia D'FLORES), esta última em parceria com o réu DAVI DE AZEVEDO FLORES.

O referido réu ainda esclareceu a divisão dos serviços prestados por estas empresas nas três unidades geridas pelo INC: enquanto a AMAZÔNIA realizava os serviços de faturamento e manutenção predial, a D'FLORES seria responsável pelos serviços de limpeza e lavanderia. Além destas empresas,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

necessário fazer referência às empresas também citadas na colaboração de JENNIFER e que comprovadamente recebiam valores fixos pelos serviços supostamente executados: a ERHARD LANGE – ME (nome fantasia ITA SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO CIVIL EM GERAL), de propriedade de ERHARD LANGE; e a GILBERTO ALMEIDA AGUIAR EPP (nome fantasia MEDIMAGEM), cujo sócio é GILBERTO DE SOUZA AGUIAR.

De fato, ao se verificar ainda o contido no Relatório de Operações Especiais da CGU, às fls. 330/402 dos autos 41-09.2017, pode-se verificar os valores das notas fiscais das empresas acima citadas, em relação à prestação de serviços nas unidades geridas pelo INC, existindo de fato não apenas o superfaturamento dos serviços prestados, especialmente o de lavanderia, como o pagamento por serviços não prestados.

Por fim, necessário destacar ainda os relatórios de movimentações financeiras juntados às fls. 572/586v dos autos 41-09.2017, referentes ao acusado ALESSANDRO VIRIATO e suas empresas. Nestas, são registrados diversos saques em espécie e pedidos de provisão de numerário para saque, sempre em valores volumosos, acima de cem mil reais. Somente no ano de 2014 estes saques somaram R\$ 11.739.157,00 (onze milhões setecentos e trinta e nove mil cento e cinquenta e sete reais).

Considerando o período entre maio de 2013 a janeiro de 2016, a soma de valores sacados é de R\$ 17.218.719,00 (dezessete milhões duzentos e dezoito mil reais e setecentos e dezenove reais), quantia esta que, conforme exposto nos parágrafos anteriores, era usada em proveito dos membros da presente ORCRIM, especialmente de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, principal beneficiário destas entregas de origem ilícita.

Os valores que eram oriundos dos desvios de verbas descritos no parágrafo anterior, por sua vez, eram administrados pelo chamado núcleo financeiro, que os recebia e remetia a MOUHAMAD, após a realização de vultosos saques em espécie das contas bancárias pertencentes às empresas SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA.

Neste ponto, é necessário destacar a conduta da acusada PRISCILA MARCOLINO, a qual exercia o cargo de Diretora Financeira da SALVARE, além de ser sócia minoritária desta mesma empresa. O quadro probatório emergente dos autos demonstra ser esta a administradora financeira das empresas do grupo econômico da SALVARE, e até mesmo do próprio INC, sendo a responsável por operar os desvios de verbas públicas remetidas ao INC.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Na operação destes desvios, PRISCILA tinha como principais auxiliares os acusados GILMAR FERNANDES e DILSON MACIEL. Em relação ao acusado GILMAR, constam elementos probatórios indicando que este era o principal responsável em superfaturar os valores das notas fiscais relativas a materiais e medicamentos emitidas pela SALVARE e pagas pelo INC.

Em estratégia que será melhor detalhado em tópico próprio, GILMAR recebia as faturas das unidades de saúde com as quantidades reais de materiais e medicamentos destinados às unidades de saúde e aumentava as quantidades de itens que constavam nas notas fiscais, de forma que o INC pagasse a mais para a SALVARE estes produtos consumidos pelas unidades geridas por aquela organização social.

O acusado DILSON MACIEL, por sua vez, tinha a função de diretor executivo da empresa SALVARE. Nessa condição, auxiliou PRISCILA MARCOLINO a dissimular o dinheiro oriundo da empreitada criminosa, através de diversos depósitos feitos na conta bancária de ADILSON NETTO DA SILVA, sem o controle deste, os quais tinham diversas destinações.

Com a função de apoiar estas operações, além de gerir as unidades de saúde sob responsabilidade do INC, ficava o núcleo operacional, o qual atestava serviços inexistentes ou em quantidade muito maior que a real, de forma a possibilitar os pagamentos feitos às empresas prestadoras de serviços ao INC, e, portanto, permitir os desvios de recursos.

Dessa forma, para cobrar valores da Secretaria Estadual de Saúde, o INC necessitava apresentar notas fiscais de serviços ou produtos com o atesto do responsável por acompanhar ou fiscalizar a execução dos serviços ou entrega dos bens.

Aqui começa a participação dos diretores de cada unidade de saúde gerida pelo INC. Enquanto as denunciadas MÁRCIA ALESSANDRA SILVA e PAULINE CAMPOS eram responsáveis respectivamente pelas UPAs de Campos Salles e Tabatinga, o denunciado PABLO PEREIRA era o diretor do CRDQ.

Era deles a responsabilidade não só pelo atesto das notas fiscais, mas também pela fiscalização do serviço prestado ou produto adquirido cujo valor estava representado na nota atestada.

Em relação aos denunciados acima referidos, a acusada JENNIFER NAIYARA, em sua colaboração premiada (Termo de Declarações nº 07, a partir



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

de 12min00), confirma que os diretores das unidades de saúde geridas pelo INC eram instruídos diretamente por MOUHAMAD a atestar notas fiscais com valores falsos, superfaturados; ou por serviços inexistentes.

Necessário, ainda neste tópico, destacar o papel de JENNIFER NAIYARA na gestão das unidades de saúde. Era ela a virtual responsável pela supervisão dessas unidades, a quem os diretores se reportavam, conforme se infere nos diálogos interceptados transcritos a seguir, travados respectivamente com MÁRCIA ALESSANDRA e EULER BAUMGRATZ, à época Superintendente do INC:

NOME DO ALVO: JENNIFER NAIYARA SILVA

TELEFONE DO ALVO: [REDACTED]

DATA DA CHAMADA: 13/05/2016

HORA DA CHAMADA: 15:43:19

DURAÇÃO: 00:05:57

TELEFONE DO CONTATO: [REDACTED]

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: JENNIFER X MARCIA UPA

TRANSCRIÇÃO:

MARCIA: Oi minha chefe

JENNIFER: Oi Marcia, tudo bem?

MARCIA: Tudo minha chefe, dentro, pegando meio fogo aqui pela unidade, mas tá boa...rs...

JENNIFER: Pois é, aí tem uma história aqui num grupo, já te falaram?

MARCIA: O Doutor me, me a, me falou, o Doutor Mouhamad já sobre a questão da classificação é isso?

JENNIFER: Ai ele mandou aqui, (INAUDIVEL) próximo domingo dia (INAUDIVEL), ai tem uma Vanessa que a triagem está cada dia pior, paciente de tudo...

MARCIA: Tá, deixa eu lhe dizer minha chefe, eu sei que a senhora tá operada, não se preocupe não que o Doutor mesmo já ligou, eu falei pra ele que os meninos, os nossos enfermeiros já fizeram inclusive a classificação com uma enfermeira do Manchester mesmo de Minas o problema eu tava dizendo: Doutor o problema sabe o que que é, os médicos não entendem de classificação e ficam com raiva, ai, porque eles tavam dizendo assim que o paciente chega lá classificado como amarelo, mas ele disse que tá com cefaleia e com vômito, ai, mais ai quando a menina classifica se o cara tá te dizendo que ele tá com dor de cabeça, que ele está vomitando, é claro que ela não vai dar verde, e o pedido não foi e a gente puxasse um pouquinho pra cima?!? Pra gente não ter tanto paciente verde... e azul. Pois é minha chefe, ai eu disse pra ele: Doutor a gente só tá fazendo como o senhor pediu, e assim, ééé, curativo, ela tava reclamando. Ai ele: "mas e o curativo?". Mas Doutor é o seguinte, a pessoa vem fazer o curativo aqui, mas é avaliado na hora da classificação, que ele vai fazer a pressão e a glicemia, se a pressão e a glicemia tão alteradas é claro que a gente não vai dar o verde pro paciente, eu expliquei tudo pra ele, ele: "então é, é a médica que tá reclamando mesmo". Eu disse: é tem médico aqui que tá reclamando porque entraram agora, são novos, eu já conversei isso com doutor Augusto e já conversei com doutor Marcio", entendeu que eles tão fazendo, tem alguns que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

fazem corpo mole. Aí ele falou: "então veja quem é porque depois vão sair". Sim senhor, eu disse pra ele: mas não são os enfermeiros Doutor, isso aí eu lhe garanto.

(INAUDÍVEL)

MARCIA: Conversei com ele minha chefe, conversei com o doutor Diniz e já falei também com o doutor Marcio e o doutor Augusto.

JENNIFER: (INAUDÍVEL)

MARCIA: Senhora?!

JENNIFER: Eu to lendo as mensagens aqui, que ele passou pra ti.

MARCIA: Sim, aí ele, ele, ele (INAUDÍVEL), eu, eu expliquei tudo pra ele, ele disse: "a classificação eu sei, mas eu fico (INAUDÍVEL)". Que sempre a culpa é do pobre dos enfermeiros, mas não é, eles tão fazendo o que a gente diz também né... e vai aumentar, eu até avisei, Doutor vai aumentar o número de atendimentos, porque o doutor Wagner me ligou dizendo que lá no Delfina tem mil atendimento dias e ele quer que a gente ajude... Aí os médicos, ah é, tão acostumado ah, ao atendimento ser baixo, aumentou, aí os cabra ficam tudo reclamando.

JENNIFER: (INAUDÍVEL)

MARCIA: É, e aí ele: "então tá, eu só queria se saber se realmente eles tão trabalhando realmente, ou não tão". Não doutor trabalhando eles tão, eu disse, olha inclusive, quando eu desço, algumas situações, eu até citei o nome da médica, éé, da pediatra, (INAUDÍVEL), eu tenho visto Doutor, eu vejo, não é ninguém que me conta, que a médica fica fazendo corpo mole, se tranca dentro do consultório...uhmm... e aí ele: "quem é?". Eu falei, já fiz um relatório e já passei pro coordenador, ele me disse que vai tirar ela daqui, que ele tá em busca de outros, então...mas os enfermeiros trabalham... e tão capacitados pra isso né.

JENNIFER: É, com certeza... To lendo, umas mensagens aqui que ele mandou pra ti...

(Continua a conversa com Marcia explicando para Jennifer o que foi dito para Mouhamad) – grifos no original.

OPERAÇÃO: MAUS CAMINHOS

NOME DO ALVO: JENNIFER 3

TELEFONE DO ALVO: [REDACTED]

DATA DA CHAMADA: 14/05/2016

HORA DA CHAMADA: 16:08:50

DURAÇÃO: 00:21:30

TELEFONE DO CONTATO: [REDACTED]

DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: JENNIFER X EULER

TRANSCRIÇÃO:

Após cumprimentos e formalidades, Jennifer e Euler começam o seguinte diálogo no minuto 01:27.928:

JENNIFER: Recebi uma ligação agora da Dona Marinete, lembra que eu te falei que achava que a Janara era indicação dela?

EULER: Sim.

JENNIFER: Pois é, ela me ligou agora, dizendo que Janara foi na casa dela, já chorando, dizendo que está de aviso prévio.

EULER: Isso... O que aconteceu, quando eu chamei, mas deixa eu te falar, quando eu chamei o, nós já tínhamos decidido que ia demitir ela, quando eu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

chamei, eu ia acertar com ele aquele dia, quando eu chamei ele no, que eu conversei com ele, ele Pablo na sexta-feira, ele falou não, eu já procedi, como (INAUDÍVEL) falou eu já demiti ela. Entendeu?

JENNIFER: Como ele demitiu ela que nós não demos a ordem?

EULER: Ah, eh, mas nós tínhamos falado que íamos desligar algumas pessoas, né Jennifer.

JENNIFER: Pois é.

EULER: Mas na hora que eu chamei ele, eu chamei ele sexta-feira uma hora da tarde lá. Ele tinha feito a demissão dela na segunda de manhã, na sexta de manhã, entendeu.

JENNIFER: Mas aí vocês voltaram atrás né? (...)

(Jennifer continua falando da funcionária, até que no minuto 09:18.263, quando Jennifer fala com Euler sobre o que ela irá falar para a funcionária Janara, que está tendo postura inadequada no ambiente de trabalho, inicia-se o seguinte diálogo:)

JENNIFER: O que eu quero dizer para a queridinha, amada, é o seguinte, o que cê está fazendo é errado, você consegue entender?! A tua vida pessoal da porta pra fora do CRDQ não me interessa, mas da porta pra dentro tu é funcionária da Salvare, e pra tua, e pro teu desgosto querida, eu sou diretora da Salvare e presidente da OS, ou seja, eu não te quero trabalhando em nenhuma das duas empresas, caso eu ouça mais uma vez o seu nome.

EULER: Sim, sim...

JENNIFER: Entendeu?!?!

EULER: Foi o que nós combinamos...

JENNIFER: Exatamente, e da Janara é engraçado, da lista toda que as duas, que as duas profissionais falaram, só a Janara que eles decidiram por manter a demissão, entendeu?!

EULER: Uhum...

JENNIFER: Eu não to dizendo que a Janara é uma pessoa boa não Euler, porque eu já...

EULER: Sim... Sim... To entendendo...

JENNIFER: Já falhou comigo na Total e eu desliguei lá da Total, entendeu?!

EULER: Tá...

JENNIFER: Só que qual a minha preocupação?! Essa moça é indicação, e todas as indicações que são do governo eu preciso ter um respaldo, como eu falei pra Dona Marinete, falei: Dona Marinete, deixa eu lhe falar. Eu fui bem taxativa com ela agora no telefone.

EULER: Aham...

JENNIFER: (INAUDÍVEL) a Janara, assim como mais uns seis colaboradores do CRDQ foram citados referente a estar tendo condutas antiéticas dentro do serviço, entre essas condutas, relacionamentos com internos, e com, com próprios funcionários, entendeu?! E pra mim isso caracteriza Dona Marinete, justa causa. Então a partir do momento, se eu, se realmente for confirmado que a Janara está tendo algum relacionamento com médico, técnico de enfermagem, cuidador, é, é, como é o nome do...do...o...o...residente já tá fora do serviço.

EULER: Residente.

JENNIFER: Eu falei isso pra ela, entendeu?! (...)

(Jennifer continua conversando com Euler sobre o caso da funcionária Janara...)

- grifos no original.



0312

J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

No diálogo a seguir, JENNIFER, na sua qualidade de, simultaneamente, presidente do INC e diretora da SALVARE, trata com o acusado RODRIGO AROLI sobre uma informação comprometedor repassada inadvertidamente à equipe de fiscalização da CGU por uma recepcionista na sede do INC (no caso, os vínculos da nominada acusada com a SALVARE, fornecedora do INC), demonstrando o importante papel da ré nas operações do dia-a-dia do grupo INC/SALVARE:

Operação : MAUS CAMINHOS

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : [REDACTED]

Localização do Alvo : [REDACTED]

Fone de Contato : [REDACTED]

Localização do Contato : [REDACTED]

Data : 30/05/2016

Horário : 12:33:45

Observações : JENNIFER X RODRIGO - OFICIO FISCALIZAÇÃO

RODRIGO: Bebê?

JENNIFER: Oi Rodrigo.

RODRIGO: Tudo bem, linda?! Pode falar?!

JENNIFER: Posso.

RODRIGO: Legal, é... cê viu eu te mandei uma... uma foto?

JENNIFER: Vi.

RODRIGO: De um ofício né. PRISCILA conversou com você alguma coisa?

JENNIFER: Não.

RODRIGO: Tá, é assim, ah... esse pessoal chegou, é chegou aqui no INSTITUTO e... a menina da recepção é... eu tava aqui na sala num vi né, fico com a porta fechada, aí de repente eu fui na cozinha vi lá, tinha umas 8 pessoas na recepção tudo com crachá de identificação, de ministério, tal e aí eu fui até a cozinha, e aí eu peguei dei uma ligada no ramal da menina, falei: o que tá acontecendo? Você quer uma ajuda? É tem um pessoal pra entregar um ofício procurando a JENNIFER. Falei: espera um pouquinho que eu tô indo aí... Fui até lá, tinha um pessoal da CGU. Fui até lá e falei, pois não, aí me apresentei, falei olha meu nome é Rodrigo, posso ajudar? "- É eu quero falar com a JENNIFER." É a JENNIFER não tá né. Aí ela falou, não eu já tentei ligar, ela não está. Eu falei: provavelmente deve estar em alguma reunião externa, mas sempre está por aqui, eu poderia ajudar? "- É eu tenho issò aqui pra protocolar." Eu falei: tudo bem, protocola pra ele, bate um carimbinho da data, põe um carimbinho de recebido, sem problema nenhum, falei: essa aqui é minha via? Posso dar uma olhada? Peguei a via, dei uma olhadinha. Falei: ah tudo bem, tranquilo. É... assim que ela, ela tiver por aqui com certeza ela vai ter ciência né, dessa solicitação, e... o senhor tem algum telefone? Gostaria que eu desse algum retorno pra você? Eu falei: além do fixo que tá aqui. Ele falou: "- Ah anota meu telefone também celular, meu nome é MARCELO, tal, tal, tal." Que é dessa foto que eu te mandei né, do endereço, do telefone dele. E... eu falei então, então tá bom. É... ele falou: "- Pô, obrigadô pela recepção e tal." Eu falei, não tranquilo. Aí o rapaz que tava junto com ele falou assim anota aqui também o telefone da SALVARE. Aí eu olhei no papel, ela já tinha colocado o endereço da Nilton Lins, do número da SALVARE. Provavelmente eles perguntaram alguma coisa né. Aí na hora, não quis dar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

brecha, falei deixa quieto, ela anotou, ela falou: "- Posso dar o telefone da SALVARE?" Falei: a SALVARE é um fornecedor nosso, como uma relação de fornecedores que a gente tem, não tem problema nenhum né. Pra desvincular. Quando os caras foram embora eu perguntei, falei: ô Adriana, o quê que você respondeu pra eles? "Ah eles perguntaram, é, é, é, aonde você tava, eu disse que já tinha tentado ligar, não tinha conseguido, mas que de vez em quando você ficava no quinto andar, na SALVARE".

JENNIFER: Ham...

RODRIGO: Puta que pariu, bicho! Falei: ô Adriana, cê não tem que dar informação, a pessoa tá aqui, quem você conhece? Você conhece a presidente, ponto. Quem que você conhece? Superintendente, ponto. Ele não tá?! Porra bicho me chama, eu já te falei isso várias vezes, não dá informação pra ninguém, meu! Aí ela me disse o seguinte. Falei: que mais? "Ah eles me perguntaram do MOUHAMAD, eu falei que não tinha visto ele."

JENNIFER: Ummm...

RODRIGO: Puta que pariu, Adriana! Meu eu tô... Cara eu tô com dor de cabeça bicho, de uma pessoa meu, pô me abrindo a boca dessas. A gente tá trabalhando na situação, né de ir, de articular, de desenhar, de fazer tudo as coisas... e não, a pessoa me caga na cabeça!

JENNIFER: Hum... É foda né?

RODRIGO: Puta que pariu, meu... lembra aquele ofício lá que tinha chego do pessoal... daquela BRUNA, que eu fui levar e tal lá? Aquele ofício, eu já tinha dito: chegou um ofício aqui.... porra, bicho! Se o superintendente, a presidente num tá aí... pô, me passa! E até mesmo se ele tiver, me passa porque de repente é uma coisa que a gente tá expondo eles e num precisa!

JENNIFER: Com certeza! E o EULER ainda não chegou de viagem?

RODRIGO: Não, parece que chega amanhã à tarde. É... eu passei pra ele, mas ele não viu aqui... A PRISCILA falou: fala pra ele ter ciência, tal... Eu mandei aí pra você né... na hora tentei te ligar pra te avisar... Falei assim: Puts! Será que a

JENNIFER tá no 5º andar? Sai daí né, meu! (risos) Aí a PRISCILA falou...

PRISCILA me ligou na sequência, ela falou: ah, JENNIFER não tá, ela tá na TOTAL. Eu falei: mas e se de repente ligaram lá no telefone da Nilton Lins... será que falaram que a JENNIFER não estava e que a JENNIFER é de lá? Ah, com certeza deve ter falado!

JENNIFER: Qual foi o número que ela deu?

RODRIGO: Ela deu o da Nilton Lins.

JENNIFER: Ela nem sabe o número do Nilton Lins.

RODRIGO: ... ou então é da SALVARE que era daqui, mas... ela pegou na relação de fornecedores...

JENNIFER: Ah, mas num é daqui não! Ela deu do galpão.

RODRIGO: Ah, é?

JENNIFER: Ela deu do galpão. Entendeu?

RODRIGO: Entendi.

JENNIFER: E outra coisa: eles num me ligaram não, RODRIGO.

RODRIGO: Não? Tá.

JENNIFER: A única pessoa que me ligou... e nem ela me ligou... nem a mocinha do INSTITUTO aí me ligou...

RODRIGO: Puta que pariu!

JENNIFER: A única pessoa que me ligou foi tu. RODRIGO. E eu num atendi porque eu tava despachando aqui com o pessoal...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

RODRIGO: Pô, JENNIFER, te peço até desculpa meu, a trapalhada aí...

JENNIFER: Tem problema, não. A única pessoa que me ligou foi tu,

RODRIGO: Porque primeiro que ela num tem nem que pegar o telefone e te ligar... ela tem que falar assim: olha, ela tá numa ligação externa, num tem como falar agora, você quer deixar algum recado? Quer o seu nome... e cabou, bicho! Pô, eu já avisado isso!

JENNIFER: (inaudível) documento...

RODRIGO: Bebê, eu já tinha avisado isso no ofício anterior, lá do, quando aquele pessoal da BRUNA lá que foi visitar a UPA lá, chegou aqui o ofício, falei chegou: o ofício aqui você, primeiramente antes de protocolar po, me trás pra mim dar uma olhada, ou se o Euler tá aí, então leva lá pra ele dar uma olhada, mas assim, você não tem que dar informação nenhuma. Pede pra pessoa sentar, cabou, não fala nada, não diz o que que é, não pega telefone, não liga. Pra gente saber o que que é, o que tá acontecendo, se não de repente você tá dando informação, as 2 informações que acho que são as informações que os caras queriam, era essa. (risos)

JENNIFER: É mais aí agora né, a gente sabia que isso uma hora ia acontecer né, Rodrigo.

RODRIGO: É... bom assim, o que eles estão pedindo são cópias de, de regulamento, de, de comprovação de contrato com fornecedor, é... algumas coisa assim como movimento até também, extratos bancários, coisas do tipo né, então assim, eu acho que agora que precisava mesmo é mais um contato de articulação do pessoal aí da alta né, com CHIXARO e tal pra ver em que esfera que os caras estão pedindo isso. Mas assim tudo são coisas que a gente tem como, tem como fornecer, entendeu?

JENNIFER: Claro, com certeza, eu... a PRISCILA tá em uma outra ligação com o DR. MOUHAMAD...

RODRIGO: Beleza.

JENNIFER: Quando ela sair do telefone eu vou falar com ela.

RODRIGO: Não sem crise, tô por aqui e, e... eu já scaneei, depois, se você quiser eu mando no, no seu email lá do, do INSTITUTO também, pra você ter aqui esse ofício aqui além do telefone.

JENNIFER: Tá pode deixar. Eu vou dar uma olhada agora aqui no email quero ver que diabo que eles querem aqui.

RODRIGO: Tá bom?!

JENNIFER: Tá bom, obrigada, Rodrigo!

RODRIGO: Tá manda em qual do email seu aí? Tá funcionando bebê?

JENNIFER: É diretoria operacional.

RODRIGO: Ah beleza, beleza. Aquele outlook lá .com.br

JENNIFER: Isso, esse mesmo.

RODRIGO: Beleza.

JENNIFER: Tá bom?! Brigada Rodrigo!

RODRIGO: Obrigado, linda!

JENNIFER: Nada!

RODRIGO: Valeu, tchau tchau.

Por fim, é necessário transcrever os diálogos interceptados entre JENNIFER e os réus PABLO e EULER, sobre a visita do Ministério Público Estadual ao CRDQ, visita esta que seria supostamente confidencial. É importante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

destacar o papel de liderança de JENNIFER nas questões operacionais das unidades geridas pelo INC:

Operação : MAUS CAMINHOS

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : [REDACTED]

Localização do Alvo :

Fone de Contato : [REDACTED]

Localização do Contato :

Data : 29/07/2016

Horário : 10:08:03

Observações : #AC04 JENNIFER X DR PABLO - VISITA DO MP NO CRDQ
(A PARTIR 01:17)

JENNIFER: O Doutor MOUHAMAD me ligou, eu tava lhe ligando, acredito que tava na linha com EULER, essa hora... é pra lhe comunicar...(fala com alguém ao fundo).

PABLO: Alô!

JENNIFER: Oi Doutor PABLO!

PABLO: Tá ruim a ligação.

JENNIFER: Tá me ouvindo agora?

PABLO: To! Tá bem baixo mas eu to lhe ouvindo.

JENNIFER: Tá, ele me ligou, o Doutor MOUHAMAD ainda a pouco para me comunicar sobre a visita que o Doutor PEDRO ELIAS, é entrou em contato com ele.

PABLO: Tá...

JENNIFER: Só um minutinho Doutor. E o Doutor PEDRO ELIAS entrou em contato com ele.

PABLO: Tá...

JENNIFER: Pra... É... Falar sobre a visita que vai ter amanhã do Doutor PEDRO ELIAS e acredito eu que seja daquela promotora, porque de acordo com o Doutor MOUHAMAD foi o que o Doutor PEDRO ELIAS falou pra ele. Dona Lourdes adiantou isso também?

PABLO: Não, ninguém me passou isso não, a Lourdes me passou só agora que essa visita é pra ter, receber ele com um coquetel, um coffee break, uma coisa assim.

JENNIFER: Isso aí é... Isso aí é uma idiotice que ela tá criando né, mas enfim...

Jennifer explica como será a visita do Ministério Público e o passa alguns detalhes da visita e conta a Doutor Pablo que irá acompanhar a visita

(07:25)

JENNIFER: Eu vou, mais, assim, vou mais ouvir ela, e o senhor porque vocês é que entendem mais de como (INAUDÍVEL) funciona...Entendeu?!

PABLO: Claro!

JENNIFER: E vou trazer as anotações, pra aqui ver o que vai ser deliberado aqui pela gente, entendeu?!

PABLO: Entendi!

JENNIFER: Pra... pra ser feito

PABLO: Tá...

JENNIFER: E vou falar com o EULER, vou falar na verdade com Doutor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

MOUHAMAD para ver se o EULER vai, porque qual é o problema pra mim ser mais real com o senhor, ele não quer que a gente interfira nas decisões, você sabe que o EULER as vezes dá umas opiniões e ele não quer isso, entendeu?! Até porque já foi tratado lá atrás doutor, entre eles, entendeu?!

PABLO: Entendi...

JENNIFER: Entre eles...

PABLO: Chefa.

JENNIFER: Senhor.

PABLO: Só uma questão. Ontem eu liguei para a senhora e deu na caixa, e eu vou aproveitar que a senhora me ligou para eu lhe passar duas situações.

JENNIFER: Pode me passar.

DEGRAVADO ATÉ (08:13).

Operação : MAUS CAMINHOS

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : [REDACTED]

Localização do Alvo :

Fone de Contato : [REDACTED]

Localização do Contato :

Data : 29/07/2016

Horário : 14:36:21

Observações : #AC04 JENNIFER X EULER - CRDQ

EULER: Oi, alô...

JENNIFER: Olha que a visita ia ser confidencial né?!

EULER: (Risos)

JENNIFER: Até o cara já sabe, não é pra ele ir não Euler.

EULER: Tá bom...

JENNIFER: Vai bater foto do que?! De uma visita confidencial que a Promotoria de Justiça junto com o Ministério Público tão indo... Ele é demente é?

EULER: Não, mas ele... A SUSAM avisou a ele, ele veio na minha sala, eu falei espera...

JENNIFER: A SUSAM é a mulher dele, a mulher dele...

EULER: Eu falei, pára! Espera! Eu que segurei ele, tá bom...

JENNIFER: Pois é...

EULER: Tá bom... Tá bom.

JENNIFER: Peraí só um minuto Euler... (Fala com alguém ao fundo: Isso é Total ou Salvaré? Mas é Total ou Salvaré? Não querida amada, é compra que tu fez para a Total ou para a Salvaré?) Oi! Euler, voltando ao que a gente tava falando.

EULER: Uhm...

JENNIFER: É... Pois é, não é pra ele ir não e eu já falei com o Dr MOUHAMAD, entendeu?! É só para eu ir mesmo.

EULER: Tá bom... Falou.

JENNIFER: Tá bom?!

EULER: Tá joia.

JENNIFER: Vou e quando sair de lá, aí eu te...

EULER: Posiciono...

JENNIFER: Aí eu te falo

EULER: Opa! Brigado!

JENNIFER: Tá bem?!

EULER: Tá bom...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

JENNIFER: Nada! Beijo.

EULER: Tchau...beijo.

Como visto, destacam-se as condutas realizadas por EULER BAUMGRATZ e RODRIGO AROLI, sendo estes, respectivamente, Superintendente e Gestor Administrativo do INC. Nestas funções, que serão melhor detalhadas quando da análise da autoria, eles procuravam dar um verniz de regularidade às ações do INC, possibilitando o pleno funcionamento da organização criminosa que gravitava em torno daquela organização social.

Em relação à pluralidade de agentes, ficou demonstrado nos autos, conforme exposto nos parágrafos anteriores, que diversos agentes, de forma consciente e voluntária, participaram do funcionamento da ORCRIM, tanto em funções de liderança, caso dos réus desta ação penal, quanto em papéis de natureza auxiliar, mas todos agindo, de forma permanente e estável, em organização de natureza ilícita.

Complementando o requisito materializado acima, tem-se que a organização constituída pelos acusados tinha por finalidade a obtenção de vantagens de natureza ilícita, através do desvio de verbas públicas federais destinadas ao INC, efetuando pagamento por serviços inexistentes, ou em quantidades superfaturadas.

Nesse sentido, é necessário destacar a aquisição do controle do INC, por parte de MOUHAMAD. Antes deste fato, conforme exposto anteriormente, o INC era uma organização não governamental (ONG) sediada no Estado de São Paulo, que nunca exerceu nenhum tipo de atividade no Estado do Amazonas. Somente após a sua aquisição por MOUHAMAD, o INC, após um processo de contratação viciado, foi admitido pelo Estado do Amazonas para gerir três unidades de saúde (UPA Campos Sales, UPA e Maternidade Enf. Celina Ruiz e o CRDQ).

Os vícios encontrados na contratação do INC se iniciam na sua qualificação como Organização Social pelo Estado do Amazonas. Nesse ponto, é necessário ressaltar que o Decreto Estadual nº 34.625 foi publicado em 25/03/2014 (conforme fls. 87 dos autos 41-09.2017), apenas um dia depois da mudança ocorrida no quadro diretivo no INC, na qual houve a designação de PAULO ROBERTO GALÁCIO para a presidência, após a aquisição da ONG por MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Este decreto qualificou o INC como Organização Social que teria como objetivo "a prestação de serviços em saúde, baseado nos princípios da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Responsabilidade Social, através do estabelecimento de contrato de gestão, para gerência e administração de serviços em Saúde nas Unidades de Pronto Atendimento UPA 24 horas 'Campos Salles' e UPA 24 horas e Maternidade 'Enfermeira Celina Villacrez Ruiz'. No dia 02/07/2014, decreto estadual semelhante qualificou novamente o INC como Organização Social, desta vez para atuar junto ao Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos – CRDQ.

Inicialmente, é manifesta a irregularidade praticada pelo Governo do Estado do Amazonas em qualificar o INC como Organização Social e apta a realizar contratos de gestão com este ente, mesmo sem ter sequer uma filial dentro do próprio Estado. A filial só foi aberta em 06/08/2014. É possível verificar o direcionamento da qualificação do Instituto para futuramente gerir contratos milionários na área da saúde.

Os contratos de gestão aos quais os decretos faziam referência só foram celebrados em 24/06/2014 (UPA's Campos Salles e Tabatinga) e 16/09/2014 (CRDQ), conforme fls. 57 do IPL 6791-61.2016. Apesar disso, o INC começou a receber recursos públicos do SUS antes mesmo da publicação do extrato do contrato de gestão. Assim, começou a receber verbas em 25/04/2014 (fls. 54 do IPL), antes ainda do termo de cessão de bem público relativos às instalações das UPAs e do CRDQ, ambos realizados em 16/07/2014 (fls. 55 do IPL).

Todo este histórico de irregularidades na contratação do INC é um preâmbulo para demonstrar o fato de que a "compra" do INC por parte de MOUHAMAD e PAULO GALÁCIO, e a posterior qualificação daquela instituição como Organização Social e sua contratação pela SUSAM para ser responsável pela gestão de três unidades de saúde do Estado do Amazonas deu-se com o objetivo principal de desviar recursos públicos, inclusive recursos federais oriundos do SUS, conforme já exposto no tópico preliminar de competência da Justiça Federal, e para obtenção de vantagem ilícita por parte dos membros da ORCRIM, através dos desvios de recursos públicos, que é objeto da presente ação penal.

De fato, a partir do início das operações do INC, os membros da ORCRIM, especialmente MOUHAMAD, JENNIFER e PRISCILA tiveram um expressivo aumento patrimonial, a ponto de adquirirem automóveis de luxo, imóveis de alto padrão, lanchas, além de ostentarem um padrão de vida alto e luxuoso.

Deve ser dito que, ainda que as unidades de saúde funcionassem e prestassem seus serviços à população em geral, os custos para a manutenção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

destas eram muito maiores que o devido. Isso porque a gestão das referidas unidades de saúde era o meio eleito pela ORCRIM para receber de forma ilícita verba pública, a qual era utilizada inclusive para manter o padrão de vida de alto luxo ostentado pelos acusados, os quais a partir do início das operações do INC junto ao Governo do Estado do Amapá passaram a acumular um patrimônio milionário.

Aqui, cabe fazer referência ao fato descrito na informação policial nº 82/2016 (fls. 524/527v do IPL), na qual, em diligência, a Polícia Federal detectou um saque em espécie de uma conta bancária pertencente à SALVARE, efetuado no dia 09/08/2016 em uma agência da CEF em Manaus. O valor do saque foi de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo o vultoso valor remetido diretamente à residência de MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Nesse sentido, existem diversos diálogos telefônicos e mensagens trocadas entre os membros da ORCRIM comprovando o auferimento de vultosas quantias oriundas da execução eivada de ilícitos dos contratos de gestão entre o INC e a SUSAM, conforme já exposto em parágrafos anteriores. Essas quantias, por sua vez, sustentavam um luxuoso padrão de vida, especialmente do líder da ORCRIM, o acusado MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

O acusado citado chegou a realizar extravagâncias como distribuir um total de cem mil reais a desconhecidos nas ruas, na época do Natal, conforme o primeiro diálogo transcrito a seguir. No segundo, MOUHAMAD faz referência aos gastos que tem para sustentar seus familiares, que seriam na casa dos milhões de reais, sendo estes agraciados com vários carros, inclusive de luxo:

NOME DO ALVO: MOUHAMAD
TELEFONE DO ALVO: [REDACTED]
DATA DA CHAMADA: 11/05/2016
HORA DA CHAMADA: 23:48:01
DURAÇÃO: 00:31:16
TELEFONE DO CONTATO:
DIREÇÃO:

OBSERVAÇÕES: MOUHAMAD-X VIVIANE

(30min 45s) MOUHAMAD: Eu não faço questão de aparecer, igual no natal, peguei cem mil reais sai pra distribuir na rua em pacote de mil reais, não filmei não fiz nada nem me identificava, quando queriam saber o coronel já dizia, agradeça a Deus aonde ta passando por aqui, não queira saber que é não porra! O coronel já era logo grosso, aí já vazava pra outro canto.

Nome do Alvo : MOUHAMAD
Fone do Alvo : [REDACTED]
Localização do Alvo :



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Fone de Contato : [REDACTED]
Localização do Contato :
Data : 01/06/2016
Horário : 16:13:22
Observações : [REDACTED]
[Aos 19 minutos e 42 segundos de conversação]

MOUHAMAD: Vamos dizer que hoje eu morresse e quebrasse, KARINA!... como é que fica todo mundo? Você já parou pra pensar quantos filhos realmente eu tenho? Todo mundo hoje depende de mim, cara! Todo mundo parou! Todo mundo hoje depende de mim! Se eu che... hoje... se amanhã eu tiver uma operação bater na minha casa por uma... uma... uma coisa que criei, num sei o quê... tal... eu vou passar três meses preso... vai parar tudo... como é que vai ficar todo mundo, cara?! Todo mundo ao meu redor parou de andar, bicho! Ninguém mais anda, cara!

KARINA: Eu não parei não, MOUHAMAD!

MOUHAMAD: Tudo sou eu!

KARINA: Eu tô estudando! Eu tô estudando pra sair de cima de você!

MOUHAMAD: Tudo sou eu!

KARINA, tudo sou eu! Quantos residentes tem a vida que você tem, podendo ter um irmão de feedback como você tem igual a mim?

[22:52]

MOUHAMAD: Pra todo mundo parece besteira! Só que se você pegar, KARINA, o que eu dou pra você, pra minha mãe, pro meu pai... pra quem não é meus filhos, entendeu...

KARINA: Umhum.

MOUHAMAD: Só de dado! Dado! Saca? Dá mais de 1 milhão por ano, cara! Que eu já dei, que eu já fiz e tal... porra, é 1 milhão de um filho meu, KARINA!

KARINA: Umhum. Com certeza.

[23:35]

MOUHAMAD: Todo mundo ao meu redor, sem exceção, perdeu a noção! To mundo, todos, todos, todos os meus familiares perderam a noção! Literalmente perderam a noção!

KARINA: Eu não perdi noção de nada não, MOUHAMAD! Eu tô procurando... eu tô aqui trabalhando, tô na residência... e tô procurando... e sempre tô pegando mais plantão!

MOUHAMAD: KARINA, perdeu! KARINA, perderam, bicho! KARINA, quem é que faz o que eu fiz por você? Quem é que faz o que eu fiz por você?

KARINA: Ninguém, MOUHAMAD! Mas eu não me acomodei, bicho! Você me...

MOUHAMAD, eu só fiquei com você um ano agora porque você me proporcionou isso! Você me propôs parar de trabalhar fora, pra eu estudar! Então (inaudível) você pôde me ajudar, mas eu não me acomodei!

MOUHAMAD: Pois é, KARINA. Mas é o que eu tô te dizendo... isso é errado! Mas não é certo fazer isso, cara!

[25:54]

MOUHAMAD: Uma coisa que de naturalidade hoje, entendeu? Uma... 10 mil pra você num mês... "ah, não, porque tem que fazer a prova disso daquilo e o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

caralho...". Vai 10 paus! Foi o que eu pedi, com muito custo, morrendo de vergonha, pra PATI me emprestar, KARINA! Isso é o mundo real! Agora todo mundo vive num mundo que não é real, porra! Mesmo com uma puta mesada que eu te dava, inda paguei uma caralhada de coisa pra você! De passagem, do caralho e tal! Se você pagasse do seu dinheiro, você iria ter feito tanta coisa assim? Saindo fazendo prova nos caralhos, não iria ter feito!

[27:08]

KARINA: Tá bom, MOUHAMAD, eu já entendi! Tá bom! Eu já entendi, ué! Eu já entendi! Mas agora eu estou trabalhando e num preciso.. aqui em casa, pelo menos num precisa! Você vai... vou receber por aí e pronto! Pelo menos um a menos na "teta" por enquanto você vai ter!

[28:23 - 29:36]

MOUHAMAD: Você quer se fazer de vítima onde você não é! Você não teve pouco dinheiro!

KARINA: Não tô me fazendo de vítima, MOUHAMAD! Eu agradeço tudo! Agradeço tudo que você fez!

MOUHAMAD: Você não teve pouco dinheiro! Não! Não era pra você viver sem dinheiro e com aperto! Você não gastou dinheiro com prova e nem com passagem! Tudo foi eu que dei, entendeu? E outra, faça as contas aí pra mim... pode fazer as contas aí pra mim agora! Quanto é que você ganhava de residência, mais mesada que eu dava, mais a mesada que eu dava pra minha mãe?

KARINA: Ah, da mesada da minha mãe eu num sei quanto é que você dava não! Eu sei quanto é que você dava pra mim!

MOUHAMAD: 5 mil reais por mês! Pra você eu mandava mais 8 mil!

KARINA: 8 mil pra mim, mais 3 mil de residência, são 11 mil pra mim...

MOUHAMAD: 16 mil reais, KARINA!

KARINA: Mais 5 pra minha mãe, 16 mil.

MOUHAMAD: Bicho! Peraí, KARINA! 16 mil reais! Entra no site que você quiser, KARINA, vê o concurso que paga isso! Vai existir! E com isso, cara, as pessoas criam filho, paga babá, empregada, viaja, faz tudo! Vocês num tem mais nada! É errado, cara! É errado! É totalmente errado! 11 mil reais com qualquer naturalidade, KARINA!

Nos diálogos a seguir, MOUHAMAD negocia a compra de diversos bens de alto valor, tais como apartamentos, lancha e automóveis de luxo:

NOME DO ALVO: MOUHAMAD

TELEFONE DO ALVO: [REDACTED]

DATA DA CHAMADA: 24/08/2016

HORA DA CHAMADA: 16:32:14

DURAÇÃO: 00:04:22

OBSERVAÇÕES: MOUHAMAD X BRENO (CORRETOR)

BRENO: O pagamento financiado, ele fica 308 (mil) o valor... aí como eu fiz a...

MOUHAMAD: Mas num é financiado, BRENO!

BRENO: Não, não, eu sei... não, mas a gente consegue o valor de à vista pro senhor, só que pra parcelar, eles conseguem no máximo parcelar de 3 vezes,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

entendeu? No máximo de 3 vezes...

MOUHAMAD: Mas é que 3 vezes fica muito apertado, rapaz! Eles arrocha isso daí um pouquinho, eles passa pra 5... quem faz em 3, faz em 5, pô! Eles fazem... eles fazem, que tá ruim pra vender, pô! Eu tô te dizendo isso por mim... você num tem ideia do tanto de terreno e coisa que eu tô comprando aqui, cara!

BRENO: Unrum

MOUHAMAD: Sabe, pra construir e tudo... nessa fase de crise agora... você mesmo tá vendo aí o tanto de imóvel que tão devolvendo... entendeu? Aqueles corretores ali da frente ali do... ali do... do RESERVA INGLESA mesmo, eu já comprei 6 apartamentos ali, cara! Tudo no nome nome de filho meu, da minha mulher, da minha mãe, da minha irmã, pra todo mundo... entendeu, baratim, cara... e eu faço lá... eu ainda pago em 10 vezes o preço do apartamento de à vista... lá eu faço em 10 vezes... só que eu queria esse daí, porque esse aí tá um pouco mais em conta, entendeu?

BRENO: Unrum

MOUHAMAD: E aí pra eu variar um pouco, ter aí... esse aí eu ia botar até no meu nome, entendeu?

BRENO: Unrum

MOUHAMAD: Saca? Dá uma arrochadinha aí, cara! Dá uma arrochadinha, que cê consegue!

BRENO: Poisé... assim, eu tentei já... eu falei com a superintendente... ela passou...

MOUHAMAD: Inda mais que vai ser em grana... então só fala assim, oh: o cliente falou que ele quer em cinco, que ele não vai fazer de outra maneira... que aí vê a resposta que eles vão dar... se eles quiserem ficar como apartamento encalhado, eles ficam... mas eu pago na hora! Entendeu? É só cê passar comigo e assinar... eu já dou... eu já pago os 50 em dinheiro... ou se eles quiserem por boleto, paga em boleto, entendeu?

BRENO: Unrum

MOUHAMAD: E aí já faço os outros lá... os outros 5... num vai mudar nada pra eles, pô... de 3 pra 5 vezes... eu sou empresário também, eu tô passando crise, entendeu? E eu tô abrindo mão aí de várias coisas do governo me devendo... tudo... é... com plano de saúde me devendo... e eu tenho que abrir mão, pô, no meio da crise agora... entendeu? e é um dinheiro pra eles que é certo, pô! que eles vão em 5 meses ter o apartamento quitado ué!

BRENO: Unrum

MOUHAMAD: Entendeu? Sabe? Eu inda tô pedindo em poucas vezes... igual eu falei lá... lá no outro eu pago em 10, apesar de eu comprar mais... eu comprei 2 de uma vez e 4 de outra vez, entendeu?

BRENO: Unrum

MOUHAMAD: O valor era maior... mas eu fiz assim... parcelei lá e tô pagando... esse de 2 mesmo, que foi o que eu comprei depois, eu inda tô pagando... eu termino de pagar só em outubro... as 10... e aí é quando passa a escritura pro meu nome...

[3:46] - [4:04]

MOUHAMAD: Entendeu? fala lá que pronto... fala que o negócio é bom... e depois eu posso comprar até mais lá... nesse valor, depois eu posso comprar mais três...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

que eu sempre compro de 3, que eu coloco um no nome de cada filho meu... eu posso comprar mais 2 depois...

BRENO: Unrum

MOUHAMAD: Que eu boto um no nome de um filho e outro no nome de mais 2, entendeu? São pequeninhos assim, mas já tô deixando um patrimônio no nome deles...

BRENO: Entendi.

NOME DO ALVO: MOUHAMAD

TELEFONE DO ALVO: [REDACTED]

DATA DA CHAMADA: 25/08/2016

HORA DA CHAMADA: 16:20:06

DURAÇÃO: 00:13:53

OBSERVAÇÕES: #AC05 MOUHAMAD X JULIO CESAR - CONTINUAÇÃO

[1:47] - [3:43]

JULIO CESAR: É, mas "GOLFO", eu cheguei a ganhar 80, 90, 100 mil reais, meu amigo...

MOUHAMAD: Poisé, bicho, mas tu é muito imediatista, JÚLIO, eu falava isso pra você lá atrás...

JULIO CESAR: Num é imediatista não...

MOUHAMAD: Eu também tive oportunidade de ganhar muito... eu na época que eu topei meter as cara pela empresa, véi... eu arrisquei muito, JÚLIO CÉSAR! Eu podia (inaudível) caralho, entendeu?

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: Saca? Na época... é eu fui, meu irmão! Meti a cara e o caralho! Mulher implicando em casa e a porra toda... aqui eu tô em BRASÍLIA... minha cobertura aqui eu quase perdi, velho! Em fevereiro desse ano aqui... Tinha que pagar 2 milhão e 700 mil pra CAIXA... e tava de garantia num empréstimo do GOVERNO DO AMAPÁ, entendeu? Aquele negócio de pagar a folha no fim do ano... e eu tinha até uma quinta-feira pra pagar, bicho... aí na sexta eu fui desesperado no AFONSO... que tinha 5 milhões lá da SALVARE e dizendo que só (inaudível) 11 dias... eu ia perder, cara! Se eu não depositasse, eu ia ter perdido a cobertura, aí ia pra leilão... eu ia comprar no leilão!

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: Entendeu? Nessa fase (inaudível) que muita gente num tem dinheiro, entendeu?

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: Mas mó pica, cara! Agora, com essa grana toda, que eu tenho! Porque eu num tinha liquidez!

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: Eu num podia pegar um avião e pagar... 3 PORSCHE e pagar... num podia fazer nada!

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: Entendeu? Saca? Eu num podia pegar crédito no próprio banco mais... entendeu?

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: E era 2 milhões e 700, pra quantidade de empréstimo... (inaudível) você sabe que num é fácil nem com o imóvel de garantia... 150% do valor...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMÁZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

entendeu? tem o trâmite... eu num ia conseguir isso em uma semana, ou seja, ia perder, véi!

JULIO CESAR: É...

MOUHAMAD: Saca... e aí aos 45 do segundo tempo, foi aquela coisa assim de na credibilidade... o cara olhar no meu olho e falar: irmão, eu sei que tu tá falando a verdade... eu levei o processo tudim e mostrei pro AFONSO... falei, doutor... eu num tô te pedindo pagamento não... eu tô te pedindo pra eu não perder um bem dos meus filhos, véi...

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: Saca? A cobertura vale 5 milhões e 200 mil, pô!

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: Eu ia perder ela por causa de 2 e 700... e nem era 2 e 700, que eu tinha que pagar 1 milhão 600 e pouco... o 2 e 700 era o valor todo do empréstimo...

JULIO CESAR: Unrum

MOUHAMAD: Saca?

NOME DO ALVO: MOUHAMAD

TELEFONE DO ALVO: [REDACTED]

DATA DA CHAMADA: 25/08/2016

HORA DA CHAMADA: 19:47:22

DURAÇÃO: 00:07:18

OBSERVAÇÕES: MOUHAMAD X GRACIETE (PDG) - COMPRA DE APTO

[1:15] - [2:37]

GRACIETE: Então o quê que é interessante pra mim: é o-à vista, à vista mesmo... o que eu consigo um pouquinho fora da curva é 1 + 2... se você quiser fazer a proposta 1 + 2, a gente leva pra aprovação...

MOUHAMAD: Não, porque... comê que é o seu nome mesmo?

GRACIETE: GRACIETE

MOUHAMAD: Poisé, GRACIETE... porque tipo assim, eu compro esses apartamento e vou deixando no nome dos meus filhos; entendeu? É pra investimento mesmo, sabe? Então assim, o capital que eu tenho, eu preciso dele pra ficar girando, né...

GRACIETE: Eu sei... te entendo...

MOUHAMAD: Aí por isso, que tipo assim, eu faço com a construtora, por exemplo... às vezes eu nem ligo pro corretor, entendeu... (inaudível) aí igual essa proposta, eu faço mais ou menos uma previsão que eu vou ter ali de aluguel, entendeu?

GRACIETE: Unrum

MOUHAMAD: Aí eu faço a previsão por quê? Porque como eu tenho assim uma entrada de dinheiro alta todo mês...

GRACIETE: Unrum

MOUHAMAD: Entendeu?

GRACIETE: Entendi

MOUHAMAD: Aí uma prestação assim, por exemplo, de 300, 400 mil, 500 mil, ela num me afeta... só que aí, como eu tô te dizendo, são várias coisas que eu compro de uma vez, entendeu?

GRACIETE: Unrum



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

MOUHAMAD: Pra... pra... depois deixar junto (inaudível) empreendimento que eu tenho... pro... ó... dos meus filhos, entendeu? que eu compro e passo direto pra eles... aí por isso que pra mim aí, quando eu falei desses apartamento na planta que eu comprei aí na CAPITAL ROSSI... é... eles fizeram (inaudível) isso em 10 vezes pra mim...

GRACIETE: É porque inda num tá pronto, né?

MOUHAMAD: Eu quitei... é... teve 4 que já tá quitado e 2 que termina agora em outubro, nesse modelo, entendeu?

GRACIETE: Entendi

[4:23] - [4:45]

MOUHAMAD: Vocês vão me conhecer agora, entendeu, porque com a PDG eu num tinha feito negócio... você vão ver que quando eu falar pra vocês: não, eu vou fazer em 5 vezes o apartamento, dependendo do valor dele, eu pago pra você isso aí em 5, 6 meses...

GRACIETE: Unrum

MOUHAMAD: Entendeu? E se der certo esse aí, eu conseguir... eu gostar dele lá e for bem... eu até falei pro BRENO (corretor), eu compro mais 2 aí... porque eu tenho 3 filhos e sempre quando eu compro, eu compro de 3 em cada prédio... então eu deixo (inaudível) cada um, entendeu?

GRACIETE: Entendi. Anram.

Confirmando os elementos carreados pelos diálogos interceptados, no momento da deflagração da "Operação Maus Caminhos", foram apreendidos somente na residência de MOUHAMAD (localizada em um condomínio de mansões de alto padrão) veículos de luxo das marcas Mercedes Benz (modelo SLK 250 CGI), Porsche Macan, Toyota Hilux SW4; um total de dezessete relógios de alto valor, das marcas Rolex, Gucci, Hublot, Montblanc, dentre outras; diversas joias e o valor de R\$ 109.121,00 (cento e nove mil e cento e vinte e um reais) em espécie, demonstrando o impressionante aumento patrimonial de MOUHAMAD desde o início da execução do contrato de gestão entre INC e SUSAM.

Analisando o conjunto das movimentações financeiras do acusado MOUHAMAD e sua esposa JANAÍNA COUTINHO no relatório de Informação de Pesquisa e Investigação da Receita Federal do Brasil (fls. 447/505 dos autos 41-09.2017), tem-se que antes do início da execução do contrato de gestão entre INC e a SUSAM, no ano de 2012, as movimentações de MOUSTAFÁ somavam R\$ 746.386,47, enquanto as de JANAÍNA somavam R\$ 214.655,85.

A partir de 2013, observa-se um acréscimo vertiginoso em suas movimentações financeiras, chegando MOUHAMAD ao auge de R\$ 5.086.584,78 no ano-calendário de 2014, para diminuir para o valor de R\$ 3.338.674,43 em 2015, ao mesmo tempo, porém, que a evolução das movimentações financeiras de JANAÍNA dispararam de R\$ 382.760,07 em 2014 para R\$ 2.164.312,59 no ano-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

calendário de 2015.

Essencial ressaltar que esse padrão ostentado pelo líder da ORCRIM somente foi possível devido ao engajamento de todos os membros da organização a fim de fazer funcionar as engrenagens do INC, dando a aparência de legalidade aos serviços prestados e valores públicos recebidos. Todos receberam a devida contraprestação pelos serviços prestados, tanto os lícitos quanto os ilícitos.

Por fim, em relação ao requisito de os delitos cometidos pela ORCRIM terem pena máxima superior a quatro anos de reclusão, os desvios de verba pública, realizados através do pagamento por serviços inexistentes ou existentes, mas de forma superfaturada correspondem, no mínimo, ao delito de peculato-desvio (artigo 312 do CPB) punível com pena máxima de doze anos de reclusão, mais multa.

Neste sentido, a colaboração premiada de JENNIFER NAIYARA DA SILVA é esclarecedora ao descrever os mecanismos de desvios de verbas públicas federais no âmbito do Instituto Novos Caminhos e das unidades de saúde por este geridas. Além dos desvios oriundos dos pagamentos a empresas fornecedoras administradas pelo núcleo empresarial, já expostos em parágrafos anteriores, havia ainda outros meios de se efetuar o desvio das verbas provenientes do Fundo Nacional de Saúde – FNS, mediante o uso direto da empresa SALVARE.

O principal meio de se efetuar os desvios era no fornecimento de insumos e medicamentos às unidades geridas pelo INC, o que era feito pela SALVARE. Conforme dito nos Termos de Declarações nº 04 (a partir dos 14min) e nº 08 (a partir dos 04min10seg) havia superfaturamento nos pagamentos efetuados pelo INC à SALVARE, tanto na quantidade de insumos quanto no preço pago. No Termo de Declarações nº 07 (a partir dos 08min05seg), JENNIFER ainda destacou a omissão dos valores dos medicamentos usados na UPA Campos Salles, ordenada diretamente por MOUHAMAD, com vistas a ocultar o superfaturamento nos pagamentos pelos remédios e materiais fornecidos pela SALVARE.

Em relação ao fornecimento superfaturado de medicamentos pela SALVARE, corrobora a existência do delito acima descrito as declarações das testemunhas JACKSON AGUIAR RIBEIRO e FLAVIA FERREIRA FEIO, tanto em sede policial quanto diante deste juízo, no sentido de que não eram emitidas notas fiscais relativas às remessas de materiais da SALVARE, sendo emitidas apenas "cautelas" ou prévias das notas fiscais. Mais especificamente, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

testemunha FLÁVIA declarou que quem emitia a versão final das notas fiscais era o réu GILMAR FERREIRA, não tendo a testemunha acesso a estas notas.

Desta forma, havia disparidades entre as quantidades de medicamentos e insumos descritas nas "cautelais" e nas planilhas de excel, que eram as efetivamente entregues às unidades, e os valores e quantidades constantes das notas fiscais, que eram bem maiores e eram pagos pelo INC à SALVARE. Nesse ponto, convergem as declarações feitas em sede policial e em juízo das testemunhas GISELE AUXILIADORA DA COSTA BANDEIRA e FABIOLA CARDOSO GOMES.

Deve ser relacionada ainda situação envolvendo a aquisição de sistema de informática que seria usado nas unidades da saúde geridas pelo INC, junto à empresa MV Info, de Recife/PE. Conforme apurado pela CGU em seu Relatório de Operações Especiais (trecho às fls. 356/364v) e declarado por JENNIFER NAIYARA em sua colaboração premiada (Termo de Declarações nº 04 – a partir de 19min – Termo de Declarações nº 07 – a partir dos 36min47seg), houve superfaturamento e pagamento por serviços não prestados.

Analisando as provas acima referidas, tem-se que enquanto a SALVARE, que efetuou o contrato de licença de uso de um sistema informatizado de gestão hospitalar, despendeu o valor de R\$ 318.760,00, totalizando implantação, licença de uso, manutenção mensal e tecnologia e material de apoio, o INC pagou a SALVARE pela sublocação do uso deste sistema o total de R\$ 1.262.170,35, entre 06/2014 a 02/2016, somente em relação ao CRDQ, sem que este sistema sequer fosse instalado naquela unidade.

Da mesma forma como as contas das empresas pertencentes ou geridas pelo acusado ALESSANDRO PACHECO, as contas bancárias da SALVARE também registram vultosas quantias sacadas em espécie. Somente entre os meses de janeiro e maio de 2016, conforme relatório de movimentações financeiras às fls. 587/588v, o total de valores sacados em espécie, através de BRUNA ALFAIA, foi de R\$ 3.820.000,00 (três milhões oitocentos e vinte mil reais), sendo que o valor de cada saque nunca foi inferior a cem mil reais.

Os saques em espécie configuram um estratagema de quebra do rastreamento do dinheiro, na medida em que não se sabe em que contas passa a circular, e depõem a favor da ilicitude de sua destinação, pois é um dinheiro que após o saque passa a tramitar escondido. No atual estágio de desenvolvimento das transações bancárias a movimentação de altos valores em espécie somente demonstra o caráter criminoso de sua aplicação.



2320
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Por fim, é necessário destacar que, conforme exposto no Relatório de Operações Especiais da CGU, no trecho às fls. 363v/370 dos autos 41-09.2017, assim como nas declarações prestadas pela ré JENNIFER NAIYARA em sua colaboração premiada, mais precisamente no Termo de Declarações nº 04 (a partir dos 03min03seg), esse tipo de superfaturamento se repetia em relação às empresas SIMEA e TOTAL SAÚDE, em relação ao pagamento pelos serviços dos médicos, enfermeiros e demais funcionários que trabalhavam na UPA Campos Salles e na UPA Tabatinga.

Da mesma sorte, estes valores, conforme exposto nos parágrafos anteriores, eram repassados aos membros da ORCRIM, notadamente a PRISCILA MARCOLINO e MOUHAMAD MOUSTAFÁ. No campo de informações adicionais, a justificativa dos saques era o pagamento de fornecedores e funcionários, quando na realidade ambos eram pagos por remessas eletrônicas (TED) e não em espécie. Os valores eram, na realidade, oriundos dos pagamentos superfaturados cobrados da Secretaria de Saúde, pagos pelo INC à SALVARE, essas últimas empresas do mesmo grupo econômico.

Por outro lado, a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo na organização criminosa (§ 2º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013) não incide nos fatos que são objeto desta ação penal.

Inicialmente, cabe considerar que, a despeito de o *parquet* Federal considerar ser esta uma ORCRIM armada, nenhuma das pessoas apontadas como seguranças de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, da SALVARE ou de outros membros da organização criminosa foi denunciada.

Ademais, o modo de operação da organização criminosa prescindia da utilização de pessoas armadas para a consecução de seus objetivos. Dos réus desta ação penal, somente PABLO andava armado, por ser também militar do Exército (além do próprio MOUHAMAD, na ação originária).

Já a segurança armada era empregada apenas para uso pessoal de MOUHAMAD e seus familiares, além de proteção no transporte de valores movimentados pela ORCRIM, sendo, portanto, uma atividade meramente acessória, exercida muito mais por capricho pessoal de MOUHAMAD que por real necessidade para o sucesso de sua atividade delituosa ou da atividade delituosa de qualquer dos Réus desta ação penal.

Já em relação à causa de aumento relativa ao concurso de funcionário público (artigo 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013) na organização criminosa, devem ser feitas algumas considerações iniciais. O referido dispositivo

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

assim prescreve:

Artigo 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

(...)

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

(...)

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Requer o órgão ministerial a aplicação desta causa de aumento devido ao disposto no § 1º do artigo 327 do CPB, o qual dispõe:

Artigo 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha pra empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

No caso em tela, tem-se uma entidade (Instituto Novos Caminhos – INC), que, através de contrato de gestão, exercia atividade considerada típica da Administração Pública, qual seja, a gestão plena de unidades de saúde vinculadas à SUSAM, prestando atendimento nesta área usando recursos públicos, incluindo verbas de origem federal, como já exposto anteriormente ainda nos tópicos relativos a questões preliminares.

Assim sendo, considerando os dispositivos legais acima transcritos, tem-se que, para fins penais, **todas as pessoas vinculadas formalmente ao INC** são consideradas funcionários públicos, por exercerem, no âmbito de um contrato de gestão com o Poder Público, atividades típicas do Estado, como a prestação de atendimento de serviços de saúde ao público e a consequente gestão destas unidades, que, nunca é demais repetir, eram vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas. Logo, são considerados funcionários públicos por equiparação legal PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO, JENNIFER NAIYARA YOCHABEL RUFINO CORREA DA SILVA (Ré



2321
g

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

na ação originária), EULER DE PAULA BAUMGRATZ, RODRIGO FERNANDES AROLI, MARCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO, PABLO GNUTZMANN PEREIRA e PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS.

Neste sentido, e considerando a existência de atividades de funcionários públicos equiparados na presente organização criminosa, incide sobre o delito em tela a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, visto que os Réus cometeram os delitos em concurso com funcionários públicos equiparados.

Além do julgado oriundo do STF citado pelo MPF em suas alegações finais (HC nº 125.086/DF, decidido monocraticamente em 15/08/2017 pelo Min. Celso de Mello), necessário transcrever informativo de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), órgão jurisdicional por onde tramitou a ação penal que originou o *habeas corpus* cuja decisão aqui se faz referência. Trata-se de caso que guarda notável semelhança com o objeto destes autos, visto se tratar de delito cometido em virtude da execução de contrato de gestão com o Distrito Federal por organização social (Instituto Candango de Solidariedade):

ORGANIZAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – PECULATO POR EQUIPARAÇÃO

Os dirigentes de organizações sociais estão sujeitos às sanções referentes aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração. Os réus foram condenados pela prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro por desviarem, em proveito próprio e de terceiros, recursos públicos provenientes dos cofres do GDF. Alegaram que não poderiam ser equiparados a funcionários públicos para fins penais, eis que pertenciam a uma entidade civil de natureza privada, sem fins lucrativos e que não desenvolvia atividades típicas da Administração. Para os Desembargadores, entretanto, a referida entidade não pode ser classificada como simples associação civil, pois atuava em cooperação com o GDF em funções tipicamente exercidas pelo Estado, tais como saúde e educação, além de ter sido declarada de utilidade pública pelo Decreto Distrital 19.752/1998. Ademais, tal entidade foi legalmente qualificada como organização social pelo artigo 19 da Lei Distrital 2.415/1999, por se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, destinada a desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado. Por fim, os Julgadores esclareceram que o artigo 327, §1º, do CP, não equiparou a funcionário público somente aqueles que exercem cargo, emprego ou função em entidades paraestatais, mas também as pessoas que trabalham para entes que mantêm contratos de prestação de serviços ou celebram convênios com a Administração Pública. Desta forma, constatado que a instituição sob análise é uma organização social e equipara-se a ente paraestatal, o Colegiado concluiu que os atos de seus dirigentes podem ser comparados, para fins penais, aos praticados por funcionários públicos, principalmente pelo fato de que o referido instituto realizava os seus objetivos por meio de contratos de gestão e com verbas oriundas dos cofres públicos.

W



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

ORIGINAL SEM GRIFOS

Acórdão n. 862039, 20060111218473APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Relator Designado: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Revisor: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 09/04/2015, Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 546 (disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/informativos/2015/informativo-de-jurisprudencia-n-304/organizacao-de-interesse-social-2013-peculato-por-equiparacao>).

Desta forma, fica definitivamente configurada a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.

Passo agora a analisar a materialidade do delito de embarço à investigação de ORCRIM.

Do delito de embarço à investigação de organização criminosa (artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013)

Assim dispõe o artigo que prevê o delito de embarço de investigação de ORCRIM:

*Artigo 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer outra forma, embarça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa

ORIGINAL SEM GRIFOS

Em relação à conduta acima descrita, não são necessárias maiores digressões a fim de comprovar a prática do delito. De fato, foi detectada a conduta de dificultar, obstaculizar, tentar inviabilizar os trabalhos investigativos levados a cabo pela CGU e Polícia Federal, de forma a ocultar as numerosas irregularidades cometidas através do INC e seus associados.

A conduta cometida consistiu em ocultar informações da CGU, orientando funcionários do INC e das empresas SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA a não revelar informação que pudesse prejudicar o funcionamento da ORCRIM, especialmente a relação entre estas empresas e o INC, chegando a se tentar até mesmo ocultar a relação da acusada JENNIFER com o INC (do qual



2322

4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

era presidente) e com a TOTAL SAÚDE (do qual era sócia).

Os dados colhidos pela CGU eram compartilhados com a Polícia Federal, responsável, à época, pela investigação da organização criminosa, estando ambas as instituições atuando conjuntamente na fase investigatória.

Nesse sentido, necessário apontar o diálogo telefônico interceptado em 30/05/2016 entre JENNIFER NAIYARA DA SILVA e RODRIGO AROLI e já transcrito no tópico relativo à materialidade do crime de organização criminosa, no qual estes discutem medidas para tentar ocultar os vínculos da referida acusada com a SALVARE, que foram involuntariamente expostos pela conduta da recepcionista do INC, de nome ADRIANA, conduta esta descrita no diálogo citado.

O diálogo transcrito a seguir, travado ainda em 30/05/2016 entre JENNIFER e um funcionário da SALVARE identificado como MELQUIADES, reforça esta conduta de obstaculizar a fiscalização, tentando transmitir à equipe da CGU que a aludida acusada não tinha relação alguma com a SALVARE, quando na realidade esta prestava serviços para a referida empresa:

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : [REDACTED]

Localização do Alvo : [REDACTED]

Fone de Contato : [REDACTED]

Localização do Contato : [REDACTED]

Data : 30/05/2016

Horário : 13:10:30

Observações: JENNIFER X MELQUIADES - ORIENTAÇÃO CGU

Transcrição :

JENNIFER: Melquiades!

MELQUIADES: Oi !

JENNIFER: Orienta aí por favor! Recepcionista, a equipe toda aí que tiver, se o pessoal do Ministério Público for aí, vocês podem dizer que não, que eu não fico aí, que eles não me conhecem, enfermeira Jennifer Nayara... Não trabalha na SALVARE.

MELQUIADES: Perfeito!

JENNIFER: Entendeu?

MELQUIADES: Ministério Público né?

JENNIFER: Ministério Público, Ministério do Trabalho. Enfermeira Jennifer não! Ela não trabalha na Salvare, o seu Melquiades tá aí você quer falar com ele? Não passar informação e pedir pra centralizar em ti. E se perguntarem... Não ! Eu não trabalho na SALVARE! Entendeu? Porque eles tão fazendo uma fiscalização e tal, foram lá na OS.

MELQUIADES: Perfeito!

JENNIFER: E aí provavelmente, vão chegar na Salvare

MELQUIADES: Vou providenciar isso agora pode deixar! Não conheço né!? Tá

(Circulo)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

bom então

JENNIFER: Não! Não trabalha! Não trabalha na Salvare, Não conheço enfermeira JENNIFER.

MELQUIADES: Entendi! perfeito!

JENNIFER: Pronto!

MELQUIADES: Tá bom! Pode deixar!

JENNIFER: Já orienta o povo, porque acho que eles vão passar lá. Dá uma ligada logo pra avisar o pessoal. Ouviu? (grifos no original).

Além disso, procedeu-se também a conduta ainda mais grave, que foi a destruição de diversos documentos, quando da fiscalização da CGU, de forma a ocultar a confusão patrimonial e operacional entre o INC e as empresas SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA, fato que não passaria despercebido pela fiscalização realizada por aquele órgão.

O diálogo a seguir transcrito, travado no dia 28/07/2016 entre JENNIFER NAIYARA e PRISCILA MARCOLINO evidencia a destruição e alteração de documentos que demonstrariam a existência de grupo econômico entre a TOTAL SAÚDE e a SALVARE, chegando ao ponto de os funcionários da primeira serem pagos com recursos desta última. Em vista disso, as duas acusadas concordam em destruir documentos e adulterar outros com o uso de corretivo (errorex), conforme segue:

Nome do Alvo : PRISCILA

Fone do Alvo : [REDACTED]

Localização do Alvo :

Fone de Contato : [REDACTED]

Localização do Contato :

Data : 28/07/2016

Horário : 18:01:07

Observações : PRISCILA X JENNIFER. ADULTERAR COMPROVANTES

Transcrição : JENNIFER: Deixa eu te falar...eu tô...

PRISCILA: O Bruno da Caixa tá atrás de ti. Ele me ligou aqui dizendo...

JENNIFER: Ele vive me ligando. (inaudível).

PRISCILA: Ele me falou assim "eu acho que ela está me evitando". Ai eu "é mesmo?" (risos)

JENNIFER: (risos) Na verdade eu não tô evitando ele, eu estou entre um milhão de papéis. Sabe o que é atolada? Porque eu estou entrando de setor em setor na TOTAL, lendo...entendeu? E o que tem de coisa da SALVARE não é brincadeira.

PRISCILA: É mesmo? Papel mesmo que você fala?

JENNIFER: Papel escrito, Priscila! Coisa assim...é impressionante! Deixa eu te contar...

PRISCILA: A gente se preocupou com computador e esqueceu do papel? Ai meu pai...

JENNIFER: Na verdade eu tinha mandando fazer levantamento de papel e todo mundo fez e disse que não tinha nada. Só que você sabe que eu sou



2323

[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

enlouquecida, né?

PRISCILA: Ainda bem que tu é enlouquecida.

JENNIFER: É...exatamente. Eu enlouquecida falei "me dá aqui, traz as pastas aqui que eu vou olhar". Meu irmão é o seguinte: a capa de cima ta escrita SALVARE, quando tu vai mexer...a capa de cima ta escrito TOTAL, quando tu vai mexer...

PRISCILA: Tá SALVARE?

JENNIFER: SALVARE! E agora a última merda aqui... Tô te falando a última de hoje né? Que eu peguei... Agora eu tô assim, trezentos papeis espalhados, rasgando, separando pra devolver o que é importante, entendeu? Ai tem assim oh: os funcionários da TOTAL eram pagos e o registro tá SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA...os comprovantes de pagamento.

PRISCILA: Mentira? Como assim?

JENNIFER: Tô te falando!! Adriana Fragata Guedes...é minha funcionária da TOTAL, trabalha como CLT na TOTAL e aí emitente...SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, conta de origem 1549/003, aí 1425-0 (inaudível).

PRISCILA: Mas é do período que ela era sua funcionária já?

JENNIFER: É...ela é TOTAL...É!!

PRISCILA: Que estranho isso...

JENNIFER: Tô te falando!! Todas essas aqui...

PRISCILA: Isso é cagada! Fizeram cagada!

JENNIFER: É...Francisco...

PRISCILA: Pagaram pela conta errada.

JENNIFER: Pagaram pela conta errada, é o que eu tô te dizendo. Quê que eu faço nesse caso?? "Juego fora"? Separo? Ou eu posso passar "errorex"...porque eu tô passando "errorex" e tirando cópia do que eu preciso, entendeu?

PRISCILA: É...

JENNIFER: Eu passo aqui.

PRISCILA: É...pode fazer isso.

JENNIFER: Então eu vou passar...

PRISCILA: Oh...imprimi, pega...tira a cópia de um que tenha escrito TOTAL, que tenha aquele todo cabeçalho, aí recorta, coloca em cima desses outros e tira cópia.

JENNIFER: E vai tirando cópia?

PRISCILA: E coloca dentro da pasta do funcionário né? O comprovante de pagamento.

JENNIFER: E os originais eu vou...

PRISCILA: Aí vai ter que destruir.

JENNIFER: Vou ter que destruir...beleza. Oh, daqui a uns 4 meses eu encontro contigo de novo! (risos)

PRISCILA: (risos) Pelo amor de Deus!

JENNIFER: Porque...eu vou fazer isso setor por setor, Priscila! Não tem condições!

PRISCILA: Não, eu acho melhor mesmo!

JENNIFER: É...tô te falando! Tô enlouquecida, enlouquecida!! Eu até tava falando...lá na SALVARE o pessoal tem que fazer a mesma coisa. Porque pode "escacaviar"...meu irmão...né? O que deve ter de coisinha com a minha assinatura...meu irmão!!

PRISCILA: Com certeza! Muita coisa!

JENNIFER: Entendeu?

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

PRISCILA: Com certeza!

JENNIFER: Aí tem assim oh: Hospital Zona Sul...teve gente que foi pago. Folha de pagamento de funcionário da TOTAL, da TOTAL, aí quando a pessoa vai imprimir sai pelo negócio do banco. SIMEA - Sociedade Integrada Médica do Amazonas. (risos) Meu Deus do céu!!! Vamos fechar as empresas e dizer que entrou em falência pelo menos até a gente terminar de fazer isso. Deus é mais!!!

PRISCILA: Pois é, mas isso aí é muita cagada!

JENNIFER: Tô te falando! E não é pouca coisa não, Priscila!

PRISCILA: Isso é coisa antiga não é?

JENNIFER: Isso aqui é de...(qual é o período desse aqui?) Janeiro de 2015. Esse aqui que eu tô agora te falando é janeiro de 2015.

PRISCILA: É antigo...

JENNIFER: Rapaz, é muita onde né não? Dá pra você querer morrer numa hora dessa. Mas meu irmão, é o seguinte. Tamo fazendo a parada aqui, eu vou fazer desse jeito? Posso fazer então desse jeito né? Pelo menos pra...

PRISCILA: Claro que pode! Pode! Eu acho válido guardar o comprovante, mas não dá pra manter com esses nomes diferentes né?

JENNIFER: Exatamente! Não, eu vou guardar e o original eu posso... mandar pra maquininha né?

PRISCILA: Pode, pode! Melhor destruir isso!

JENNIFER: Beleza então. Tá beleza então, chefe! Valeu

PRISCILA: Sim senhora.

JENNIFER: Tá, beijo, tchau.

PRISCILA: Beijo, tchau. (grifos no original).

A preocupação da ORCRIM em falsear a realidade da verdadeira pilhagem que realizava na execução do contrato de gestão entre INC e SUSAM chega ao ponto de se tentar ludibriar a fiscalização da CGU quanto à existência de um aparelho médico (cardiotocógrafo) na UPA e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga, visto que, a despeito de o INC pagar a SALVARE pelo aluguel deste equipamento, ele nunca foi instalado na referida unidade de saúde.

Inicialmente, a acusada JENNIFER NAIYARA DA SILVA orienta a gestora da UPA Tabatinga, a também denunciada PAULINE CAMPOS, em diálogo interceptado no dia 03/08/2016, a mentir aos fiscais da CGU sobre a existência do referido aparelho na unidade de saúde, dizendo-lhes que o cardiotocógrafo encontrava-se "em manutenção":

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : [REDACTED]

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

Data : 01/08/2016

Horário : 22:33:25

Observações : #AC04 JENNIFER X PAULINE - CARDIOTOCOGRÁFO



[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
 4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Transcrição :

JENNIFER: Doutora!

PAULINE: Oi JENNIFER!

JENNIFER: Viu o print?

PAULINE: Vi, vi... (risos). Agora o que danado é isso heim?! Pra mim justificar né?!

JENNIFER: É, deixa eu lhe falar a orientação que me passaram para eu lhe passar. Pra senhora.

PAULINE: Tá...

JENNIFER: É...

PAULINE: Esse Tacógrafo deve ser pro...pro...

JENNIFER: Não, deixa eu lhe falar o que foi, que, que a PRISCILA me explicou agora.

PAULINE: Fala...

JENNIFER: Na verdade é pra, pra ter um cardiocógrafa que a senhora pediu.

PAULINE: Tá...

JENNIFER: Um pra pra unidade, entendeu?!

PAULINE: Tá... Certo... Entendi.

JENNIFER: O cardiocógrafa que não chegou aí né?!

PAULINE: Não, não.

JENNIFER: Pois é... Então quando eles lhe perguntarem, aí tu vai falar que o cardiocógrafa, tem um cardiocógrafa, não é um tocógrafo como tá aí...

PAULINE: Tá...

JENNIFER: Mas tem um cardiocógrafa que está em manutenção.

PAULINE: Perfeito, tá, aí, tá ótimo. Porque eu falei, perfeito, de manhã eu falo pra eles, olha erro de palavra, é um cardiocógrafa, tá, perfeito.

JENNIFER: Isso, cardiocógrafa que está em manutenção e que de acordo com o que já foi falado vai ai pra unidade agora.

PAULINE: Tá, ok!

JENNIFER: Entendeu?! Amanhã de manhã eu vou, eu vou... Vou pra Tabatinga com o Dilson.

PAULINE: Tá, perfeito.

JENNIFER: Mas volto amanhã mesmo. Só pra ele ver o negócio do CME entendeu?

PAULINE: Tá.

JENNIFER: Já falaram alguma coisa, perguntaram alguma coisa do CME?

PAULINE: Não, não perguntaram nada, nada. É CME, não tocaram nesse assunto - (grifos no original).

No dia seguinte, JENNIFER NAIYARA científica MOUHAMAD MOUSTAFÁ da situação ocorrida em Tabatinga, chegando a elogiar PAULINE por sua atitude frente à equipe de fiscais da CGU, que teria feito inclusive com que eles mudassem o relatório de inspeção da unidade de saúde, conforme segue:

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : [REDACTED]

Localização do Alvo :

Fone de Contato :

Localização do Contato :

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Data : 02/08/2016

Horário : 13:58:26

Observações : AC04 JENNIFER X MOUHAMAD - CARDIOTOCOGRAFO

Transcrição :

MOUHAMAD: Oi JENNIFER!

JENNIFER: Oi Doutor, terminou aqui tá?!

MOUHAMAD: Onde? Tabatinga?

JENNIFER: Isso...

MOUHAMAD: E o pessoal da CGU foi embora?

JENNIFER: Sim, já foram. Sairam da unidade já e não retornam mais. Provavelmente vão no mesmo voo que a gente.

MOUHAMAD: Isso, que eu ia falar, talvez vá encontrar vocês no voo né!?

JENNIFER: Isso, provavelmente vão no mesmo voo que a gente. Ainda encontrei com eles aqui na unidade, mas eles ficaram com a Doutora Pauline, a Doutora Pauline fez eles mudarem o relatório todinho que eles tinham feito...

MOUHAMAD: O relatório?!

JENNIFER: Fez eles mudarem o relatório todinho...Eu até mandei pro senhor o relatório.

MOUHAMAD: Por isso que eu to te falando, mulher quando é doida é bom po...

JENNIFER: É...(risos). Ela disse que o senhor tá devendo pra ela uma BMW também.

MOUHAMAD: É... ela, ela... bom a gente ter gente assim sabia o JENNIFER, meia louca assim que vai pra cima desses caras porque (inaudível).

JENNIFER: Com certeza.

MOUHAMAD: E a Pauline é doida.

JENNIFER: É, exatamente.

MOUHAMAD: Ai ela fez o que?

JENNIFER: Mudaram, eu até printei pro senhor, pro senhor dar uma olhada aí, entendeu!? Aquela parte dos equipamentos todos.

MOUHAMAD: E ela mostrou que tem até mais coisa sendo prestada que tá no contrato?

JENNIFER: Sim, com certeza...

MOUHAMAD: (Inaudível) isso é importante eles saberem que a gente faz mais do que é pra fazer.

JENNIFER: Não, ela mostrou tudo, fez eles mudarem tudo,entendeu?! Até dos equipamentos, aquela parte que a gente tava preocupado ela fez eles mudarem lá, botando que tem tudo. O cardiocógrafa tá é aqui dentro da Unidade.

MOUHAMAD: Ah já tá aí já então?

JENNIFER: Já tá até aqui na unidade e ela mandou o cara mudar o nome lá, que o cara disse assim, pode mudar aí que isso aqui é erro de digitação meu filho, é cardiocógrafa, você tá lendo errado. E o cara colocou que tem um cardiocógrafa aqui nome digitado tocógrafa.

MOUHAMAD: (Risos)

JENNIFER: To te falando, Doutora Pauline é enlouquecida.

MOUHAMAD: Ai vou trazer ela pra superintendencia da OS, viu!

JENNIFER: Pois é né, porque tá foda o negócio! Ai botou aqui, ai...

MOUHAMAD: (Inaudível)

JENNIFER: Enfim, o que a gente tava preocupado ela colocou, e aí o cara quis colocar aqui que a SALVARE já tinha, já tinha assumido a CME, ela disse negativo, não assumiram nada não, pode botar aí que é a Bringel ainda. Tá aqui



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
 4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

falando comigo quem tá lá dentro é a Bringel. E o cara colocou que é a Bringel e a mulher enlouquecida cobrando a seladora da Doutora Pauline (Risos) – grifos no original.

Ainda sobre a situação da ausência do cardiocógrafa na UPA Tabatinga, necessário destacar que PRISCILA e seu auxiliar DILSON MACIEL, em diálogo interceptado no dia 03/08/2016, chegaram ao requinte de tentar adquirir um equipamento desta natureza usado, de forma a impedir a descoberta da fraude por parte da CGU:

Nome do Alvo : PRISCILA

Fone do Alvo : [REDACTED]

Localização do Alvo :

Fone de Contato : [REDACTED]

Localização do Contato :

Data : 03/08/2016

Horário : 09:07:18

Observações : #AC04 DGV@ PRISCILA X DILSON. ENTREGAR 50 MIL PRA JOSENIR

PRISCILA: Verifica e me avisa. Outra...e a última. Eu preciso de um cardiocógrafa.

DILSON: Tô sabendo.

PRISCILA: Ele é um aparelho de cardiografia...cardio...grafia...sei lá. De bebê, do feto.

DILSON: Tá..

PRISCILA: Aqui o Jacson já tinha procurado desde ontem. Ele falou com o Marlon lá. Eu não sei o que ele obteve de retorno do Marlon, pra ser sincera.

DILSON: Tô...eu tô...

PRISCILA: Mas aqui ele só encontrou uma (inaudível) que não é a que a gente quer. A que eu quero é cara. Ela é tipo uns quinze mil.

DILSON: Sim...eu já vi na internet ontem junto com a Jennifer.

PRISCILA: Pois é...

DILSON: Na verdade assim...eu tô monitorando. O Marlon vai receber o orçamento daqui a pouquinho. Até ontem a noite quando cheguei de Tabatinga eu falei com o Marlon a respeito.

PRISCILA: Entendi...Sabe o que eu tava pensando e eu tava conversando com o Mouhamad?

DILSON: Hum...

PRISCILA: Que a gente podia ver se pegava um usado...

DILSON: Hum...

PRISCILA: Até pra dar lá pra unidade um meio usado, tá entendendo?

DILSON: Hum rum...tá.

PRISCILA: Pra depois não chegar assim...o cara visitou e uma semana depois tá um novinho. Tá entendendo?

DILSON: Eu já entendi. Já entendi. Deixe comigo!

PRISCILA: Aí a gente pegava um usado e pegava um novo zero.

DILSON: Entendi.

PRISCILA: Sei lá...entendeu?

DILSON: Entendi...vou...



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

PRISCILA: Veja se tem a possibilidade disso porque como tu conhece bastante gente lá...alguém que esteja vendendo...que for em relativa boa condição...sei lá. Tentar né?

DILSON: Deixe comigo. Vou ligar pros amigos.

PRISCILA: Pros amigos, liga pros amigos.

DILSON: Pode deixar, eu vou ligar. Já sei até pra quem...que consegue pra nós (grifos no original).

Nos diálogos seguintes, a acusada JENNIFER NAIYARA continua a instruir funcionárias da empresa TOTAL SAÚDE a eliminar e adulterar documentos que comprovassem o vínculo entre esta e a SALVARE, de forma a impedir o sucesso da fiscalização levada a cabo pela Controladoria Geral da União (CGU) à época:

Nome do Alvo: JENNIFER 1

Fone do Alvo: [REDACTED]

Localização do Alvo:

Fone de Contato [REDACTED]

Localização do Contato:

Data: 02/09/2016

Horário: 17:02:49

Observações: AC05 JENNIFER X ELAINE - DOCUMENTOS TOTAL/SALVARE

ELAINE: Chefa...

JENNIFER: Elaine, eu to vendo aqui nessa caixa de vocês, os comprovantes de pagamento. Isso não presta mais, é isso?

ELAINE: Mas comprovante de pagamento?

JENNIFER: É... (Inaudível)...

ELAINE: Os que estão lá no administrativo, não é porque tem SALVARE, é?! (Pergunta para alguém ao fundo). É sim, não presta não, dona SILVANETE tá confirmando.

JENNIFER: Mas não presta por quê?!

ELAINE: Porque que não presta esses comprovantes de pagamento que estão na caixa? (Pergunta para alguém ao fundo).

JENNIFER: Porque tá escrito o nome da SALVARE?

ELAINE: Porque está escrito o nome da... (Fala com alguém ao fundo)... É porque separaram aquela vez da... SALVARE que tá escrito, a SILVANETE tá confirmando.

JENNIFER: Mas presta né, só é vocês passarem errorex né?! Eu to separando o que é lixo, depois eu vou querer que vocês sentem e olhem o que realmente presta e o que não presta.

ELAINE: Sim senhora, chefa.

JENNIFER: Entendeu?! Do que eu já separei que é pra vocês olharem, porque tudo que é pra ir pra SALVARE eu to terminando de separar.

ELAINE: Tá, sim senhora chefa...

JENNIFER: (Inaudível) só olhar... Tipo onde tem escrito SIMEA e o funcionário é nosso, SALVARE e o funcionário é nosso, ELAINE, vocês tem que passar o errorexzinho. Fazer o cabeçalho na verdade ali, é que eu até falei pra EKLEN isso, faz um cabeçalho botando os dados da TOTAL.

ELAINE: Tá bom.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

JENNIFER: Porque o funcionário é nosso, como é que vocês vão comprovar que essa pessoa recebeu?

ELAINE: É tipo o processo que nós fizemos de compras né chefe?

JENNIFER: Tipo o... Exatamente, tipo esse processo.

ELAINE: Tá bom...

JENNIFER: Tá bem, eu to separando só o que que vai pra SALVARE, aí vocês vêem o que presta e o que não presta pra vocês aí depois.

ELAINE: Tá... Chefe e outra coisa eu falei com o NEY ele vai fazer um processo lá e disse que ia ligar pra senhora, ele ligou?

JENNIFER: Serviços médicos têm uns que tem escrito TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA e também tá pra cá, num to entendendo, entendeu?! É porque atrás tá escrito uma coisa e na frente outra, só era bater cópia.

Nome do Alvo: JENNIFER

Fone do Alvo: [REDACTED]

Localização do Alvo:

Fone de Contato: [REDACTED]

Localização do Contato:

Data: 01/08/2016

Horário: 21:37:09

Observações: #AC05 JENNIFER X LUCIA - ORIENTAÇÕES TOTAL SAÚDE RIX JENNIFER passa instruções sobre a coordenação de pessoal e realização das tarefas da empresa TOTAL SAÚDE, até que no minuto [02:57]:

LUCIA: É, não, mas a separação dos documentos é mais importante mesmo porque, qualquer momento... Qualquer momento é qualquer momento, né?!

JENNIFER: Exatamente... Qualquer hora a merda toca, então... Antes que a merda toque vamos nos respaldar. Peraí LUCIA, rapidinho (fala com alguém ao fundo).

LUCIA: Ahmm...

JENNIFER: Oi LUCIA, to te ouvindo já.

LUCIA: Pois é porque aí a gente termina logo isso, aí vê, vê, vê as planilhas... Porque como a senhora...

JENNIFER: Se olhar tudo dá tempo, dá pra gente voltar ao nosso trabalho normal entendeu. Vai trabalhar tranquilo sabendo que não tem mais nada de SALVARE lá dentro.

LUCIA: É é verdade... Uhum...

JENNIFER: (Inaudível) SALVARE aí meu irmão a gente se livra da merda, entendeu?!

LUCIA: Verdade...

ATÉ [03:42]

Despedem-se e encerram a ligação.

Assim sendo, tem-se que a cúpula da organização criminosa organizou-se a fim de embaraçar os trabalhos de fiscalização da CGU, seja com a destruição e adulteração de documentos, seja ludibriando os fiscais responsáveis, de forma a induzi-los a erro expondo uma realidade inexistente quantos aos serviços pagos pelo INC à SALVARE e os realmente prestados, fato ocorrido na fiscalização da UPA Tabatinga.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Isto posto, tem-se definitivamente comprovada a materialidade do crime de integração em organização criminosa (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13) e de embarço à investigação de ORCRIM (§ 1º do mesmo dispositivo). A autoria de cada acusado na referida empreitada e a análise das causas de aumento da pena serão analisadas a seguir, de forma individualizada.

Da autoria dos réus

Da autoria do réu EULER DE PAULA BAUMGRATZ

Sobre o réu acima referido, constata-se que trabalhou no cargo de Superintendente do INC a partir de julho de 2015, permanecendo até agosto de 2016, conforme o próprio admitiu em seu interrogatório policial.

Na qualidade de superintendente, EULER era responsável pela gestão executiva do INC, cuidando de atos como contratação e demissão de funcionários, contratação de empresas prestadoras de serviços e fiscalização dos respectivos contratos, além de cuidar das relações públicas do instituto.

Nesse sentido, EULER tinha a responsabilidade de manter, junto com a presidente do INC JENNIFER NAIYARA DA SILVA, o bom funcionamento daquela organização social, de forma a permitir os desvios de valores públicos realizados pela presente organização criminosa.

Chama a atenção os diálogos juntados às fls. 883/887, realizados por meio de aplicativo de mensagens, nos quais fica latente a relação de subordinação entre EULER e MOUHAMAD, a ponto de o primeiro tratar o segundo como "chefe", e até mesmo elaborar relatório de seus primeiros 100 dias de gestão à frente do INC, apesar da ausência de vínculos formais entre MOUHAMAD e o INC.

Além disso, outras destas mensagens tratam de viagens feitas por EULER a mando de MOUHAMAD aos Estados do Amapá, Mato Grosso do Sul e ao Distrito Federal, objetivando entrar em contato com autoridades governamentais dos respectivos entes federativos, visando a expandir as atividades criminosas do INC para além do Estado do Amazonas.

Outros elementos carreados aos autos também demonstram a ciência de EULER em relação às irregularidades cometidas através do INC, atuando de forma a auxiliar JENNIFER NAIYARA DA SILVA na gestão daquela organização social, de forma a manter suas atividades e os consequentes desvios de verbas públicas, como exposto anteriormente no tópico da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

materialidade.

Aqui, destaca-se o diálogo a seguir, travado entre EULER e JENNIFER, no qual a última avisa EULER sobre a necessidade da saída do corréu GILMAR FERNANDES CORREA, visto que era tesoureiro do INC, ao mesmo tempo que também era responsável pelo setor financeiro das empresas SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA:

Índice : 13974102

Operação : MAUS CAMINHOS

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : [REDACTED]

Localização do Alvo :

Fone de Contato : [REDACTED]

Localização do Contato :

Data : 31/05/2016

Horário : 18:22:40

Observações : JENNIFER X EULER - TEMOS QUE TIRAR O GILMAR DA OS
@@ AC02 #

EULER: Oi...Oi!

JENNIFER: Euler!

EULER: Oi.

JENNIFER: Deixa eu te falar uma coisa, é... a gente precisa verificar a saída do GILMAR, viu? Da OS.

EULER: GILMAR?!

JENNIFER: É, o rapaz que responde pelo tesoureiro, que é da SALVARE, da SIMEA, da TOTAL, da... E... eu não posso tá te ligando, tenho que te ligar no Whatsapp.

EULER: Ummm... Mas ele, ele tá, ele tá como?

JENNIFER: Eu vou te ligar aqui... me atende aí...

EULER: Tá, tá...

Em outro diálogo interceptado com autorização judicial, EULER e JENNIFER tratam sobre a necessidade de se desvincular PRISCILA MARCOLINO COUTINHO, principal operadora financeira de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, das contas bancárias do INC. Isto apesar de PRISCILA nunca ter tido nenhum tipo de vínculo formal com esta organização social:

Índice : 14268134

Operação : MAUS CAMINHOS

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : [REDACTED]

Localização do Alvo :

Fone de Contato : [REDACTED]

Localização do Contato :

Data : 05/07/2016



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Horário : 11:02:14

Observações : #AC 03 JENNIFER X EULER – TROCA DE CONTA CAIXA

JENNIFER: Oi Euler.

EULER: Bom dia!

JENNIFER: Bom dia.

EULER: Tudo bem?

JENNIFER: Tudo...

EULER: Como foi de viagem lá?

JENNIFER: Tranquilo.

EULER: Ah... então tá bom. Aqui, é cê vem pra cá?

JENNIFER: Não, eu to no cartório.

EULER: Não né.

JENNIFER: Não tenho previsão nem de sair do cartório.

EULER: Tá, tá bom, tudo bem. Deixa só eu te falar, nós temos é, e isso eu tava conversando com o financeiro aqui, tem uma troca de CPF na Caixa, de Priscila para você, cê tá sabendo disso?

JENNIFER: Não...

EULER: De troca na Caixa.

JENNIFER: Não, num to sabendo.

EULER: Olha deixa eu te falar, eu to, eu vo, to te perguntando porque eu marquei uumm ahh, unmm, ahh, um encontro com a Priscila aqui, tá, Ela deve me ligar, aí eu vou perguntar a ela o que é isso tá?!

JENNIFER: Ah deve ser porque ééé, era ela que, que o CPF da OS é vinculado a ela.

EULER: E nós vamos desvincular né.

JENNIFER: Pra movimentar. Eu até, é.

EULER: Tá, eu vou ver com ela tá?!

JENNIFER: Tá bom pode ver... (inaudível) Rodrigo também me, me acionou porque tem a prestação de contas né.

EULER: Isso.

(...) – grifos no original.

Nos dois diálogos expostos acima, é perceptível o conhecimento de EULER sobre irregularidades graves na gestão do INC, como a confusão funcional, e consequentemente de interesses, entre aquela organização social e seus principais fornecedores (SALVARE/TOTAL SAÚDE/SIMEA), com pessoas trabalhando e tendo acesso a contas bancárias tanto do INC quanto das referidas empresas. Tal conflito, dentro do contexto fático, não poderia passar despercebido de um administrador experiente em gestão de organizações sociais como o acusado EULER.

Reforçando ainda mais os elementos apontando para sua integração na presente organização criminosa, existem os diálogos entre o acusado e PRISCILA por meio de aplicativo de mensagens e expostos na informação policial nº 87/2017.



0328

[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Apesar da inexistência de vínculos formais entre PRISCILA MARCOLINO e a administração do INC, EULER tinha ampla comunicação com aquela, a ponto de pedir autorização à mesma para realização viagens de cunho pessoal; e até para confirmar a participação do INC em um seminário (fls. 887v), demonstrando uma subordinação de fato entre PRISCILA e o acusado.

Os diálogos por meio de aplicativo de mensagens às fls. 894/895v revelam a ciência explícita que EULER tinha do esquema de superfaturamento e desvio de verbas públicas praticado por meio do contrato de gestão executado pelo INC.

No primeiro diálogo, travado entre EULER e PRISCILA em 04/07/2016, o primeiro informa a PRISCILA sobre alguns problemas relacionados à troca da empresa responsável pela alimentação no CRDQ e UPA Campos Sales. O responsável pela antiga prestadora (ML COMERCIAL ALIMENTOS) estaria cobrando valores que seriam devidos por MOUHAMAD, além de fazer referência aos repasses. Ao tocar na questão dos repasses, PRISCILA responde declarando seu conhecimento dos fatos e que falaria dos "detalhes" depois.

No outro diálogo, entre PRISCILA e JENNIFER, datado de 26/07/2016, esta última, que era presidente do INC, e ao menos formalmente estava acima de EULER na hierarquia interna daquela organização social, informa a PRISCILA que EULER já estava tratando com "Alê", identificado como ALESSANDRO VIRIATO PACHECO, um dos principais prestadores de serviços ao INC, sobre ajustes nos contratos do INC com as empresas controladas por ALESSANDRO, inclusive para o retorno de parte dos valores efetuado pelo último.

O acusado, em seu interrogatório judicial, declarou que foi convidado por JOSENIR TEIXEIRA para trabalhar no INC. Afirmou que sua entrevista de emprego foi feita por MOUHAMAD, na companhia de PRISCILA e JENNIFER, não tendo estranhado o fato de MOUHAMAD não ter vínculos formais com o INC, alegando que este era interessado no serviço do INC.

Negou se reportar a MOUHAMAD em suas funções no INC, mas afirmou que este começou a interferir na organização social a partir do primeiro semestre de 2016, especialmente em relação aos contratos com o INC. Declarou que desconhecia as motivações de MOUHAMAD para sua interferência no INC. Tal interferência teria começado após a troca do contrato de jardinagem no CRDQ. Ainda elencou como os contratos mais problemáticos os de manutenção do lago e de circuito fechado de vigilância no CRDQ. Confirmou que sabia que havia irregularidades no INC, tanto é que estava se preparando para sair, o que

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

não teria ocorrido anteriormente devido a questões particulares suas, idade avançada e dinheiro investido para vir a Manaus.

As declarações do réu, porém, conflitam claramente com o conjunto probatório dos autos. Especialmente quando declara que não se reportava a MOUHAMAD em relação a suas funções no INC. Da mesma forma, sua atuação registrada nos autos e já exposta neste tópico não condiz com alguém que tenta sanear a administração de uma organização social, mas sim que tenta disfarçar as irregularidades que existiam na gestão do INC, as quais, frise-se, eram de seu conhecimento conforme admitido por si.

A defesa de EULER, por sua vez, não fez alegações de mérito em sua resposta escrita. Em sede de alegações finais, a defesa fez extensas argumentações tentando demonstrar que o réu não participou dos delitos perpetrados por esta organização criminosa, tentando desqualificar parte do corpo probatório, notadamente as declarações da testemunha THIAGO DO MONTE.

Porém, como já exposto nos parágrafos anteriores, as conversas telefônicas e as mensagens trocadas entre o acusado e MOUHAMAD e PRISCILA demonstram sua participação na empreitada criminosa, atuando de forma subordinada a ambos, apesar da ausência formal de vínculos entre o INC e MOUHAMAD e PRISCILA, não se justificando, portanto, esta comunicação tão estreita do acusado com estes últimos.

Desta forma, é necessário concluir que o acusado EULER BAUMGRATZ, de forma consciente, integrou organização criminosa responsável por diversos desvios de verbas públicas e enriquecimento ilícito de seus membros, tendo cometido o crime previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013.

Mais especificamente, fazendo parte do chamado núcleo operacional da ORCRIM, o acusado era responsável pela gestão do INC, cuja execução do contrato de gestão com a SUSAM já se destinava à obtenção ilícita de valores do Erário. Neste sentido, EULER não apenas geria o INC de forma a manter suas atividades corriqueiras, como tentava expandir suas atividades a outros Estados, a mando de MOUHAMAD, além de manter o funcionamento das atividades ilícitas e dos desvios de verbas públicas cometidos através dos contratos celebrados pelo INC e cuja fiscalização era também um dos encargos do acusado.

Sobre a acusação de embaraço à investigação de organização



2329

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

criminosa (artigo 2º, § 1º da Lei nº 12.850/13), inicialmente a acusação destaca diálogo telefônico interceptado em 01/06/2016, entre JENNIFER e a corré MÁRCIA ALESSANDRA, que estaria sendo presenciado por EULER:

Índice : 13977679

Operação : MAUS CAMINHOS

Nome do Alvo : JENNIFER

Fone do Alvo : [REDACTED]

Localização do Alvo :

Fone de Contato : [REDACTED]

Localização do Contato :

Data : 01/06/2016

Horário : 11:20:49

Observações : JENNIFER X MARCIA - PESSOAL DA CGU – AC02

(...)

Continuam falando sobre a visita da CGU e no minuto 37:33 JENNIFER fala com EULER, que está ao lado dela, e com MÁRCIA, que está na linha:

JENNIFER: A MÁRCIA vai já te ligar, pra te contar.

MARCIA: Mas eu vou ligar primeiro pro Dr. PABLO tá, minha chefe:

JENNIFER: (fala com EULER) É...é...eu pedi pra ela, pra ela ligar pro Dr. PALBO e pra Dra. PAULINI, pra falar como é que foi lá entendeu, pra ela orientar, porque eu acho que eles vão lá no PABLO agora à tarde.

EULER (ao fundo): Eu já avisei a ele.

JENNIFER: Pois é, aí eu falei liga Márcia, porque o Dr. PABLO já tava sabendo, já ligou pra MÁRCIA, só que a MÁRCIA tava em visita não pode atender, falei liga e orienta, diz pra ele como foi, como eles tem que se portar e o que eles perguntaram porque provavelmente vão fazer as mesmas perguntas lá né, pelo menos parecidas, pra Marcia já orientar, falei orienta a PAULINI e... MÁRCIA tá ouvindo o que eu tô falando aqui. A PAULINI...

EULER (ao fundo): (inaudível)

JENNIFER: Pois é, tu viu que eu falei pra Marcia que vou deixar ligado, mas é bom a MÁRCIA ligar porque a PAULINI tu sabe né, chega lá, ela vai dizer, não o contrato aqui é com a SALVARE, isso aqui tudo aqui oh... (fala em tom irônico). Mas ela vai já te passar os detalhes, a MÁRCIA. EULER vou lá em baixo...

Heim... Eu queria ser realmente presidente!

MARCIA: (Risos)

JENNIFER: Tu sabe o que já teria acontecido né.

MARCIA: (Risos) Ai...Ai...

JENNIFER: É mas tu sabe o quê que já teria acontecido né, se eu realmente tivesse, pudesse bater o martelo (...)

Fora este diálogo, outro elemento que apontaria para esta conduta é o diálogo por meio de aplicativo de mensagens entre PRISCILA e EULER, datado de 21/06/2016 (fls. 890v/891v). Em um contexto que faz referência à fiscalização da CGU e ao fato de os funcionários do CRDQ estarem repassando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

informações que poderiam comprometer a organização criminosa, o acusado declara que "checaria" esta situação e daria um "cala boca nesse pessoal".

Embora este último registro seja mais revelador, ainda assim não é possível traçar a conduta do réu que se amoldaria ao delito de embaraço. O contexto fático emergente dos autos não demonstra qual tipo de ação foi realmente tomada por EULER no sentido de atrapalhar ou obstaculizar o trabalho de fiscalização levado a cabo pela CGU.

Desta forma, deve o acusado EULER DE PAULA BAUMGRATZ ser condenado pela prática do delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento prevista no § 4º, II, deste mesmo dispositivo; não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a seu favor. Por outro lado, não existem nos autos provas suficientes em desfavor do acusado quanto ao delito do § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, devendo o mesmo ser absolvido em relação a esta imputação.

Da autoria do réu RODRIGO FERNANDES AROLI

O réu acima referido trabalhava como gerente administrativo do INC, sendo contratado por aquela organização social ainda no início de suas atividades, no ano de 2014, permanecendo em suas funções até a deflagração da operação "Maus Caminhos". De forma mais específica, RODRIGO era o principal responsável pela apresentação das prestações de contas do INC à SUSAM.

Apesar de trabalhar junto ao INC, RODRIGO recebia por seu trabalho através da empresa SALVARE, com remuneração mensal de cerca de R\$ 25.000,00, remetidos a sua conta pessoal e também à empresa ABR BRAZIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, conforme fls. 823/823v dos autos 41-09.2017 (mídia às fls. 288).

Tal situação chegava ao requinte de RODRIGO ter dois crachás funcionais: um do INC, constando o cargo de gerente administrativo, e outro da SALVARE, no cargo de coordenador, como consta em Relatório Policial de material apreendido contido em mídia às fls. 998 dos autos.

Sobre o contexto fático de sua vinda ao INC, RODRIGO, antes de seu ingresso, controlava outra organização social, o INSTITUTO BRASIL AMBIENTAL – IABRAM, que realizava ações na área de educação ambiental. Conforme o próprio réu admitiu, ele passou o controle do IABRAM para MOUHAMAD, pelo qual recebeu o valor de R\$ 100.000,00, justificando o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

recebimento destes valores como um ressarcimento dos custos que teria realizado nesta organização.

Sobre seu trabalho dentro do INC, os depoimentos da testemunha THIAGO DO MONTE e da colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA expõem elementos que apontam para sua integração à organização criminosa desbaratada pela deflagração da "Operação Maus Caminhos".

Ressalte-se de início o depoimento da testemunha de acusação THIAGO BEZERRA DO MONTE, o qual trabalhou diretamente com o acusado no INC nas prestações de contas desta organização social. THIAGO declarou que o acusado, em suas funções no INC, impedia a testemunha de tentar regularizar os contratos de maior valor, tidos como "especiais", sob a alegação de que este assunto deveria ser resolvido pelos "caras". A testemunha ainda apontou RODRIGO como chefe do setor administrativo, juntamente com JENNIFER NAIYARA DA SILVA.

A colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA, ao ser indagada sobre a atuação de RODRIGO AROLI no INC, declarou que o acusado veio a convite de PAULO GALÁCIO, e era o responsável pelas prestações de contas apresentadas à SUSAM. Declarou ainda que RODRIGO tinha conhecimento das irregularidades cometidas através do INC, e apesar da natureza de seu cargo, não respondia a EULER e JENNIFER, mas diretamente a MOUHAMAD MOUSTAFÁ e PRISCILA MARCOLINO.

A colaboradora apontou THIAGO DO MONTE como subordinado direto de RODRIGO no INC, responsável pela gestão de contratos. JENNIFER ainda declarou que RODRIGO chegava a retirar as prestações de contas da SUSAM após apresentá-las, a fim de corrigi-las, tratando diretamente com aquele órgão sobre os contratos, projetos e respectivas alterações relacionadas ao INC.

A informação policial 86/2017 (fls. 896/901), por sua vez, apresenta elementos que confirmam a ilicitude da conduta de RODRIGO AROLI ao gerir as prestações de contas do INC, de forma a camuflar junto à SUSAM as várias irregularidades contidas na execução dos contratos do INC.

Em conversa por aplicativo de mensagens com PRISCILA MARCOLINO datada de 15/06/2015, RODRIGO a questiona sobre o fato de o INC estar gastando menos do que receberia do Estado, informando que teria questionado "Teixeira" sobre as providências que seriam cabíveis, sendo "Teixeira" o advogado do INC JOSENIR TEIXEIRA, que foi um dos alvos da "Operação Cashback", um dos desdobramentos da "Maus Caminhos".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Após informar a resposta de "Teixeira" para PRISCILA, que teria orientado no sentido de se informar o valor mensal previsto em contrato, esta teria acatado a orientação e autorizado o acusado RODRIGO a proceder desta forma. Assim sendo, deveria ser informado em prestação de contas valor compatível com a previsão contratual, independentemente do valor real daquele serviço ou fornecimento.

Em relação aos fatos acima relacionados, o réu, em seu interrogatório judicial, declarou que foi chamado para trabalhar no INC no fim de 2014, a convite de DICKSON, que seria à época o gestor do INC. Alega que foi contratado para organizar as prestações de contas do Instituto, de forma a serem conformes às exigências da SUSAM e do Manual Técnico do Tribunal de Contas do Estado do Amapá. Declarou que se reportava à direção do INC, na figura de DICKSON, e posteriormente a JENNIFER NAIYARA e EULER BAUMGRATZ. Admitiu ter visto MOUHAMAD poucas vezes, apenas para tratar sobre as prestações de contas e a relação com a SUSAM.

Admitiu ter fundado o IABRAM e ter vendido a instituição a MOUHAMAD MOUSTAFÁ por R\$ 100.000,00, objetivando ressarcir parte dos valores que teria gasto em suas atividades. Admitiu o vínculo com a empresa SALVARE, com sua contratação feita através do corréu PAULO GALÁCIO, mas negou ter realizado alguma atividade naquela empresa.

Declarou ainda que THIAGO DO MONTE era seu subordinado, sendo responsável apenas por organizar e guardar as pastas de contratos. Sobre os questionamentos que teriam sido feitos pela testemunha e dirigidos ao acusado, declarou apenas que estes assuntos eram responsabilidade do setor jurídico do INC. A sua defesa técnica, por sua vez, alega não existirem provas suficientes para sua condenação, tentando desconstituir o conjunto probatório constante dos autos.

Estes elementos fáticos, já descritos anteriormente neste tópico, demonstram que RODRIGO tinha uma função de especial importância dentro desta organização criminosa, que era de elaborar e apresentar as prestações de contas do INC junto à SUSAM. RODRIGO, nesta função, tentava ocultar os graves ilícitos cometidos através daquela organização social, fazendo ajustes das prestações de contas a fim de dar uma aparência de regularidade às contas do INC.

Analisando os fatos apresentados pela informação policial nº 86/2017, pela testemunha THIAGO DO MONTE e pela colaboradora JENNIFER



2331

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

NAIYARA DA SILVA, é forçoso concluir que as prestações de contas apresentadas por RODRIGO AROLI não condiziam com a realidade contábil do INC, sendo verdadeiras peças de ficção, apresentadas de forma a não levantar eventuais suspeitas do controle interno da SUSAM e mesmo dos órgãos responsáveis pelo controle externo da Administração Pública.

Em relação ao delito de embaraço à investigação de organização criminosa, devem ser destacados de início os elementos existentes nas mensagens trocadas por aplicativo de celular constantes na informação policial nº 86/2017.

Destaque-se de início as mensagens trocadas entre o acusado e PRISCILA MARCOLINO entre 16 e 17/06/2016 (fls. 897v/900). Enquanto a CGU executava seus trabalhos de fiscalização junto ao INC, RODRIGO AROLI já participava da tentativa por parte de membros do INC e da própria SUSAM de impedir a continuação dos trabalhos da CGU.

Nesse sentido, as mensagens demonstram o envio por parte de RODRIGO de uma minuta do ofício, que deveria ser assinada pelo Secretário de Saúde à época, PEDRO ELIAS DE SOUZA. O teor do ofício tentaria demonstrar a inexistência de verbas públicas de origem federal nos repasses feitos pela SUSAM ao INC, o que afastaria a competência da CGU em fiscalizar os valores repassados à referida organização social, e poderia paralisar os trabalhos efetuados por aquele órgão.

Mas a participação de RODRIGO AROLI no embaraço à fiscalização vai além de seu auxílio na emissão de um documento oficial que, de forma maliciosa, procurava impedir a fiscalização da CGU. Às fls. 900v/901, outras mensagens trocadas entre o acusado e PRISCILA MARCOLINO demonstram outra tentativa de ludibriar a fiscalização e camuflar as irregularidades cometidas no âmbito do INC.

Tais mensagens, trocadas no dia 26/08/2016, enquanto transcorria a fiscalização levada a cabo pela CGU, demonstram que RODRIGO estaria coordenando o trabalho de falsificação de folhas de ponto referentes aos plantões dos prestadores de serviços do INC, reportando que uma funcionária daquela organização social, identificada como LÍBIA AMORIM DA SILVA, não conseguiria entregar as folhas de ponto refeitas à PRISCILA devido a erros de preenchimento destes documentos.

Conforme se observa nestas mensagens, estas folhas de ponto estavam sendo feitas de maneira retroativa para posterior entrega para a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

fiscalização, de forma a justificar as diversas inconsistências encontradas nos pagamentos efetuados pelo INC pelos plantões dos funcionários que prestavam serviços às unidades geridas por este instituto, vinculados às empresas SALVARE e SIMEA.

Tal situação fica mais explícita quando o acusado RODRIGO pede a PRISCILA a expedição de um ofício em nome da SALVARE, solicitando prazo à fiscalização da CGU para a entrega de documentos requeridos por aquele órgão, como é demonstrado nas mensagens entre RODRIGO e PRISCILA trocadas no dia 29/08/2016 (fls. 901).

Da mesma forma, atentando-se aos diálogos telefônicos interceptados pela Polícia Federal, além do diálogo datado de 30/05/2016 entre o acusado e JENNIFER NAIYARA DA SILVA, já transcrito no tópico da materialidade, necessário transcrever outro diálogo travado no mesmo dia, desta vez com PRISCILA MARCOLINO, no qual também chama a atenção para a conduta de funcionários do INC, que ao seu ver atrapalhava seus esforços em disfarçar as irregularidades cometidas através do instituto diante da fiscalização da CGU:

Índice : 13965231

Operação : MAUS CAMINHOS

Nome do Alvo : PRISCILA

Fone do Alvo : [REDACTED]

Localização do Alvo :

Fone de Contato : [REDACTED]

Localização do Contato :

Data : 30/05/2016

Horário : 11:53:22

Observações: PRISCILA X RODRIGO - OFICIO FISCALIZAÇÃO AC02

PRISCILA: Oi Rodrigo.

RODRIGO: Tudo bem?

PRISCILA: Tudo bom.

RODRIGO: Tudo...se pode falar um minutinho?

PRISCILA: Posso.

RODRIGO: Tá...é...eu te mandei essas fotos aí desse ofício, eee...e assim...

PRISCILA: Uhm...

RODRIGO: É...Eles não desceram aí não né?!

PRISCILA: Aqui não.

RODRIGO: No quinto andar, tá. Seguinte. É...já tinha avisado o pessoal aqui se chegasse qualquer ofício, qualquer coisa, o pessoal não ser boca aberta, não passar informação, né...

PRISCILA: Uhum...

RODRIGO: E a menina da recepção, pessoal chegou, eu tava dentro lá da sala não vi né, quando eu sai pra pegar uma água eu vi que tinha, porra meia duzia de



2332

[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

peessoas aqui, com crachá da procuradoria, tal, é...da fiscalização, tudo aqui na recepção. Ai entrei pra cozinha, liquei no ramal dela, falei: Posso fazer alguma coisa? Ah é que o pessoal quer falar com a Jennifer, falei: pera um pouquinho que eu to indo aí. Aí fui até lá, É...oi pois não né, posso ajudar?

"- Quem é você?"

Ah o Rodrigo e tal... Senhores gostariam né...

"- Ah eu tenho aqui um ofício pra entregar, queria entregar pra Jennifer."

Poxa, ela não tá no momento né. Já tentou ligar pra ela?

"- Ah tentei."

Então, ela tá externo né...de repente tá em alguma reunião, alguma coisa, mas num...vem pra cá sempre...mas hoje não está.

"- Não porque eu gostaria de entregar pra ela."

Não tudo bem...é...protocolar não é? Entregue pra nós. Protocolé ai pra ele tal, coloque a data, tal tal, tal.

Ai entregou...ai...ele falou assim: "- Então tá, põe aqui pra mim o telefone."

Ai eu falei pra menina, o telefone da onde? "Não telefone da Salvere." Sabe o que a menina disse?!?

PRISCILA: Uhm.

RODRIGO: Ah não, mas se ela não tá aqui, ela só, ela deve tá no quinto andar, lá na Salvere.

PRISCILA: Ah meu Deus do céu.

RODRIGO: Ela já tinha falado pros caras já, aii...é...ela anotou o endereço, eles pediram o endereço, deu lá da Nilton Lins, ela já tinha dado pra eles o endereço da Nilton Lins. Então assim eu to tentando ligar pra Jennifer pra perguntar se ela tá lá, né, pra ela dar o fora de lá né, sei lá...não deixa o...

PRISCILA: Não ela tá lá na Total, ela não tá lá não

RODRIGO: Ah então tá, e ai se de repente ligarem na Salvere, o pessoal vai dar a informação, que ela está, que ela é, que ela não é.

PRISCILA: Provavelmente.

RODRIGO: Uhm...entendi...bom...ehh...

PRISCILA: O Euler não tá aí não?!?

RODRIGO: Não, o Euler volta amanhã só.

PRISCILA: Tá beleza, o Mouhamad tá me ligando aqui, eu vou já resolver isso Rodrigo.

RODRIGO: Tá...

PRISCILA: Tá bom?!?

RODRIGO: Eu vou só passar, essaa, essa, via do ofício pro Euler e dizer qua a gente tá vendo as coisas por aqui, é isso?!?

PRISCILA: É é... não, passa pra ele pra ele dar ciencia, que eu vou ver com a Jennifer o que ela resolve com relação.

RODRIGO: Tudo bem, eu to por aqui se precisar de alguma coisa.

PRISCILA: Tá bom, beleza.

RODRIGO: Tá, falou.

PRISCILA: Tá, beijo, tchau. (grifos nossos).

Desta forma, observando os elementos probatórios aqui expostos, é possível traçar a conduta delituosa de RODRIGO AROLI em relação ao delito de embaraço à investigação de organização criminosa, a partir do momento em que ele busca coordenar e participar de medidas que buscam, inicialmente, impedir a

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

continuação dos trabalhos da CGU. A conduta se deu com a elaboração e envio de minuta de ofício que deveria ser assinada pelo Secretário de Saúde à época, PEDRO ELIAS DE SOUZA, indicando não haver competência material para a CGU efetuar a fiscalização e andamento.

Após, com o progresso dos trabalhos de fiscalização daquele órgão, RODRIGO buscou coordenar ações que impediriam a descoberta das irregularidades relacionadas à execução dos contratos celebrados pelo INC, e até mesmo os vínculos entre o INC e a empresa SALVARE, sendo ambos controlados pela mesma organização criminosa comandada à época por MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Neste sentido, o fato de RODRIGO AROLI recepcionar os servidores da CGU e centralizar o recebimento dos ofícios dirigidos ao INC, como exposto pelo depoimento nestes autos da colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA, demonstra não apenas seu conhecimento das ilicitudes cometidas por meio do Instituto Novos Caminhos, mas seu empenho em buscar ocultá-las da fiscalização da Controladoria Geral da União.

Em seu interrogatório judicial, e em resposta à acusação de embaraço à investigação, o réu alegou que sua atuação junto a CGU foi de acompanhar e auxiliar a fiscalização. Sobre os diálogos telefônicos interceptados e transcritos nesta sentença, declarou que ficou nervoso devido à novidade daquela situação e também pelo despreparo dos funcionários do INC em lidar com os servidores da CGU.

A sua defesa técnica, tanto em sua resposta escrita quanto em alegações finais, argumenta não haver provas suficientes para sua condenação, o que não é corroborado pelo conjunto fático dos autos. Da mesma forma, suas declarações em juízo não conseguiram desconstituir os já referidos elementos probatórios em seu desfavor.

Desta forma, deve o acusado RODRIGO FERNANDES AROLI ser condenado pela prática do delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento prevista no § 4º, II, deste mesmo dispositivo; assim como pelo crime do § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a seu favor.

Da autoria do réu PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO

O acusado PAULO GALÁCIO foi presidente do Instituto Novos Caminhos entre 21/03/2013 e 24/03/2014, conforme consta na informação policial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

nº 118/2016 e seus anexos (fls. 271/284 dos autos 41-09.2017).

Nesta condição, e após a instrução criminal, restou comprovado que o acusado estava vinculado ao início da atuação do INC no Estado do Amazonas. Ele foi o responsável pela elaboração dos projetos que seriam executados pela organização social, assim como pela sua implantação neste Estado e pelo início das operações, incluindo até mesmo a escolha dos fornecedores do INC.

PAULO GALÁCIO foi o responsável, como representante formal do INC, pela assinatura dos termos dos Contratos de Gestão nº 002 e 003/2014, os quais tinham como objeto a gestão plena das UPAs Campos Sales e Tabatinga; e do Centro de Reabilitação em Dependência Química – CRDQ, respectivamente (fls. 409/418 e 419/427v dos autos 41-09.2017)

O depoimento em juízo da colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA demonstra em detalhes a atuação de PAULO GALÁCIO junto à organização criminosa, especialmente em sua gênese, entre os anos de 2013 e 2014. Neste sentido, PAULO foi o responsável, junto com MOUHAMAD, pela vinda do INC ao Amazonas, já descrita no tópico da materialidade, sendo PAULO apontado como o operacionalizador da compra do instituto junto aos seus antigos controladores no Estado de São Paulo.

Após a aquisição do INC por MOUHAMAD, PAULO GALÁCIO, conforme as declarações de JENNIFER NAIYARA, começou a elaborar os projetos que seriam realizados pelo INC, tendo livre acesso inclusive à sede da SUSAM, local onde discutia com servidores daquele órgão detalhes como o escopo dos projetos do INC e a quantidade de médicos e funcionários em cada uma das unidades a serem geridas.

Ainda em relação a estes preparativos, PAULO GALÁCIO foi o responsável pelas primeiras contratações de fornecedores do INC, atendendo às ordens de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, realizando a contratação das empresas pertencentes a ALESSANDRO PACHECO, DAVI FLORES e GILBERTO AGUIAR.

Destaca ainda a colaboradora que os pagamentos efetuados pelo INC nestes contratos celebrados pelo acusado eram feitos por “pacote”, isto é, por valores fixos, independentemente do valor real do serviço contratado, com o repasse de parte destes valores a MOUHAMAD MOUSTAFÁ, como já explicito no tópico relativo à materialidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Tais atividades foram feitas antes mesmo do início do contrato de gestão entre o INC e a SUSAM. Além disso, declarou JENNIFER NAIYARA que PAULO chegou a realizar a seleção das pessoas que trabalhariam nas unidades a ser geridas pelo INC e a se reunir com líderes comunitários das localidades onde as UPAs Campos Sales e de Tabatinga iriam prestar seus serviços, tudo isto também antes da formalização do referido contrato de gestão.

Destaque-se ainda que JENNIFER NAIYARA apontou o acusado como um dos principais responsáveis, juntamente com o advogado JOSENIR TEIXEIRA, pela elaboração do texto da Lei Estadual que dispôs sobre o funcionamento das organizações sociais no Amapá (Lei nº 3.900 de 13/07/2013). JOSENIR TEIXEIRA foi alvo de um dos desdobramentos da operação "Maus Caminhos" (Operação Cashback), havendo indícios de seu envolvimento na organização criminosa que funcionou em torno do Instituto Novos Caminhos.

Além dos elementos documentais e das declarações da colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA, testemunhas e codenunciados nos autos também mostraram detalhes sobre a atuação do acusado nos primórdios da organização criminosa que atuava em torno do Instituto Novos Caminhos.

Neste sentido, deve ser citado o depoimento em juízo da testemunha THIAGO BEZERRA DO MONTE, que indicou PAULO GALÁCIO como um dos principais responsáveis pela implantação do INC no Amapá, juntamente com MOUHAMAD MOUSTAFÁ e JOSENIR TEIXEIRA, declarando a existência entre estes três de uma "união de esforços" para o início das atividades daquele instituto.

O codenunciado ALESSANDRO PACHECO, em seu interrogatório policial (fls. 216/218v dos autos 41-09.2017), confirma que foi convidado por PAULO GALÁCIO para prestar serviços ao INC, sendo PAULO à época responsável pelo projeto de instalação do INC no Amapá.

Da mesma forma, o corréu DAVI FLORES, tanto em seu interrogatório policial (fls. 156/161 dos autos 41-09.2017) quanto diante deste juízo, também confirmou ter sido convidado pelo acusado para prestar serviços ao INC.

Necessário ressaltar que esses codehunciados eram fornecedores do INC e devolviam 1/3 dos pagamentos recebidos pelos serviços prestados em espécie a PRISCILA MARCOLINO, para entrega a MOUHAMAD MOUSTAFÁ,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

sendo de se concluir que sua seleção por PAULO GALÁCIO já visava ao esquema criminoso que se formou em torno do INC.

O acusado, em seu interrogatório judicial, e inquirido acerca dos fatos imputados por esta denúncia, admitiu ter prestado serviços ao INC entre 2013 e 2014, inicialmente apenas elaborando projetos para o instituto, e depois, a partir de fevereiro de 2014 e a convite do médico Carlos Adriano, para assumir como presidente daquela organização social, e por 60 dias, acumulou a função de diretor da UPA Campos Sales. Negou ter participado da elaboração da lei estadual que regulamentava a atuação das organizações sociais no Amazonas.

Sobre as contratações do INC, admitiu ter entrado em contato e feito cotações com alguns fornecedores bem antes do início das operações do INC, negando porém ter participado da contratação destes pelo INC. Alega ainda que no cargo de presidente do INC, não tinha atribuição para contratar fornecedores e autorizar pagamentos pelos seus serviços, argumentando que tinha uma função de representação institucional da organização.

O acusado por fim negou ter recebido qualquer tipo de ordem de MOUHAMAD, alegando que seu relacionamento com o mesmo era apenas institucional, pois MOUHAMAD seria um dos grandes fornecedores do INC. Admitiu relação de amizade com ALESSANDRO PACHECO, mas negou ter atribuição de autorizar pagamentos e gerir contratos, apontando os diretores das unidades como responsáveis por estas funções.

A sua defesa técnica, tanto em sua resposta escrita quanto em alegações finais, argumenta que sua conduta foi atípica, atuando de forma lícita, sendo apenas contratado para prestar seus serviços ao INC, devido a sua experiência no trabalho em organizações sociais, e não tendo envolvimento com atividades criminosas.

As alegações do réu e de sua defesa, no entanto, não desconstituem os ricos elementos fáticos e probatórios juntados contra si. É possível traçar a conduta do réu como fundamental para a implantação do esquema criminoso que funcionou em torno do Instituto Novos Caminhos.

Neste sentido, restou provado que PAULO GALÁCIO trabalhou pela implantação do INC no Amazonas, desde as fases preliminares de elaboração de projetos junto à SUSAM, passando pela contratação de pessoal e dos fornecedores do INC, de forma que, em relação a estes últimos, fossem operados os pagamentos de natureza superfaturada ou por serviços inexistentes para empresas pertencentes a MOUHAMAD MOUSTAFÁ ou para outros fornecedores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMÁZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

que eram obrigados a devolver parcela de seus recebimentos ao líder desta organização criminosa.

Os fatos expostos neste tópico demonstram que PAULO GALÁCIO não iniciou as operações do INC no Amazonas de forma inadvertida, desconhecendo a natureza criminosa de sua atuação. Pelo contrário, fica demonstrado que o acusado foi, a mando de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, o arquiteto deste esquema criminoso, sendo responsável direto pela sua montagem, implantação e início, do ano de 2013 até seu desligamento do instituto no final de 2014, por desavenças com MOUHAMAD.

Assim sendo, deve o acusado PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO ser condenado pela prática do delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento prevista no § 4º, II, deste mesmo dispositivo; não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a seu favor.

Da autoria do réu GILMAR FERNANDES CORREA

O réu acima nominado era, à época dos fatos, funcionário da empresa SALVARE, na função de auxiliar contábil, sendo diretamente subordinado à denunciada PRISCILA MARCOLINO. Sua função, a princípio, era cuidar da folha de pagamentos dos demais empregados daquela empresa.

Ao se compulsar os autos, porém, existem elementos fáticos apontando para a participação do acusado GILMAR CORREA na empreitada criminosa levada a cabo através do Instituto Novos Caminhos. De forma mais exata, o acusado seria o responsável pela emissão das notas fiscais de materiais da SALVARE, que por sua vez embasavam os pagamentos feitos pelo INC à SALVARE.

Tanto nas declarações contidas no acordo de colaboração premiada, quanto em suas declarações prestadas em juízo, JENNIFER NAIYARA DA SILVA destaca a função de GILMAR, o qual, subordinado à PRISCILA MARCOLINO e sob suas ordens, superfaturava o valor de face das notas fiscais de fornecimento de materiais médicos da SALVARE, aumentando significativamente a quantidade de materiais fornecidos em nota, de forma a ser maior que a quantidade efetivamente enviada às unidades geridas pelo INC.

Sobre o processo de emissão das notas fiscais da SALVARE relativas ao fornecimento de materiais médicos às unidades geridas pelo INC, os depoimentos testemunhais de antigos funcionários da SALVARE como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

JACKSON AGUIAR RIBEIRO, FLÁVIA FERREIRA FEIO e FABÍOLA CARDOSO GOMES, tanto em sede policial quanto judicial, confirmam que o controle da emissão das notas fiscais de materiais da SALVARE ficava a cargo de GILMAR CORREA.

Atentando-se de forma individual aos depoimentos das referidas testemunhas, JACKSON RIBEIRO, que era responsável pela compra e distribuição de materiais e medicamentos às unidades de saúde, informa que não havia emissão de nota fiscal de saída destes itens, sendo que os dados de compra eram incluídos em um documento interno chamado "cautela". Após um ano começaram a ser emitidas prévias das notas fiscais, as quais eram, porém, revisadas e aprovadas por GILMAR. A testemunha ainda afirmou que as notas fiscais emitidas por GILMAR nunca retornavam ao setor de trabalho da testemunha.

FLÁVIA FEIO, que à época dos fatos era faturista da SALVARE, confirma que tinha a função de emitir a simulação das notas fiscais relativas ao material enviado pela referida empresa às unidades de saúde. Declarou que repassava essas prévias das notas fiscais ao acusado, que por sua vez era responsável pela emissão final daqueles documentos. Declarou ainda que GILMAR utilizava o *token* (certificado digital) da empresa, a fim de emitir a versão final das notas. Afirmou ainda que o acusado nunca apresentava as versões finais das notas fiscais, sob a alegação de "que não precisava".

Por fim, a testemunha FABÍOLA GOMES, que foi farmacêutica da UPA Campos Sales, além de confirmar o recebimento de medicamentos por meio de "cautelares" que acompanhavam aquele material, sem as respectivas notas fiscais, também apontou distorções em algumas notas fiscais relativas a materiais e medicamentos, citando as notas fiscais nº 27 e 30, que continham quantidades de medicamentos muito superiores ao efetivamente enviado, além de valor unitário acima do preço de mercado.

Deve-se fazer referência também ao teor do interrogatório judicial do acusado GILMAR CORREA. Neste, o réu declarou ter exercido função administrativa entre 2014 e 2016, contratado diretamente por PRISCILA MARCOLINO para fechar a folha de pagamento. Admitiu não apenas ter falsificado os valores das notas fiscais, de acordo com planilha mensal de valores e a mando de PRISCILA MARCOLINO, como também ter desviado valores da própria SALVARE em benefício próprio e de outro funcionário identificado como ANDRÉ.

A sua defesa técnica, por sua vez, teve as teses preliminares



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

expostas em sua resposta escrita rejeitadas por este juízo (fls. 2876/2878v), não apresentando teses meritórias passíveis de análise naquele momento. Em alegações finais, por sua vez, alegou que a conduta foi atípica por ausência de dolo, requerendo também a rejeição das causas de aumento da pena requeridas pelo MPF, sendo desta última matéria já atacada no tópico da materialidade.

Quanto à suposta ausência de dolo na conduta do acusado, tal argumentação não se sustenta diante do quadro fático constante dos autos. Pelo contrário, ficou demonstrada a consciência da ilicitude do Réu GILMAR quanto a seus atos e seu papel nesta organização criminosa.

De fato, o acusado GILMAR CORREA tinha uma função bem definida nesta organização, qual seja, auxiliar PRISCILA MARCOLINO nos desvios de verbas públicas, através da falsificação das notas fiscais expedidas pela SALVARE, relativas à remessa de materiais e medicamentos às unidades de saúde geridas pelo INC, entre 2014 e 2016. GILMAR era responsável, assim, por alterar a quantidade de itens em nota fiscal, bem como alterar seus valores, de forma a aumentar o valor destas notas e dar cobertura para os desvios que eram realizados através de saques em espécie que após eram remetidos a MOUHAMAD MOUSTAFÁ, como já exposto no tópico da materialidade.

Assim sendo, deve o acusado GILMAR FERNANDES CORREA ser condenado pela prática do delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento prevista no § 4º, II, deste mesmo dispositivo; não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a seu favor.

Da autoria de DILSON MACIEL DE JESUS

O réu acima nominado, conforme consta nos autos, era funcionário da empresa SALVARE desde o início de 2014, inicialmente prestando serviços na filial de São Paulo/SP, e depois trabalhando em Manaus/AM, no cargo de diretor executivo daquela empresa.

Analisando o teor dos presentes autos, é possível verificar que o pagamento pelos seus serviços era feito através de uma empresa de sua propriedade, a MACIEL & SERRA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, fato admitido pelo próprio em seu interrogatório policial e judicial.

Sobre suas funções, devem ser citados os elementos trazidos pelo depoimento da colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA. Esta aponta DILSON como responsável, a princípio, pela frota da SALVARE em São Paulo e também pela compra de materiais para a mesma. Além disso, o acusado também



2336

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

realizava pagamentos e movimentações financeiras para MOUHAMAD MOUSTAFÁ naquela cidade.

As conversas entre MOUHAMAD e DILSON por aplicativo de mensagens, que constam na informação policial nº 219/2017 (fls. 994/997), demonstram que o acusado executava diversas ordens vindas de MOUHAMAD, desde transporte de veículos e contratação de mão de obra para reforma da residência de MOUHAMAD em São Paulo, até a entrega e recebimento de valores volumosos em espécie.

Os diálogos telefônicos interceptados e juntados aos autos revelam detalhes sobre a atuação de DILSON, ao participar da remessa de valores ao advogado JOSENIR TEIXEIRA em agosto de 2016, que seria feita por meio de uma conta de um terceiro, ADILSON NETTO DA SILVA, conforme é visto abaixo:

Índice : 14591620

Operação : MAUS CAMINHOS

Nome do Alvo : PRISCILA

Fone do Alvo : [REDACTED]

Localização do Alvo :

Fone de Contato : [REDACTED]

Localização do Contato :

Data : 03/08/2016

Horário : 09:07:18

Observações : AC04 – PRISCILA X DILSON. ENTREGAR 50 MIL PRA JOSENIR

Transcrição : DILSON: Alô...

PRISCILA: Bom dia!

DILSON: Bom dia, tudo bem?

PRISCILA: Tudo bom. Três coisas...Primeiro, vamos marcar pra gente conversar entre amanhã e depois que a Keytiane tá saindo de férias. Hoje era pra eu ter falado com ela, organizado com ela as coisas. Segunda não deu, terça não deu... enfim...

DILSON: Entendi...

PRISCILA: Ontem eu fui pra uma reunião sem fim lá na SEFAZ...duas horas e meia com o Mouhamad. Mouhamad não parava de falar...e eles querendo que a gente reduzisse o serviço...Mouhamad surtou, meu filho foi uma confusão que você não tem idéia.

DILSON: Eu imagino...

PRISCILA: Ai...

DILSON: Mais tudo que tá acontecendo...

PRISCILA: Pois é...exatamente!

DILSON: Você deve tá...

PRISCILA: Dois.

DILSON: Dois. Amanhã ou depois...eu preciso de algumas assinaturas suas. Vou juntar tudo e levo.

PRISCILA: Beleza, combinado! É...dois...eu preciso entregar cinquenta mil



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

(R\$50.000,00) pro Doutor Josenir.

DILSON: (risos)

PRISCILA: É...chega me dar dor no coração, sabe?

DILSON: Você...você me arruma umas funções...Dois. Tá! E eu tenho quinze minutos pra pensar.

PRISCILA: Pensa quinze... É...eu li brevemente o relatório que o seu João fez e falou que tava preocupado com a utilização de algumas contas pessoas físicas. Eu tinha falado isso pra ele quando ele veio aqui. A gente precisa bolar uma estratégia porque a gente não conta pro Adilson, mas isso prejudica ele.

DILSON: Sim, mas deixa eu te falar. Eu tive...uma das coisas que eu quero reunir com você porque na verdade eu tive uma idéia, mas conversamos amanhã. Beleza?

PRISCILA: Perfeito, combinado. Mas então esse mês ainda vai ter que ser...

DILSON: Desse...do mesmo jeito. Beleza. (...)

Em seu interrogatório realizado em juízo, o acusado declarou que sua função na SALVARE, tanto em São Paulo quanto em Manaus, era atrair contratos da área privada para a referida empresa. Alega que nunca teve acesso aos contratos da SALVARE com a área pública.

Negou ter feito movimentação de valores em espécie, declarando ainda que em São Paulo fez compras de móveis e transporte de ambulâncias para a SALVARE, além de abrir a conta bancária da filial daquela cidade. Em momento posterior, porém, admitiu ter feito pagamentos relacionados à reforma de uma casa em São Paulo pertencente a MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

Ainda perguntado sobre os fatos denunciados, admitiu ter participado de reuniões no prédio Atlantic em Manaus, onde conheceu funcionários do INC como JENNIFER e PAULO GALÁCIO, também conhecendo ou tendo contato com outros corréus, citando EULER, RODRIGO, ALESSANDRO VIRIATO e os diretores das unidades de saúde geridas pelo INC. Admitiu ter sido presidente do IABRAM (Instituto Brasil Ambiental), após sua aquisição por MOUHAMAD e a pedido deste, declarando, porém, que não exerceu nenhuma atividade na referida organização.

Ao fim, sobre remessas de valores a JOSENIR TEIXEIRA, efetuadas por meio da conta bancária de ADILSON NETTO, negou ter direcionado valores a sua conta, não sabendo dizer sobre a ciência de ADILSON dos referidos depósitos. Alegou porém que solicitou a ADILSON para receber em sua conta a quantia depositada de R\$ 50.000,00, que era destinada a JOSENIR.

A sua defesa técnica, tanto nos argumentos de mérito em sua resposta escrita, quanto em suas alegações finais, estando encerrada a fase probatória, tenta rebater as acusações e elementos de prova apresentados pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

acusação, argumentando que a atuação do acusado na SALVARE foi totalmente lícita, além de não existir provas de que DILSON seja integrante desta organização criminosa.

Os elementos fáticos apresentados nos autos, por outro lado, confirmam a participação de DILSON MACIEL na organização criminosa, entre os anos de 2014 e 2016, no papel de operador de MOUHAMAD MOUSTAFÁ. Nessa condição realizou pagamentos e remessas de valores a mando deste e de PRISCILA MARCOLINO, tendo plena ciência da ilicitude destas movimentações, tanto que usava a conta de um terceiro, ADILSON NETTO, para receber estes valores que posteriormente seriam movimentados a terceiros na cidade de São Paulo.

Deve ser reconhecido, no entanto, que sua participação foi de menor relevância, sendo uma espécie de "faz tudo" da organização criminosa, especialmente na cidade de São Paulo, realizando atividades de menor importância, mas ainda assim ilícitas e merecedoras da devida reprimenda por parte deste juízo.

Sobre a acusação de embarço à investigação criminal, o principal elemento apresentado em desfavor do réu é um diálogo telefônico travado com PRISCILA no dia 03/08/2016, no qual a última pede ao acusado que faça cotações para a compra de um cardiocógrafa destinado à UPA Tabatinga.

Antes de transcrever o diálogo interceptado, deve ser feita a sua contextualização. Conforme o MPF argumenta, o INC pagava mensalmente à SALVARE pelo aluguel do cardiocógrafa, quando na realidade nunca havia existido este aparelho na UPA Tabatinga. Desta forma, o MPF acusa DILSON de ter participação no ardil montado pela organização criminosa para ludibriar a fiscalização da CGU, de forma a comprovar a existência de um equipamento que nunca esteve à disposição daquela unidade de saúde.

Segue agora o trecho do diálogo, que é a continuação do que foi transcrito anteriormente neste tópico (índice 14591620):

PRISCILA: Verifica e me avisa. Outra...e a última. Eu preciso de um cardiocógrafa.

DILSON: Tô sabendo.

PRISCILA: Ele é um aparelho de cardiografia...cardio...grafia...sei lá. De bebê, do feto.

DILSON: Tá..

PRISCILA: Aqui o Jacson já tinha procurado desde ontem. Ele falou com o Marlon lá. Eu não sei o que ele obteve de retorno do Marlon, pra ser sincera.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

DILSON: Tô...eu tô...

PRISCILA: Mas aqui ele só encontrou uma (inaudível) que não é a que a gente quer. A que eu quero é cara. Ela é tipo uns quinze mil.

DILSON: Sim...eu já vi na internet ontem junto com a Jennifer.

PRISCILA: Pois é...

DILSON: Na verdade assim...eu tô monitorando. O Marlon vai receber o orçamento daqui a pouquinho. Até ontem a noite quando cheguei de Tabatinga eu falei com o Marlon a respeito.

PRISCILA: Entendi...Sabe o que eu tava pensando e eu tava conversando com o Mouhamad?

DILSON: Hum...

PRISCILA: Que a gente podia ver se pegava um usado...

DILSON: Hum...

PRISCILA: Até pra dar lá pra unidade um meio usado, tá entendendo?

DILSON: Hum rum...tá.

PRISCILA: Pra depois não chegar assim...o cara visitou e uma semana depois tá um novinho. Tá entendendo?

DILSON: Eu já entendi. Já entendi. Deixe comigo!

PRISCILA: Aí a gente pegava um usado e pegava um novo zero.

DILSON: Entendi.

PRISCILA: Sei lá...entendeu?

DILSON: Entendi...vou...

PRISCILA: Veja se tem a possibilidade disso porque como tu conhece bastante gente lá...alguém que esteja vendendo...que for em relativa boa condição...sei lá. Tentar né?

DILSON: Deixe comigo. Vou ligar pros amigos.

PRISCILA: Pros amigos, liga pros amigos.

DILSON: Pode deixar, eu vou ligar. Já sei até pra quem...que consegue pra nós.

PRISCILA: Perfeito. Você soube do funcionário da SEASA que a gente teve que mandar pra casa?

Como já descrito no tópico da materialidade, esta foi uma das ações que a organização criminosa levou a cabo para tentar ludibriar a fiscalização da CGU, qual seja, a compra de um cardiocógravo para a UPA Tabatinga, objetivando que este órgão não descobrisse que o INC pagava há meses por um equipamento inexistente na referida unidade.

Levando em conta todo o contexto fático, deve ser admitido que DILSON tinha plena ciência de que a compra do equipamento se destinava a embarçar a investigação desta organização criminosa. Inicialmente, o diálogo é claro ao demonstrar que a justificativa da compra de um equipamento usado seria para ludibriar a fiscalização exercida pela CGU à época dos fatos.

Além disso, no mesmo diálogo, DILSON admite que havia chegado de Tabatinga no dia anterior, demonstrando assim que tinha conhecimento da inexistência do equipamento naquela unidade de saúde e da necessidade de se camuflar a ausência do aparelho diante da fiscalização da CGU.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Por outro lado, deve ser levado em conta que o estratagema intentado por PRISCILA MARCOLINO e DILSON não logrou êxito em atrapalhar a fiscalização da CGU, sendo posteriormente descoberto o pagamento à SALVARE por itens inexistentes na UPA Tabatinga, dentre os quais o cardiocardiograma.

O acusado, em seu interrogatório judicial, admite ter feito a cotação para a compra do cardiocardiograma, alegando, porém, que fez para um equipamento novo e outro usado, sendo adquirido o novo pela SALVARE. Alega que houve desistência da compra do equipamento usado devido à ausência de nota fiscal neste tipo de venda. Declarou ainda ter ciência da fiscalização da CGU, mas que desconhecia o seu grau, também desconhecendo à época que a compra do cardiocardiograma estava relacionada à referida fiscalização.

A defesa técnica, em relação a esta imputação, também se resume a alegar a falta de provas de cometimento de ilícito por parte do acusado, em desconhecimento com os fatos levantados ao fim da instrução processual.

Assim sendo, tem-se que o acusado DILSON MACIEL consumou o delito de embaraço à investigação de organização criminosa, a partir dos preparativos para a compra de um cardiocardiograma usado para a UPA Tabatinga em agosto de 2016, objetivando ludibriar a fiscalização da CGU, para que esta atestasse a existência e funcionamento de um equipamento inexistente naquela unidade.

Desta forma, deve o acusado DILSON MACIEL DE JESUS ser condenado pela prática do delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento prevista no § 4º, II, deste mesmo dispositivo; assim como pelo crime do § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a seu favor.

Da autoria do réu ANTÔNIO DE MELO MARQUES

Consta na denúncia ministerial que o acusado acima nominado seria parte do núcleo financeiro desta organização criminosa, tendo a função de dissimular e ocultar o patrimônio obtido de forma ilícita por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, durante os anos de 2014 e 2016.

O relatório elaborado pela autoridade policial, por sua vez, detalha a suposta atuação ilícita de ANTÔNIO, sendo responsável pela movimentação de recursos financeiros de MOUHAMAD em Brasília, além de portador de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

procurações da SALVARE e sócio da empresa REZENDE TERRAPLANAGEM LTDA ME, a qual foi receptora de recursos daquela empresa, de forma a ocultar a origem ilícita dos valores captados por esta organização criminosa.

Além disso, a autoridade policial vincula o acusado ANTÔNIO a investimentos que MOUHAMAD MOUSTAFÁ teria feito nas empresas do grupo AUDIOMIX, de propriedade de MARCOS AURÉLIO SANTOS DE ARAÚJO, investigado no bojo da "Operação Maus Caminhos", mas que não chegou a ser denunciado.

Durante a instrução processual, porém, não se conseguiu juntar outros elementos probatórios que confirmassem a natureza dolosa da conduta de ANTÔNIO MARQUES. Isto é, se ele tinha participação ativa na organização criminosa ou sequer se tinha plena ciência das ilicitudes que eram cometidas por MOUHAMAD MOUSTAFÁ e os demais acusados.

Em seu interrogatório judicial, o réu negou ser "testa-de-ferro" de MOUHAMAD, alegando que este não passava nada para seu nome e nem lhe outorgou alguma procuração. Admitiu, porém, ter recebido valores da SALVARE, além de ter usado uma BMW 2015 de propriedade de MOUHAMAD. Declarou-se inocente e argumenta que tudo que possui é fruto de seu trabalho de forma independente de MOUHAMAD.

Assim sendo, e levando em conta o contexto fático dos autos, a conduta de ANTÔNIO MARQUES teria se resumido a ser uma espécie de administrador dos bens de MOUHAMAD em Brasília, uma espécie de "faz tudo" do líder da presente organização criminosa, sem que haja, entretanto, provas suficientes para aferir sua real participação nos ilícitos que são objetos desta ação penal, especialmente em relação à suposta ocultação de valores feita por meio de aportes às empresas REZENDE TERRAPLANAGEM e AUDIOMIX, conforme fora apontado pela autoridade policial.

Desta forma, é forçosa a absolvição do réu ANTÔNIO DE MELO MARQUES, por falta de provas suficientes para sua condenação.

Da autoria do réu DAVI DE AZEVEDO FLORES

Sobre este acusado, a denúncia imputa-lhe a acusação de integrar a presente organização criminosa como um dos empresários que prestavam serviços ao INC de forma superfaturada, além de receber por serviços não prestados àquela organização social.



[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Neste sentido, o acusado, através da empresa de sua propriedade D FLORES (D AZEVEDO FLORES – ME), teria desviado valores públicos destinados ao INC através de contratos de prestação de serviços de lavanderia externa; manutenção e suporte técnico e conservação, limpeza e agente de portaria.

Os elementos fáticos levantados nos autos, por sua vez, demonstram a atuação associada do acusado com ALESSANDRO VIRIATO PACHECO, já condenado por este juízo na ação penal 41-09.2017, originária dos presentes autos. Inicialmente, deve ser observado o relatório elaborado pela fiscalização da CGU em suas fls. 370v/374, que aponta verdadeira confusão patrimonial entre a D FLORES e a empresa AMAZÔNIA GESTÃO HOSPITALAR (ALESSANDRO VIRIATO PACHECO – EPP) esta última de propriedade de ALESSANDRO PACHECO.

Dentre os fatos considerados anormais pela fiscalização foram citados o compartilhamento de funcionários entre as empresas, procurações entre ALESSANDRO PACHECO e o acusado DAVI FLORES, contratos com o INC celebrados por ambas as empresas no mesmo dia e tendo o mesmo objeto, além do fato de ALESSANDRO se portar como representante das duas empresas.

Digno de nota é o depoimento da colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA nos presentes autos, apontando a associação entre o acusado e ALESSANDRO VIRIATO. Também declarou que a empresa D FLORES recebia valores por serviços prestados ao INC muito mais elevados em relação ao recebido em contratos com o Estado. Fez referência aos pagamentos “por pacotes”, isto é, por valor fixo, independentemente da quantidade de serviço prestado pela D FLORES, circunstância já abordada no tópico relativo à materialidade.

Ao fim, também confirmou que a empresa D FLORES participava do esquema descrito de devolução de valores pagos pelo INC a MOUHAMAD MOUSTAFÁ, chegando a citar ao menos duas ocasiões nas quais o acusado remeteu diretamente valores a PRISCILA MARCOLINO, embora o usual fosse que as remessas se realizassem por meio de ALESSANDRO VIRIATO.

A associação entre ALESSANDRO e DAVI e o pagamento de valores superfaturados à D FLORES para posterior remessa à organização criminosa são também confirmados pelo interrogatório do próprio ALESSANDRO VIRIATO nos autos originários (41-09.2017), o qual integra mídia encartada às fls. 721 desta ação penal. Naquele ato, ALESSANDRO chegou a se referir ao

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

percentual de 33% dos valores pagos pelo INC nos contratos superfaturados, os quais eram devolvidos através de remessas em espécie feitas pelo próprio denunciado diretamente à PRISCILA MARCOLINO.

O réu, por sua vez, negou em seu interrogatório ter recebido valores superfaturados ou feito devolução de valores a MOUHAMAD ou PRISCILA. Sobre a questão levantada relacionada à quantia de mais de quatro milhões de reais movimentados em espécie por sua empresa, argumentou que tal fato ocorreu para pagar seus funcionários em dinheiro vivo.

Sobre sua relação com ALESSANDRO VIRIATO, admitiu amizade com este, além de trabalhar e disputar licitações juntos. Argumenta que se ajudavam mutuamente, chegando a efetuarem empréstimos entre si. Alegou desconhecer a devolução de valores feitas por ALESSANDRO, e admitiu ter se encontrado com PRISCILA MARCOLINO apenas uma única vez na sede da SALVARE, em uma reunião com outros fornecedores, sem que tenha havido devolução de valores.

Sua defesa, por sua vez, se absteve de apresentar quaisquer teses no momento de sua resposta à acusação. Em suas alegações finais, sustenta não existir provas que possam sustentar sua condenação nestes autos. Neste ponto, o quadro probatório descrito nos parágrafos anteriores contraria as teses apresentadas pela defesa, e confirmam a participação do acusado na presente organização criminosa.

O acusado DAVI FLORES integrou a presente organização criminosa, participando do chamado núcleo empresarial de forma conjunta com ALESSANDRO PACHECO, já condenado por este juízo na ação penal originária 41-09.2017. Neste sentido, prestou serviços de forma superfaturada ao INC através da D FLORES, entre os anos de 2014 e 2016, sob o compromisso de devolver um terço dos valores recebidos (33%) para PRISCILA MARCOLINO, a mando de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, conforme descrito não apenas neste tópico, mas também no da materialidade.

Reforça ainda a tipicidade da conduta do réu sua condenação nos autos 9516-86.2017, os quais têm como objeto o superfaturamento no pagamento pelo serviço de lavanderia prestado pela empresa do acusado (D FLORES) na UPA Campos Sales, entre os anos de 2015 e 2016. Naquela ação penal, ficou comprovado de forma definitiva o cometimento por parte do réu do delito de peculato.

Deve se reconhecer, no entanto, que sua participação foi de menor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

importância, visto que sua conduta sempre se deu de forma associada a ALESSANDRO PACHECO, tendo este assumido a frente desta associação entre as empresas AMAZÔNIA e D FLORES, sendo relegado a DAVI FLORES um papel auxiliar nesta empreitada delituosa.

Isto posto, pode-se concluir que o acusado DAVI DE AZEVEDO FLORES cometeu fato típico previsto no artigo 2º, *caput* (integração em organização criminosa), com a causa de aumento prevista no § 4º, II, (concurso de funcionário público); todos da Lei nº 12.850/2013, sem a incidência de qualquer causa excludente de culpabilidade ou punibilidade.

Da autoria do réu GILBERTO DE SOUZA AGUIAR

O acusado seria um dos integrantes do chamado "núcleo empresarial" da organização criminosa.

De forma mais específica, o réu, na qualidade de proprietário da empresa MEDIMAGEM (GILBERTO DE ALMEIDA AGUIAR – EPP), teria prestado serviços de lavanderia, alimentação e outros, nas unidades de saúde geridas pelo INC, entre fevereiro e outubro de 2014. Teria recebido de forma superfaturada pelos serviços, ao mesmo tempo devolvendo parte da quantia recebida a MOUHAMAD MOUSTAFÁ, por meio de envios em espécie à PRISCILA MARCOLINO, conforme esquema já descrito no tópico da materialidade.

Neste sentido, é necessário se reportar às declarações da colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA, tanto no corpo de sua colaboração premiada, quanto em seu depoimento diante deste juízo. Em ambos, JENNIFER aponta GILBERTO como um dos empresários prestadores de serviços ao INC, que recebiam pagamentos superfaturados em valores fixos, independentemente da quantidade de serviço prestado, ou por "pacote", termo usado pela colaboradora.

Sobre o esquema de devolução de valores pagos pelo INC à organização criminosa, a colaboradora JENNIFER, em seu depoimento em juízo, afirmou que GILBERTO devolvia valores a PRISCILA MARCOLINO, chegando a presenciar ocasião na qual o acusado teria remetido R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em espécie, dentro de uma mochila.

É digno de nota que o acusado GILBERTO, em ação penal que teve como objeto o delito de peculato cometido na contratação do serviço de lavanderia na UPA Tabatinga (autos nº 9517-71.2017.4.01.3200), foi condenado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

por receber valores superfaturados pelo serviço, entre os meses de julho de 2014 e fevereiro de 2015, totalizando a quantia de R\$ 141.779,37 (cento e quarenta e um mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos) recebidos indevidamente através da empresa MEDIMAGEM, de sua propriedade.

Em seu interrogatório prestado diante deste juízo, o acusado negou qualquer irregularidade na prestação de serviços ao INC. Declarou que foi contratado através de PAULO GALÁCIO, prestando serviços às unidades de saúde geridas pelo Instituto entre fevereiro e outubro de 2014, quando rompeu contrato com o INC, alegando ter altos custos na prestação destes serviços.

Sobre o superfaturamento de valores, nega sua existência, alegando ter apresentado à época de sua contratação cotação de preços a PAULO GALÁCIO. Negou também ter efetuado devolução de valores a PRISCILA MARCOLINO, argumentando nunca ter ido à sede do Instituto Novos Caminhos e negando ter conhecido JENNIFER NAIYARA DA SILVA, ao passo que conheceu MOUHAMAD MOUSTAFÁ apenas na condição de fornecedor do INC.

A defesa técnica do acusado, em sua resposta escrita, para além das questões preliminares, argumentou de forma genérica pela atipicidade de sua conduta, alegando que teria apenas prestado serviços ao INC sem nenhum ânimo associativo ilícito. Em suas alegações finais, tenta desmerecer o depoimento da colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA, apontando ser este "contraditório" e "mentiroso". Argumenta não existir provas de que o acusado tenha devolvido valores a PRISCILA e MOUHAMAD, e que os fatos apurados pela CGU não seriam contemporâneos à época em que a MEDIMAGEM prestou serviços ao INC.

O contexto fático dos autos, porém, aponta para a integração do acusado GILBERTO na organização criminosa que funcionava em torno no Instituto Novos Caminhos. Ficou comprovado o recebimento superfaturado pelo réu em relação aos serviços realizados, conforme exposto nos autos nº 9517-71.2017.4.01.3200.

Quanto à remessa de parte dos valores de volta à liderança desta organização criminosa, a colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA, sob compromisso de falar a verdade em sua colaboração premiada, confirmou a participação do acusado na empreitada criminosa, recebendo por seus serviços pela já descrita modalidade de "pacote" e devolvendo parte dos valores a PRISCILA MARCOLINO.



[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Ao contrário do alegado pela defesa, JENNIFER declarou ter presenciado a entrega por parte do acusado de R\$ 65.000,00 a PRISCILA, como já exposto em parágrafo anterior. O fato de a entrega ter se dado no ano de 2015, ao contrário do alegado pelo próprio réu em seu interrogatório, não desqualifica as declarações da colaboradora, visto que o acusado recebeu os últimos valores relativos à prestação de serviços ao INC em maio de 2015.

Por fim, a CGU efetuou sua fiscalização sobre o INC abrangendo período de tempo no qual a MEDIMAGEM atuou como prestadora de serviço do Instituto. As conclusões da fiscalização, que detectou pagamentos superfaturados por estes serviços, constam na Nota Técnica nº 2538/2016. Essa nota está juntada na ação originária 41-09.2017, cuja cópia digitalizada encontra-se nestes autos.

Desta forma, fica definitivamente comprovado nos autos a participação de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR na organização criminosa que funcionou em torno do INC. Através da empresa MEDIMAGEM, de sua propriedade, prestou serviços às unidades de saúde geridas pelo INC entre fevereiro e outubro de 2014, recebendo em contraprestação valores superfaturados entre os meses de maio de 2014 a maio de 2015, sob o compromisso de devolver parte da quantia a MOUHAMAD MOUSTAFÁ, conforme estratégia exposta no tópico da materialidade.

Isto posto, conclui-se que o acusado GILBERTO DE SOUZA AGUIAR cometeu fato típico previsto no artigo 2º, *caput* (integração em organização criminosa), com a causa de aumento prevista no § 4º, II, (concurso de funcionário público); todos da Lei nº 12.850/2013, sem a incidência de qualquer causa excludente de culpabilidade ou punibilidade.

Da autoria do réu ERHARD LANGE

Em relação ao acusado acima nominado, consta a acusação de ter integrado a presente organização criminosa, ao receber de forma superfaturada por serviços prestados ao INC através de sua empresa, a ITA SERVIÇOS (ERHARD LANGE – ME), além de ter recebido valores daquela organização social sem a devida contraprestação.

Conforme discorre o *Parquet* Federal, o acusado devolveria parte dos valores pagos pelo INC à própria organização criminosa, através de remessas em espécie destinadas a PRISCILA MARCOLINO e MOUHAMAD MOUSTAFÁ, em esquema já exposto no tópico da materialidade.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Os autos revelam, conforme relatório da CGU, que a ITA SERVIÇOS foi contratada pelo INC no dia 11/08/2015 para fornecer serviços de manutenção de ar condicionado, alimentação pronta e lavanderia à UPA Tabatinga. Apesar disso, o início da prestação de serviços pela ITA se deu ainda no final do ano de 2014, como se depreende da relação de notas fiscais emitidas por esta empresa relacionadas aos serviços prestados à UPA Tabatinga.

Sobre a participação do acusado e a relação da ITA SERVIÇOS com o INC, JENNIFER NAIYARA DA SILVA, registra em suas declarações na colaboração premiada que a ITA SERVIÇOS recebia por "pacotes", isto é, de forma fixa e superfaturada, detalhando que a contratação da ITA SERVIÇOS se deu, conforme dito por MOUHAMAD à colaboradora, a pedido de um terceiro não identificado.

No depoimento prestando perante este juízo, a colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA confirmou a contratação da ITA SERVIÇOS pelo sistema de "pacotes". Porém, declarou que a administração da empresa e a responsabilidade de se reunir com MOUHAMAD e PRISCILA pertenciam ao filho de ERHARD, que não chegou a ser identificado nos autos. Alegou também que o acusado nunca participou de nenhuma reunião com outros integrantes da organização criminosa, e não soube precisar sobre a devolução de valores realizada pela ITA SERVIÇOS.

Em relação ao serviço de lavanderia prestado ao INC na UPA Tabatinga, o superfaturamento nos pagamentos à ITA SERVIÇOS foi comprovado na ação penal nº 8140-65.2017.4.01.3200, a qual condenou ERHARD LANGE pelo cometimento do delito do artigo 312 do CPB nesta ocasião, em sentença proferida por este juízo em 29/07/2019.

Observando os elementos probatórios colhidos aos autos, embora os contatos com a organização criminosa capitaneada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ fosse feita pelo filho do Réu, não é possível ignorar que o acusado ERHARD tinha ciência dos ilícitos que eram cometidos através da contratação de sua empresa pelo INC e deles participasse.

Tal fato é demonstrado pela própria natureza da contratação da ITA SERVIÇOS pelo INC e os pagamentos superfaturados, por meio de "pacotes", como acontecia com as demais empresas cujos proprietários foram denunciados nesta ação penal. Da mesma forma como os demais, sua empresa foi escolhida para prestar serviços às unidades geridas pelo INC não por acaso, e nem por qualquer forma de seleção imparcial, e sim a mando de MOUHAMAD MOUSTAFÁ para permitir a cobrança do valor cheio por serviços não prestados



2342
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

ou superfaturados.

Ao participar ativamente dos desvios de verbas públicas feitos por meio dos contratos celebrados entre o INC e a ITA SERVIÇOS, fica demonstrada a autoria delituosa de ERHARD LANGE em relação ao delito de integração em organização criminosa.

Isto posto, conclui-se que o acusado ERHARD LANGE cometeu fato típico previsto no artigo 2º, *caput* (integração em organização criminosa), com a causa de aumento prevista no § 4º, II, (concurso de funcionário público); todos da Lei nº 12.850/2013, sem a incidência de qualquer causa excludente de culpabilidade ou punibilidade.

Da autoria de PABLO GNUTZMANN PEREIRA

O acusado acima referido foi diretor do CRDQ a partir de dezembro de 2014, permanecendo neste cargo até a época da deflagração da operação "Maus Caminhos" em setembro de 2016.

Durante o período no qual geriu a referida unidade de saúde, o acusado teria participado desta organização criminosa, atestando falsamente diversas notas fiscais de materiais e serviços, prestados de forma superfaturada ou simplesmente sem a devida execução. A acusação toma como principal exemplo o atesto de nota fiscal relativo ao serviço de sistema de informática, que nunca foi efetivamente prestado no CRDQ.

Sobre os pagamentos que eram feitos pelo INC referentes aos materiais e serviços fornecidos às unidades geridas por este instituto, dentre as quais o CRDQ, cabe recordar que estes eram feitos, em grande parte, de forma fixa, em modalidade nominada pela colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA de "pacote". Pagava-se um valor fixo independentemente de sua prestação real, possibilitando assim o desvio de parte destes valores em benefício da organização criminosa, como já exposto no tópico da materialidade delituosa.

De forma mais específica em relação ao CRDQ, o Relatório de Operações Especiais – ROE, elaborado pela CGU apontou ao menos duas irregularidades graves naquela unidade. A primeira foi o pagamento pelo serviço de sistema de gestão informatizada, que até a época da fiscalização nunca havia funcionado, embora tivesse custado ao INC em pagamento à SALVARE mais de um milhão e duzentos mil reais.

O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

A segunda irregularidade identificada pela CGU foi o pagamento superfaturado feito pelo INC à SALVARE referente aos plantões das equipes multidisciplinares atuantes no CRDQ. Foi apurado um superfaturamento na ordem de R\$ 2.792.440,00 (dois milhões setecentos e noventa e dois mil quatrocentos e quarenta reais), por uma quantidade de profissionais que não condizia com a realidade daquela unidade.

A conversa telefônica interceptada e transcrita a seguir, entre JENNIFER NAIYARA DA SILVA e MOUHAMAD MOUSTAFÁ, demonstra que estas condutas ilícitas rendiam um bom retorno financeiro à organização criminosa, a ponto de valores administrados pelo CRDQ serem empregados em outras empresas pertencentes a MOUHAMAD, em objetos estranhos aos serviços efetuados por aquela unidade de recuperação de toxicômanos:

Índice : 14906513
Operação : MAUS CAMINHOS
Nome do Alvo : JENNIFER
Fone do Alvo : [REDACTED]
Localização do Alvo : [REDACTED]
Fone de Contato : [REDACTED]
Localização do Contato : [REDACTED]
Data : 01/09/2016
Horário : 12:15:20
Observações : AC05 JENNIFER X MOUHAMAD - LIBERAR PAGAMENTO

Transcrição : [0:00] - [1:44]

JENNIFER: Oi chefe!

MOUHAMAD: Oi... (Fala com alguém ao fundo: "Para aqui mesmo, que é oficial").
É... Deixa eu te falar... Eu tô recebendo mensagem, muito médico com... Eles não tão mais mandando nada nos grupos sabe, eles já me procura particular entendeu?!

JENNIFER: Entendi...

MOUHAMAD: (Inaudível) situação pessoal... comida em casa, num sei o que... Principalmente os residentes... que realmente eles trabalham pouco né, e o valor da residencia é pequeno, tal... Que enfim, querem gastar demais... Mas... É... É... Aí, porra aquela onda, num sei o que e tal... aí eu falei com a PRISCILA agora, ela vai te passar aí só pra agilizar lá na... Lá na OS, que eu já tenho esse pagamento lá dos 10, só que ele vai demorar um pouco a sair...

JENNIFER: Uhum...

MOUHAMAD: Eu acho que ele vai sair final da semana que vem, agora com esses 4 dias da semana que vem feriado, talvez vença o dia mesmo na outra semana, depois do dia 12, 13 ali quando eu tiver voltando de SÃO PAULO...

JENNIFER: Certo.

MOUHAMAD: Aí eu vou... Eu vou... Eu vou... Eu vou fazer o seguinte... É... Aí eu quero que tu faça o seguinte, eu quero que tu tire o dinheiro lá do CRDQ, que tem em conta, empreste de novo... pra pagar a SIMEA pra... Pra tampar buraco, entendeu?! E se der problema essa transferência, eu me justifico lá com a



2343

J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

KEYTIANE que é relacionado aos médicos e eles tão muito atrasados mesmo, entendeu?!

JENNIFER: Uhum

MOUHAMAD: Esse mês já tá realmente perto de sair e como tá em apta lá, já... Já tá em... Quando tá em apta lá não demora mais de 15 dias, 20 dias pra sair, entendeu?!

JENNIFER: Entendi...

MOUHAMAD: Já é uma coisa... Não é aquela coisa de quando não tem nem apta, não tem orçamento, não tem empenho, não tem nada, entendeu?!

JENNIFER: É que é pior né?!

MOUHAMAD: É... Não aí realmente é sem previsão, entendeu?! Agora lá pelo menos, tá lá... Já (inaudível)... Assim já, cê já tem expectativa de que aquele dia lá você recebe, entendeu?!

JENNIFER: Entendi...

MOUHAMAD: Então... É... É... Eu não posso... Eu tô com receio de médico começar a querer faltar entendeu?! Tem gente mandando mensagem dizendo que não vai poder ir pra TABATINGA... deixar a mulher sem dinheiro em casa... e o caralho...

A denunciada JENNIFER NAIYARA DA SILVA, em sua colaboração premiada feita diante de membro do MPF e da autoridade policial federal, confirmou a existência de pagamentos superfaturados por "pacote" no CRDQ, especialmente em relação a materiais e medicamentos, com discrepâncias significativas entre as quantidades efetivamente remetidas ao CRDQ e o valor cobrado em nota fiscal e atestado pelo acusado PABLO PEREIRA.

Na ocasião, JENNIFER ainda fez referência a dois contratos cujo objeto sequer era fornecido, apesar de devidamente pago e com a nota fiscal atestada: o fornecimento de sistema de informática pela empresa MV, que nunca chegou a funcionar no CRDQ; e o serviço de CME (central de material esterilizável) que além de nunca ter sido prestado, foi reputado pela colaboradora como inútil, visto que cirurgias não eram feitas no CRDQ, sendo a demanda criada unicamente para se desviar valores do erário destinados ao CRDQ.

Em suas declarações prestadas em juízo nos presentes autos, a colaboradora afirmou que o acusado PABLO foi chamado para assumir a direção da unidade por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, em uma reunião que teve a participação do acusado e de JENNIFER. Confirmou que PABLO atestava as notas fiscais de materiais e serviços do CRDQ mesmo sendo cobradas por valores em "pacotes".

Diante das irregularidades cometidas durante a gestão do CRDQ realizada pelo Instituto Novos Caminhos, é necessário delimitar a avaliação da suposta conduta delituosa do acusado. Neste ponto, necessário frisar que existem ações penais próprias versando especificamente sobre a materialidade e

(O)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA-FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

autoria em relação aos desvios de recursos públicos efetuados por meio de contratos executados no âmbito do CRDQ.

Assim sendo, em relação ao acusado, o objeto desta ação penal é avaliar sua participação na empreitada realizada pela organização criminosa, inclusive sua consciência e aquiescência em relação às irregularidades cometidas através do INC.

Neste sentido, é reveladora a afirmação de JENNIFER NAIYARA em seu interrogatório nos autos 41-09.2017, acostado nestes autos, no sentido de que a contratação de PABLO PEREIRA se deu através de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, em uma reunião com a presença destes dois e da própria JENNIFER. Além disso, JENNIFER ainda declarou que MOUHAMAD tinha acesso direto a PABLO e aos demais diretores das unidades de saúde geridas pelo INC.

Em seu interrogatório prestado em juízo, o acusado confirmou ter sido contratado para o cargo de diretor do CRDQ por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, chegando a pensar que este fosse o "dono" do INC, apesar de sua ciência da condição de JENNIFER NAIYARA DA SILVA como presidente daquele instituto. Declarou ainda que nunca atestou nota fiscal de nenhum serviço inexistente, negando também ter recebido alguma vantagem ilícita.

O réu ainda confirmou ter atestado as notas fiscais relativas ao fornecimento de sistema de informática, alegando que entendia que o serviço estava sendo prestado, devido a sua implantação. Admitiu ainda ter atestado diversas notas fiscais do CRDQ relativas à prestação de serviços anterior a sua gestão, alegando ter feito o atesto a pedido de DANIELE, funcionária do INC, tendo confiado na mesma, além do fato de estar próximo à primeira apresentação da prestação de contas à SUSAM, sendo que a apresentação das notas fiscais sem o atesto poderia inviabilizar futuros pagamentos ao INC.

Sobre os plantões assistenciais, argumenta que estes sempre eram cumpridos pelos profissionais, com exceção dos terapeutas ocupacionais, que foram ocupados por outros profissionais. Ao fim, alega que nunca teve uma imagem de desonestidade em relação ao INC, e que teve uma evolução patrimonial compatível com sua renda.

Sua defesa técnica, tanto na resposta escrita quanto em memoriais, alega que a conduta do réu é atípica, também argumentando não haver provas suficientes para sua condenação. Para tanto, lança mão de circunstâncias pessoais do acusado e de seu suposto desconhecimento em gestão, além de sua



2344
[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

vontade em assistir de forma satisfatória aos pacientes internados no CRDQ.

O contexto fático, porém, demonstra que o acusado PABLO PEREIRA não apenas sabia das irregularidades cometidas pelo INC durante sua gestão à frente do CRDQ, como aquiesceu e participou de seu cometimento. PABLO ora se omitiu dolosamente em relação às flagrantes ilicitudes referidas neste tópico, ora agiu para dar ar de legalidade ao funcionamento da engrenagem criminosa arquitetada em torno do Instituto Novos Caminhos. Como atestador das notas fiscais e fiscal do cumprimento dos contratos, teve papel fundamental para que o dinheiro público fosse desviado.

Assim sendo, combinando o atesto de notas fiscais em valores fixos, independentemente da prestação real de serviço por parte dos fornecedores do INC; e a subordinação direta ao líder da ORCRIM, MOUHAMAD MOUSTAFÁ, conclui-se que o acusado, de forma dolosa e consciente, cometeu o delito previsto no *caput* do artigo 2º da Lei nº 12.850/13.

Isto posto, deve o acusado PABLO GNUTZMANN PEREIRA ser condenado pela prática do delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento prevista no § 4º, II, deste mesmo dispositivo; não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a seu favor.

Da autoria de MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO

A acusada foi diretora da UPA Campos Sales entre junho de 2014 e agosto de 2016. Após este período chegou a ocupar a superintendência do Instituto Novos Caminhos por um curto período de tempo, a partir do final de agosto de 2016 até a deflagração da operação policial "Maus Caminhos", no mês seguinte.

Conforme discorre a acusação, MÁRCIA, na qualidade de diretora da UPA Campos Sales, seria integrante da presente organização criminosa, atestando falsamente notas fiscais relativas a materiais e serviços destinados àquela unidade de saúde, prejuízo este que totalizaria a quantia de R\$ 3.667.004,63.

O Relatório de Operações Especiais da CGU identificou irregularidades na gestão da UPA Campos Sales, relacionadas a pagamentos superfaturados ou por serviços inexistentes, destinados principalmente às empresas SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA, pertencentes ao grupo econômico liderado por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, como explicitado no tópico da materialidade.

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Da mesma forma, JENNIFER NAIYARA DA SILVA, em sua colaboração premiada (Termo de Declarações nº 07), aponta que os contratos relativos à UPA Campos Sales eram executados por "pacote", isto é, valores fechados independentemente da real prestação de serviço ou da quantidade de materiais remetidos, embora ressaltasse que, com o aumento de atendimentos naquela unidade, passou a ficar mais difícil realizar os desvios de valores.

Os desvios de recursos públicos praticados por meio da UPA Campos Sales são objetos de ações penais específicas. Nesta ação, a conduta da ré será avaliada em relação à sua participação e dolo quanto às atividades da organização criminosa desbaratada pela "Operação Maus Caminhos".

Neste sentido, JENNIFER NAIYARA DA SILVA, em sua colaboração premiada, afirmou que a diretora da unidade, MÁRCIA ALESSANDRA, atestava as notas fiscais relativas à UPA Campos Sales mesmo ciente das irregularidades perpetradas nos contratos da unidade.

Em suas declarações prestadas nos autos, JENNIFER informou que a acusada foi contratada para trabalhar no INC por PAULO GALÁCIO, mas que foi chamada a assumir a superintendência do INC por MOUHAMAD MOUSTAFÁ. Sobre o atesto de notas fiscais, declarou que MÁRCIA as fazia regularmente, só lhe questionando uma única vez, após a fiscalização da CGU, sobre a nota de uma bomba de infusão.

Em seu interrogatório judicial, a ré argumentou em relação aos contratos da UPA Campos Sales, que não negociava valores e nem mexia diretamente com recursos, alegando que os serviços eram sempre prestados.

Sobre o atesto nas notas fiscais de materiais e medicamentos, argumenta que conferia a quantidade de itens com as cautelas que os acompanhavam, e que posteriormente, no escritório do INC, atestava as notas fiscais sem conferir com as respectivas cautelas, alegando que tinha confiança na organização social, e que pode ter sido "inocente" em confiar no INC.

Sobre sua passagem na superintendência do Instituto Novos Caminhos, declarou que foi convocada por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, e obrigada a assumir este cargo, sob pena de demissão do INC. Ainda declarou que teria ajuda, na parte administrativa, do médico Carlos Adriano, enquanto ficaria encarregada da parte operacional.

Sobre os contratos da UPA, afirmou que PAULO GALÁCIO lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

avisou que a contratação de fornecedores era responsabilidade de MOUHAMAD MOUSTAFÁ, e que ela como diretora não tinha autonomia para mudá-los. Alega que ainda assim conseguiu que MOUHAMAD mudasse a empresa que fornecia alimentação à unidade, devido à qualidade ruim do serviço.

Por fim, argumentou que MOUHAMAD tinha a palavra final sobre a gestão do INC, e que este entrava em contato diretamente com a acusada e demais diretores, chegando a se reunir com os mesmos a fim de passar ordens sobre a prestação de serviços e situações que não deveriam acontecer nas unidades.

A defesa técnica, por sua vez, se absteve de apresentar suas teses por ocasião da resposta à acusação. Em suas alegações finais, a defesa argumenta que não há provas suficientes para se condenar a acusada MÁRCIA ALESSANDRA, além de entender que sua conduta se coadunou com a excludente de culpabilidade prevista no artigo 22 do Código Penal.

O contexto fático, no entanto, reúne elementos suficientes para se configurar a conduta delituosa da ré MÁRCIA ALESSANDRA. Diante do funcionamento da organização criminosa através do INC e das irregularidades graves já descritas anteriormente neste tópico e na parte relativa à materialidade, a acusada preferiu se omitir de forma dolosa, atestando notas fiscais emitidas em valores fixos, não condizente com os serviços prestados e bens fornecidos, sendo portanto manifestamente irregulares, além de tentar dar aspecto de legalidade na atuação do Instituto Novos Caminhos. Como atestadora das notas fiscais e fiscal do cumprimento dos contratos, foi um elo fundamental para que o dinheiro público fosse desviado.

Também não se pode relevar a manifesta subordinação da acusada à MOUHAMAD MOUSTAFÁ, líder desta organização criminosa, circunstância apontada não apenas pela colaboradora JENNIFER NAIYARA DA SILVA como confirmada pela própria ré em seu interrogatório judicial.

Deve-se lembrar sempre que MOUHAMAD MOUSTAFÁ era alguém estranho à administração do INC, ao menos de modo formal, sendo estranho que uma diretora de unidade seguisse ordens e se reunisse com uma pessoa que não apenas era alheia à cadeia de comando do Instituto Novos Caminhos, como era controlador de empresas fornecedoras daquela organização social, caso da SALVARE e da SIMEA.

Assim sendo, combinando o atesto de notas fiscais em valores fixos, independentemente da prestação real de serviço por parte dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

forneecedores do INC; e a subordinação direta e de fato ao líder da ORCRIM, MOUHAMAD MOUSTAFÁ, conclui-se que a acusada, de forma dolosa e consciente, cometeu o delito previsto no *caput* do artigo 2º da Lei nº 12.850/13.

Em relação ao delito de embaraço à investigação de organização criminosa, o único elemento probatório trazido pelo *Parquet* Federal é o longo diálogo telefônico interceptado em 01/06/2016, entre a acusada MÁRCIA e JENNIFER NAIYARA, no qual a primeira relata a fiscalização da CGU feita na UPA Campos Sales, inclusive comentando sobre o atesto às notas fiscais, enquanto JENNIFER, em determinado momento, fala com o "chefe" de MÁRCIA, se referindo a MOUHAMAD MOUSTAFÁ.

O ponto mais relevante quanto ao suposto embaraço à investigação é descrito a seguir, a partir dos 37min33seg de conversa:

MARCIA: Mas eu vou ligar primeiro pro Dr. PABLO tá, minha chefe.

JENNIFER: (fala com EULER) É...é...eu pedi pra ela, pra ela ligar pro Dr. PABLO e pra Dra. PAULINI, pra falar como é que foi lá entendeu, pra ela orientar, porque eu acho que eles vão lá no PABLO agora à tarde.

EULER (ao fundo): Eu já avisei a ele.

JENNIFER: Pois é, aí eu falei liga Márcia, porque o Dr. PABLO já tava sabendo, já ligou pra MÁRCIA, só que a MÁRCIA tava em visita não pode atender, falei liga e orienta, diz pra ele como foi, como eles tem que se portar e o que eles perguntaram porque provavelmente vão fazer as mesmas perguntas lá né, pelo menos parecidas, pra Márcia já orientar, falei orienta a PAULINI e... MÁRCIA tá ouvindo o que eu tô falando aqui. A PAULINI...

EULER (ao fundo): (inaudível)

JENNIFER: Pois é, tu viu que eu falei pra Márcia que vou deixar ligado, mas é bom a MÁRCIA ligar porque a PAULINI tu sabe né, chegá lá, ela vai dizer, não o contrato aqui é com a SALVARE, isso aqui tudo aqui oh... (fala em tom irônico). Mas ela vai já te passar os detalhes, a MÁRCIA. EULER vou lá em baixo... Heim... Eu queria ser realmente presidente!

MARCIA: (Risos)

JENNIFER: Tu sabe o que já teria acontecido né.

MARCIA: (Risos) Ai...Ai...

JENNIFER: É mas tu sabe o quê que já teria acontecido né, se eu realmente tivesse, pudesse bater o martelo (...)

Deste diálogo, não é possível traçar uma conduta delituosa da ré MÁRCIA em tentar obstruir ou ludibriar a fiscalização da CGU. Mesmo nos trechos em que JENNIFER pede à acusada para que ligue aos outros diretores das unidades de saúde, PABLO PEREIRA e PAULINE CAMPOS, a fim de alertar sobre a chegada da CGU, não é possível traçar que tipo de conduta delituosa relativa a este crime a acusada cometeu.

Complementando a análise, embora haja indícios de que algo



[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

estava sendo combinado entre os diretores das unidades acerca da fiscalização da CGU, não há neste diálogo indicativo de destruição de provas, falsificação de documentos ou explicitação de orientação no sentido de dificultar ou obstaculizar os trabalhos de fiscalização da equipe da Controladoria Geral da União,

Não foram produzidas outras provas nos autos capazes de delimitar a conduta da ré MÂRCIA ALESSANDRA que se coadune ao crime de embaraço à investigação de organização criminosa.

Assim sendo, deve a acusada MÂRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO ser condenada pela prática do delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento prevista no § 4º, II, deste mesmo dispositivo; não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a seu favor. Por outro lado, não existindo nos autos provas suficientes em desfavor da acusada quanto ao delito do § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, deve esta ser absolvida quanto à referida imputação.

Da autoria de PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS

A acusada PAULINE CAMPOS foi diretora da UPA Tabatinga e Maternidade Celina Villacrez Ruiz, entre os anos de 2014 e 2016, saindo daquele cargo às vésperas da deflagração da operação policial "Maus Caminhos".

De acordo com a acusação, PAULINE CAMPOS seria integrante da presente organização criminosa, atestando falsamente notas fiscais relativas a materiais e serviços destinados àquela unidade de saúde, prejuízo este que totalizaria a quantia de R\$ 3.008.948,24.

O Relatório de Operações Especiais da CGU identificou irregularidades na gestão da UPA/Maternidade Tabatinga, relacionadas a pagamentos superfaturados ou por serviços inexistentes, destinados principalmente às empresas SALVARE, TOTAL SAÚDE e SIMEA, pertencentes ao grupo econômico liderado por MOUHAMAD MOUSTAFÁ, como explicitado no tópico da materialidade.

Da mesma forma, JENNIFER NAIYARA DA SILVA, em sua colaboração premiada (Termo de Declarações nº 08), aponta que os contratos relativos à UPA/Maternidade Tabatinga eram executados por "pacote", isto é, valores fechados independentemente da real prestação de serviço ou da quantidade de materiais fornecidos.

Os desvios de recursos públicos praticados por meio da UPA

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Tabatinga são objetos de ações penais específicas. Nesta ação, a conduta da ré será avaliada em relação à participação e dolo quanto às atividades da organização criminosa desbaratada pela "Operação Maus Caminhos".

Em sua colaboração prestada em juízo nestes autos, JENNIFER NAIYARA DA SILVA declarou que PAULINE foi chamada a assumir a direção da unidade devido a sua experiência e conhecimento na área. Em relação às notas fiscais, JENNIFER afirma que a acusada só questionou o valor de uma única nota fiscal emitida pela SALVARE, relativa ao fornecimento de material médico, sendo todas as demais atestadas rotineiramente.

Ainda declarou que PAULINE tentava fazer uma boa gestão, mas suas demandas eram dificultadas pela direção do INC. Ainda teria, nas palavras da colaboradora, ameaçado se desligar do instituto, mas era sempre convencida por MOUHAMAD MOUSTAFÁ a ficar, sob a promessa de que a situação da unidade melhoraria no futuro.

Em seu interrogatório prestado diante deste juízo, a ré alegou que a acusação imputada pelo MPF é falsa, pois foi enganada. Declara que começou a se dedicar à gestão da UPA Tabatinga devido à precariedade da unidade e a necessidade de aquisição de equipamentos e qualificação de pessoal. Alega ter-se reunido três vezes com MOUHAMAD MOUSTAFÁ, sendo uma destas reuniões motivadas pelos pedidos de equipamentos para a UPA Tabatinga.

Sobre o atesto às notas fiscais superfaturadas ou por serviços e materiais inexistentes, a acusada argumentava que assinava as notas na "confiança", durante as reuniões realizadas no INC. Apesar disto, declarou que notou várias "coisas erradas" na gestão do governo estadual (SUSAM) e no próprio INC. Afirmou que foi avisada por um funcionário de nome Fernando sobre discrepâncias entre os materiais enviados e as notas fiscais, e que comunicou esse fato a EULER e JENNIFER, sendo que esta última apenas a "enrolou" e não solucionou o problema.

Sobre suas ligações com a cúpula do INC, declarou que seu contato maior era com JENNIFER NAIYARA, tendo várias discussões e desentendimentos com ela devido à gestão da UPA Tabatinga. Declarou que seu contato com MOUHAMAD era mais esporádico, mas chegou a fazer pedidos e cobranças relativas a equipamentos para a UPA Tabatinga. Por fim, confirma que foi contratada para a direção da unidade por JENNIFER e MOUHAMAD, sendo que a primeira se dirigiu à Tabatinga para formalizar a contratação.

A defesa técnica de PAULINE CAMPOS, em sua resposta escrita,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

alegou no mérito não haver tipicidade na sua conduta em relação aos delitos denunciados, além de não haver provas de cometimento de delito por parte da mesma. Em suas alegações finais, a defesa da ré mais uma vez afirma não existir provas que levem a um juízo condenatório. Também faz referência a ações levadas a cabo pela acusada que teriam melhorado os serviços prestados na UPA Tabatinga.

O contexto fático, baseado nas diversas irregularidades cometidas através do fornecimento de serviços e materiais à UPA Tabatinga e nas declarações da colaboradora JENNIFER NAIYARA sobre atesto de notas fiscais, indicam que a acusada tinha consciência da ocorrência de atos ilícitos na gestão da unidade de saúde, e a eles aderiu ao atestar de forma inidônea diversas notas fiscais pagas pelo INC.

Como atestadora das notas fiscais e fiscal do cumprimento dos contratos, teve papel fundamental para que o dinheiro público fosse desviado.

No próprio interrogatório da acusada transparece sua ciência dos delitos cometidos através do INC, ao citar a desorganização e a "roubalheira" existentes naquela organização social e no próprio governo estadual. Ademais, esta também tinha, como os outros diretores PABLO e MÁRCIA, relação de subordinação factual com MOUHAMAD MOUSTAFÁ, admitida pela acusada ao fazer referência às reuniões e pedidos feitos a ele, a despeito de este não ter vínculos formais com o Instituto Novos Caminhos.

Desta forma, tem-se que a acusada PAULINE CAMPOS, de forma dolosa e consciente, cometeu o delito de integração em organização criminosa.

Em relação ao delito de embaraço à investigação de organização criminosa, a principal imputação apresentada pelo MPF é a participação de PAULINE no esquema montado para ocultar da fiscalização da CGU, efetuada em 2016, a ausência de um aparelho cardiotocógrafo na UPA Tabatinga.

Neste sentido, a acusação colaciona o seguinte diálogo, travado entre a acusada e JENNIFER NAIYARA DA SILVA:

Índice : 14582674
Operação : MAUS CAMINHOS
Nome do Alvo : JENNIFER
Fone do Alvo : [REDACTED]
Localização do Alvo :



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Fone de Contato : [REDACTED]

Localização do Contato :

Data : 01/08/2016

Horário : 22:33:25

Observações : AC04 JENNIFER X PAULINE - CARDIOTOCOGRAFO

JENNIFER: Doutora!

PAULINE: Oi JENNIFER!

JENNIFER: Viu o print?

PAULINE: Vi, vi... (risos). Agora o que danado é isso heim?! Pra mim justificar né?!

JENNIFER: É, deixa eu lhe falar a orientação que me passaram para eu lhe passar. Pra senhora.

PAULINE: Tá...

JENNIFER: É...

PAULINE: Esse Tacógrafo deve ser pro...pro...

JENNIFER: Não, deixa eu lhe falar o que foi, que, que a PRISCILA me explicou agora.

PAULINE: Fala...

JENNIFER: Na verdade é pra, pra ter um cardiocógrafa que a senhora pediu.

PAULINE: Tá...

JENNIFER: Um pra pra unidade, entendeu?!

PAULINE: Tá... Certo... Entendi.

JENNIFER: O cardiocógrafa que não chegou aí né!?

PAULINE: Não, não.

JENNIFER: Pois é... Então quando eles lhe perguntarem, aí tu vai falar que o cardiocógrafa, tem um cardiocógrafa, não é um tocógrafo como tá aí...

PAULINE: Tá...

JENNIFER: Mas tem um cardiocógrafa que está em manutenção.

PAULINE: Perfeito, tá, aí, tá ótimo. Porque eu falei, perfeito, de manhã eu falo pra eles, olha erro de palavra, é um cardiocógrafa, tá, perfeito.

JENNIFER: Isso, cardiocógrafa que está em manutenção e que de acordo com o que já foi falado vai aí pra unidade agora.

PAULINE: Tá, ok!

JENNIFER: Entendeu?! Amanhã de manhã eu vou, eu vou... Vou pra Tabatinga com o Dilson.

PAULINE: Tá, perfeito.

JENNIFER: Mas volto amanhã mesmo. Só pra ele ver o negócio do CME entendeu?

PAULINE: Tá.

JENNIFER: Já falaram alguma coisa, perguntaram alguma coisa do CME?

PAULINE: Não, não perguntaram nada, nada. É CME, não tocaram nesse assunto.

Sobre a história cobertura inventada para justificar a ausência do cardiocógrafa na UPA Tabatinga, uma das testemunhas arroladas nesta ação penal, MARCELO BORGES DE SOUZA, servidor da CGU e um dos responsáveis pelos trabalhos de fiscalização sobre o INC, confirmou em juízo que a diretora da unidade, PAULINE CAMPOS, informou à equipe de CGU que o equipamento estava em manutenção, como justificativa para sua ausência da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

UPA, a despeito de seu regular pagamento por parte do Instituto Novos Caminhos.

A testemunha MARCELO ainda relata que, dias após a fiscalização *in loco* da CGU, recebeu ligação da Polícia Federal, sendo informado dos diálogos telefônicos interceptados pelos policiais, os quais expunham o modo como a CGU fora ludibriada pela acusada sobre a existência do cardiocógrafa na UPA Tabatinga.

A acusada, em seu interrogatório judicial, admitiu ter tentado “maquiar” o relatório da fiscalização da CGU, argumentando que estava com medo de possíveis represálias da direção do INC. Ainda admitiu “fingir” que fazia o jogo da cúpula do INC. Confirmou ter mentido à fiscalização da CGU a mando de JENNIFER, sob a promessa de que o cardiocógrafa finalmente seria enviado à unidade.

Desta forma, tem-se configurado o delito de embaraço à investigação de organização criminosa, praticado por PAULINE CAMPOS, conforme os elementos já citados neste tópico, incluindo sua própria confissão em juízo. Tal delito foi cometido no momento em que, durante fiscalização da CGU realizada nas dependências da UPA/Maternidade Tabatinga em agosto de 2016, a ré mentiu ao dizer que a unidade detinha um cardiocógrafa e que este se encontrava à época em manutenção, quando na realidade tal equipamento nunca existiu na UPA Tabatinga, apesar de o INC pagar regularmente pelo seu aluguel.

Desta forma, deve a acusada PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS ser condenada pela prática do delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, com a causa de aumento prevista no § 4º, II, deste mesmo dispositivo; assim como pelo crime do § 1º do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, não havendo causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade a seu favor.

Do dispositivo

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia ministerial, para:

- **CONDENAR** os acusados **EULER DE PAULA BAUMGRATZ, RODRIGO FERNANDES AROLI, PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO, GILMAR FERNANDES CORREA, DILSON MACIEL DE JESUS, DAVI DE AZEVEDO FLORES, GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, ERHARD LANGE, PABLO GNUTZMANN PEREIRA,**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO e PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS pela prática do delito previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013; \

- **CONDENAR** os acusados **RODRIGO FERNANDES AROLI, DILSON MACIEL DE JESUS e PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS** pela prática do delito previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013;
- **ABSOLVER** os acusados **EULER DE PAULA BAUMGRATZ e MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO** da imputação, pela prática do delito previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, na forma do artigo 386, VII, do CPP, e;
- **ABSOLVER** o acusado **ANTÔNIO DE MELO MARQUES** de todas as imputações apresentadas pelo MPF, na forma do artigo 386, VII, do CPP.

Passo neste momento, à dosimetria individualizada da pena dos condenados.

Da pena de EULER DE PAULA BAUMGRATZ

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu merece ser valorada negativamente, devido à posição de chefia que ocupava dentro do INC, e exercendo cargo de confiança de MOUHAMAD MOUSTAFÁ dentro do instituto, pautando suas ações de forma a dar ares de legalidade e moralidade à atuação criminosa daquela organização social. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos e circunstâncias do crime, levando-se em conta unicamente a conduta do réu, estes são inerentes ao tipo penal. As consequências do delito são graves e merecem ser valoradas negativamente, visto que a atuação da presente organização criminosa contribuiu ainda mais para a crise na prestação de serviços de saúde por parte do Governo do Estado do Amazonas, que culminou no ano de 2016. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias legais atenuantes ou agravantes.



2349

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Na terceira fase, identifico a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, majorando a pena em **um terço**. Não identifico causas de diminuição de pena.

Assim sendo, fixo a pena final do réu em **06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em **cinco salários-mínimos** vigentes à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena é o **semiaberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "b", do Código Penal.

Em virtude do *quantum* da pena aplicada e do desvalor de sua conduta, não vislumbro substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Da quantidade de pena deverá ser feita a detração do tempo em que o condenado esteve preso preventivamente, entre 05/10/2016 e 10/11/2016.

Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Da pena de RODRIGO FERNANDES AROLI

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu é normal ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos e circunstâncias do crime, levando-se em conta unicamente a conduta do réu, estes são inerentes ao tipo penal. As consequências do delito no crime de integrar organização criminosa são graves e merecem ser valoradas negativamente, visto que a atuação da presente organização criminosa contribuiu ainda mais para a crise na prestação de serviços de saúde por parte do Governo do Estado do Amazonas, que culminou no ano de 2016. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base nos seguintes parâmetros:

- 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-
- [Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

multa, para o delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e;

- 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, para o delito do artigo 2º, § 1º, do CPB.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias legais atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, identifico para ambos os delitos a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, majorando ambas as penas em **um terço**. Não identifico causas de diminuição de pena.

Assim sendo, as penas se tornam definitivas nos seguintes termos:

- 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa em relação ao delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e;
- 04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, para o delito do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

Considerando o concurso material entre os delitos do *caput* e § 1º, ambos do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, fixo a pena final do réu em **08 (oito) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em **um salário-mínimo** vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena é o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Em virtude do *quantum* da pena aplicada e do desvalor de sua conduta, não vislumbro substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Da quantidade de pena estabelecida deverá ser feita a detração do tempo em que o condenado esteve preso preventivamente, de 20/09/2016 a 23/01/2017.

Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. Não observando mais utilidade nas medidas cautelares impostas ao condenado, REVOGO as medidas determinadas ao acusado, constantes da decisão de fls. 955/961 nos autos 13738-34.2016.4.01.3200. Certifique-se naqueles autos o teor da presente decisão.



350

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Da pena de PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu apresenta grau elevado, pois este foi o principal auxiliar de MOUHAMAD MOUSTAFÁ na gênese desta organização criminosa, chegando a ser o primeiro presidente do Instituto Novos Caminhos, exercendo posição de chefia na instituição, conforme visto na fundamentação.

No tocante aos antecedentes e conduta social, não há anotações capazes de exasperar a pena. A personalidade do acusado mostra-se tendenciosa ao crime, tendo em vista os múltiplos delitos cometidos através da presente ORCRIM e que são objeto de várias ações penais distribuídas a este Juízo Federal.

No que tange aos motivos, estes são normais ao tipo, não merecendo maior valoração.

As circunstâncias do crime também depõem em desfavor do réu, sendo este o responsável pelo início das atividades do INC no Amazonas, incluindo contato preliminar com os servidores da SUSAM, e contratação de fornecedores daquela organização social, conforme visto no tópico da fundamentação.

As consequências do delito também são extremamente graves, visto que sua conduta, de forma decisiva, contribuiu ainda mais para a crise na prestação de serviços de saúde por parte do Governo do Estado do Amazonas, que culminou no ano de 2016.

O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do condenado em 06 (seis) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

Na segunda fase, não existem circunstâncias legais atenuantes ou agravantes.

Na terceira fase, identifico a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, majorando a pena em **um terço**. Inexistem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

causas de diminuição de pena.

Assim sendo, fixo a pena final do réu em **08 (oito) anos de reclusão e 266 (duzentos e sessenta e seis) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em **cinco salários-mínimos** vigentes à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena é o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "a", do Código Penal.

Em virtude do *quantum* da pena aplicada e do desvalor de sua conduta, não vislumbro substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Da dosimetria da pena de GILMAR FERNANDES CORREA

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu apresenta grau normal. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos e circunstâncias, estes são normais ao tipo, não merecendo maior valoração. As consequências do delito são graves, pois contribuíram para a crise na prestação de serviços de saúde por parte do Governo do Estado do Amazonas, que culminou no ano de 2016. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes. Identifico a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual diminuo sua pena em **seis meses e 30 dias-multa**, ficando esta em 03 (três) anos e 60 (sessenta) dias-multa.

Na terceira fase, identifico a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, majorando a pena em **um terço**. Não identifico causas de diminuição de pena.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Assim sendo, fixo a pena final do réu em **04 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em $\frac{1}{2}$ (meio) **salário-mínimo**, conforme vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena é o **aberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "c", do Código Penal.

Em virtude do desvalor da conduta, e da circunstância judicial negativa, não vislumbro possível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Da quantidade de pena estabelecida deverá ser feita a detração do tempo em que o condenado esteve preso temporariamente, de 21/09/2016 a 26/09/2016.

Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Da dosimetria da pena de DILSON MACIEL DE JESUS

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu apresenta grau normal. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos e circunstâncias, estes são normais ao tipo, não merecendo maior valoração. As consequências do delito para o crime de integrar organização criminosa são graves, pois contribuíram para a crise na prestação de serviços de saúde por parte do Governo do Estado do Amazonas, que culminou em 2016. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base nos seguintes parâmetros:

- 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, para o delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e;
- 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, para o delito do artigo 2º, § 1º, do CPB.

Na segunda fase, não há a presença de circunstâncias legais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

atenuantes e agravantes.

Na terceira fase, identifico para ambos os delitos a causa de diminuição prevista no artigo 29, § 1º, do Código Penal, e considerando a diminuta importância das ações do Réu dentro da organização criminosa, a pena deve ser diminuída em 1/3.

Identifico, ainda a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, majorando ambas as penas em **um terço**.

Assim sendo, as penas se tornam definitivas nos seguintes termos:

- 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa em relação ao delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e;
- 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, para o delito do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

Considerando o concurso material entre os delitos do *caput* e § 1º, ambos do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, fixo a pena final do réu em **05 (cinco) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 133 (cento e trinta e três) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em **1/5 do salário-mínimo** vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena é o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Em virtude do *quantum* da pena aplicada e do desvalor de sua conduta, não vislumbro substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Da quantidade de pena estabelecida deverá ser feita a detração do tempo em que o condenado esteve preso temporariamente, de 20/09/2016 a 30/09/2016.

Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Da dosimetria da pena de DAVI DE AZEVEDO FLORES

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às



2352

[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu apresenta grau normal. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos e circunstâncias, estes são normais ao tipo, não merecendo maior valoração. As consequências do delito são graves, pois contribuíram para a crise na prestação de serviços de saúde por parte do Governo do Estado do Amapá, que culminou em 2016. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, identifico a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, majorando a pena em **um terço**. Não identifico causas especiais de diminuição de pena.

Assim sendo, fixo a pena final do réu em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em **dois salários-mínimos** vigentes à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena é o **semiaberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Em virtude do *quantum* da pena aplicada e do desvalor de sua conduta, não vislumbro substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Da quantidade de pena estabelecida deverá ser feita a detração do tempo em que o condenado esteve preso preventivamente, de 20/09/2016 a 24/01/2017.

Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. Não observando mais utilidade nas medidas cautelares impostas ao condenado, REVOGO as medidas determinadas ao acusado, constantes da decisão de fls. 955/961 nos autos 13738-34.2016.4.01.3200. Certifique-se o teor desta decisão naqueles autos.

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Da dosimetria da pena de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu apresenta grau normal. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos e circunstâncias, estes são normais ao tipo, não merecendo maior valoração. As consequências do delito merecem ser majoradas neste ponto, pois a conduta do réu contribuiu para a crise na prestação de serviços de saúde por parte do Governo do Estado do Amazonas, que culminou em 2016, ainda que com menor relevância, devido a sua participação ter se encerrado no início do ano de 2015. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, identifico a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, majorando a pena em **um terço**. Não identifico causas especiais de diminuição de pena.

Assim sendo, fixo a pena final do réu em **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em **três salários-mínimos** vigentes à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena é o **semiaberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "b", do Código Penal.

Em virtude do *quantum* da pena aplicada e do desvalor de sua conduta, não vislumbro substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Da quantidade de pena estabelecida deverá ser feita a detração do tempo em que o condenado esteve preso preventivamente, de 20/09/2016 a 26/01/2017 e de 07/12/2018 até a presente data.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

O Réu está preso por ter violado as medidas cautelares impostas quando da concessão da liberdade provisória. Mantenho a prisão preventiva decretada nos autos nº 18983-55.2018.4.01.3200, conforme fundamentação própria, uma vez que o Réu continuou mantendo contato com o corréu MOUHAMAD MOUSTAFÁ, enquanto respondia a esta ação penal, trocando informações sobre as fases seguintes da investigação, com este e com outros alvos, o que caracteriza o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Da dosimetria da pena de ERHARD LANGE

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu apresenta grau normal. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos e circunstâncias, estes são normais ao tipo, não merecendo maior valoração. As consequências do delito são graves, pois contribuíram para a crise na prestação de serviços de saúde por parte do Governo do Estado do Amapá, que culminou em 2016. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, identifico a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, majorando a pena em **um terço**. Não identifico causas de diminuição de pena.

Assim sendo, fixo a pena final do réu em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em **três salários-mínimos** vigentes à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena é o **semiaberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Em virtude do *quantum* da pena aplicada e do desvalor de sua conduta, não vislumbro substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Da quantidade de pena estabelecida deverá ser feita a detração do tempo em que o condenado esteve preso preventivamente, de 20/09/2016 a 24/01/2017.

Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. Não observando mais utilidade nas medidas cautelares impostas ao condenado, REVOGO as medidas determinadas ao acusado, constantes da decisão de fls. 955/961 nos autos 13738-34.2016.4.01.3200.

Da dosimetria da pena de PABLO GNUTZMANN PEREIRA

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade do réu merece ser valorada negativamente, devido à posição de direção da unidade CRDQ, e exercendo cargo de confiança de MOUHAMAD MOUSTAFÁ. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos e circunstâncias, estes são normais ao tipo, não merecendo maior valoração. As consequências do delito merecem ser majoradas neste ponto, pois a conduta do réu contribuiu para a crise na prestação de serviços de saúde por parte do Governo do Estado do Amazonas, que culminou em 2016. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base do réu em 04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, identifico a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, majorando a pena em **um terço**. Não identifico causas de diminuição de pena.

Assim sendo, fixo a pena final do réu em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**.



2354

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Fixo o valor de cada dia-multa em **dois salários-mínimos** vigentes à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena é o **semiaberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "b", do Código Penal.

Em virtude do *quantum* da pena aplicada e do desvalor de sua conduta, não vislumbro substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Da quantidade de pena estabelecida deverá ser feita a detração do tempo em que o condenado esteve preso preventivamente, de 20/09/2016 a 21/01/2017.

Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade.

O Réu descumpriu as medidas cautelares impostas quando do deferimento da liberdade provisória, razão pela qual MANTENHO as medidas determinadas ao acusado, constantes da decisão de fls. 955/961 nos autos 13738-34.2016.4.01.3200, a fim de garantir vínculo com o juízo da culpa, obediência às decisões judiciais, considerando também que o mesmo responde a outras ações penais nesta vara.

Da dosimetria da pena de MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade da ré merece ser valorada negativamente, devido à posição de direção da unidade UPA/CAMPOS SALES, e exercendo cargo de confiança de MOUHAMAD MOUSTAFÁ. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos e circunstâncias, estes são normais ao tipo, não merecendo maior valoração. As consequências do delito merecem ser majoradas neste ponto, pois a conduta da ré contribuiu para a crise na prestação de serviços de saúde por parte do Governo do Estado do Amazonas, que culminou em 2016. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base da ré em 04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, identifico a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, majorando a pena em **um terço**. Não identifico causas de diminuição de pena.

Assim sendo, fixo a pena final do réu em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em **um salário-mínimo** vigente à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena é o **semiaberto**, consoante o disposto no artigo 33, § 2.º, "b", do Código Penal.

Em virtude do *quantum* da pena aplicada e do desvalor de sua conduta, não vislumbro substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Da quantidade de pena estabelecida deverá ser feita a detração do tempo em que a condenada esteve presa preventivamente, de 20/09/2016 a 23/01/2017.

Concedo à condenada o direito de recorrer da sentença em liberdade. Não observando mais utilidade nas medidas cautelares impostas à condenada, REVOGO as medidas determinadas à acusada, constantes da decisão de fls. 955/961 nos autos 13738-34.2016.4.01.3200.

Da dosimetria da pena de PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS

Na primeira fase, procede-se à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

A culpabilidade da ré merece ser valorada negativamente, devido à posição de direção da unidade UPA/TABATINGA, e exercendo cargo de confiança de MOUHAMAD. MOUSTAFÁ. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade, não há anotações capazes de exasperar a pena. No que tange aos motivos e circunstâncias, estes são normais ao tipo, não merecendo maior valoração. As consequências do delito merecem ser majoradas para o crime de integrar associação criminosa, pois a conduta da ré contribuiu para a crise na prestação de serviços de saúde por parte do Governo do Estado do



2355

[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Amazonas, que culminou em 2016. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza da figura delitiva.

Diante disto, fixo a pena-base nos seguintes parâmetros:

- 04 (quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, para o delito do art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e;
- 03 (três) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, para o delito do artigo 2º, § 1º, do CPB.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, identifico a causa de aumento prevista no § 4º, II, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, majorando ambas as penas em **um terço**. Não identifico causas de diminuição de pena.

Assim sendo, as penas se tornam definitivas nos seguintes termos:

- 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa em relação ao delito do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, e;
- 04 (quatro) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, para o delito do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

Considerando o concurso material entre os delitos do *caput* e § 1º, ambos do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, fixo a pena final da ré em **09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em **dois salários-mínimos** vigentes à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento da pena é o **fechado**, consoante o disposto no artigo 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Em virtude do *quantum* da pena aplicada e do desvalor de sua conduta, não vislumbro substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Da quantidade de pena estabelecida deverá ser feita a detração do

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

tempo em que a condenada esteve presa preventivamente, de 20/09/2016 a 20/01/2017.

Concedo à ré o direito de recorrer da sentença em liberdade.

A Ré descumpriu as medidas cautelares impostas quando do deferimento da liberdade provisória, razão pela qual MANTENHO as medidas determinadas ao acusado, constantes da decisão de fls. 955/961 nos autos 13738-34.2016.4.01.3200, a fim de garantir vínculo com o juízo da culpa, obediência às decisões judiciais, considerando também que a mesma responde a outras ações penais nesta vara.

Da destinação dos bens apreendidos

Dos bens apreendidos em poder de EULER DE PAULA BAUMGRATZ

Dou a seguinte destinação aos bens apreendidos em poder do referido condenado, conforme o auto de apreensão a seguir listado (apenso XXXVIII do IPL 1199/2015):

Itens nº 01 a 04, 27 a 29 e 38 – *pen drives*, HDs e CDs/DVDs: intime-se a Polícia Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, devolva-se ao condenado EULER BAUMGRATZ, ou a pessoa por este autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo condenado, autorizo o seu descarte/destruição pela Polícia Federal.

Itens 05 a 26, 30 a 37 e 39 a 52 – documentos e papéis diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento.

Dos bens apreendidos em poder de RODRIGO FERNANDES AROLI

Auto de Apreensão nº 776/2016 (fls. 302/303 dos autos 13748-78.2016.4.01.3200):

Itens 01 a 03, 08, 09, 11 a 14 e 16 – telefones celulares, *notebooks*, *pen drives* e outras mídias: intime-se a Polícia Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, devolva-se ao condenado RODRIGO FERNANDES AROLI, ou a pessoa por esta autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias).



2356

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Sem a arrecadação destes pelo condenado, autorizo o seu descarte/destruição pela Polícia Federal.

Itens 05 a 07, 10 e 15 – agenda, papéis e documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Item 04 – carimbo: devolva-se ao condenado RODRIGO FERNANDES AROLI, ou a pessoa por esta autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação pelo condenado, autorizo o seu descarte/destruição, pela Polícia Federal.

Dos bens apreendidos em poder de ANTÔNIO DE MELO MARQUES

Auto de Apreensão nº 832/2016 (fls. 531/531v dos autos 13749-63.2016.4.01.3200):

Itens nº 01 a 04, 06 a 08, 10 a 13, 14, 16 a 18 – documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento.

Item nº 05 – telefone celular: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse no acautelamento do bem. Não havendo interesse, devolva-se a ANTÔNIO DE MELO MARQUES, ou a pessoa por esta autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo interessado, autorizo o seu descarte/destruição pela Polícia Federal.

Itens nº 09, 19 a 21 – veículo automotor Peugeot modelo 207, placa PAJ 4001; carreta placa PAT 3201; Jet ski modelo Sea Doo e documento relativo ao veículo Peugeot: considerando que o referido bem não se encontra vinculado ao cometimento de qualquer ilícito cometido nestes autos, OFICIE-SE ao DETRAN/DF e Capitania dos Portos para que excluam a anotação de sequestro do registro dos veículos.

Dos bens apreendidos em poder de DAVI DE AZEVEDO FLORES

Auto de Apreensão nº 781/2016 (apenso X do IPL 1199/2015 – fls. 13/15):

Itens nº 01, 02, 13, 15, 20, 22, 26 – computadores e HD externo: intime-se a Polícia Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, devolva-se ao condenado DAVI DE AZEVEDO FLORES, ou a pessoa por este autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo condenado, autorizo o seu descarte/destruição pela Polícia Federal.

Itens nº 03 a 12 e 16 a 19 – relógios diversos: considerando serem estes itens fruto de atividade criminosa, dado o seu valor expressivo, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Itens nº 14, 21, 23 a 25 – documentos diversos e talonário de cheques: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Auto de Apreensão nº 796/2016 (apenso X do IPL nº 1199/2015 – fls. 16/17): consistindo os itens apreendidos em automóveis com alto valor de mercado e sendo frutos da atividade criminosa do condenado, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Auto de Apreensão nº 791/2016 (apenso XXVIII do IPL nº 1199/2015):

Itens nº 01 a 03 – carimbos: sendo elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento.

Itens nº 04, 05, 10, 11, 14, 15, 17, 21, 22, 35 e 43 – HDs e mídias diversas: intime-se a Polícia Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, devolva-se ao condenado DAVI DE AZEVEDO FLORES, ou a pessoa por este autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo condenado, autorizo o seu descarte/destruição pela Polícia Federal.

Itens nº 08 e 09 – CRLV e automóvel: considerando ser o referido veículo fruto de atividade criminosa, dado o seu valor expressivo, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Itens nº 27 a 29 – papéis e documentos diversos: considerando que a autoridade policial manifestou expressamente interesse probatório nestes elementos (fls. 24/38 do apenso XXVIII), preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Itens nº 06, 07, 12, 13, 16, 18 a 20, 23 a 26, 30 a 34, 36 a 38, 40 a 42 e 44 a 48 – papéis e documentos diversos: considerando que a autoridade policial manifestou que os itens não interessam ao inquérito, devolvam-se ao condenado DAVI DE AZEVEDO FLORES, ou a pessoa por este autorizada, ficando os itens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo condenado, autorizo o seu descarte/destruição pela Polícia Federal.

Dos bens apreendidos em poder de GILBERTO DE SOUZA AGUIAR

Auto de Apreensão nº 773/2016 (apenso XII do IPL nº 1199/2015):

Itens nº 01 a 03 – computadores e aparelho telefônico: intime-se a Polícia Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, devolva-se ao condenado GILBERTO DE SOUZA AGUIAR, ou a pessoa por este autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo condenado, autorizo o seu descarte/destruição pela Polícia Federal.

Itens nº 04 a 14 – documentos diversos: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Dos bens apreendidos com ERHARD LANGE

Auto de Apreensão nº 778/2016 (apenso XI do IPL nº 1199/2015):

Itens nº 01, 03, 10, 19 – telefones celulares, computador e CD: intime-se a Polícia Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, devolva-se ao interessado ERHARD LANGE, ou a pessoa por este autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo condenado, autorizo o seu descarte/destruição pela Polícia Federal.

Itens nº 02 e 11 – relógios: considerando que os referidos bens são proveito da atividade criminosa, dado o seu valor expressivo, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à alienação dos referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Itens nº 04 e 09 – camionetes: considerando que os referidos bens são proveito da atividade criminosa, dado o seu valor expressivo, DECRETO O PERDIMENTO DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à alienação dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

referidos bens, revertendo o valor arrecadado em favor da União.

Item nº 05 – câmera de vídeo: intime-se a Polícia Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o interesse no acautelamento dos bens. Não havendo interesse, devolva-se ao condenado ERHARD LANGE, ou a pessoa por este autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo condenado, autorizo o seu descarte/destruição pela Polícia Federal.

Item nº 07 – agendas manuscritas: considerando que a autoridade policial manifestou expressamente interesse probatório nestes elementos (fls. 29/32 do apenso XI), preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Itens nº 06, 08, 12 a 18 – documentos diversos: considerando que a autoridade policial manifestou que os itens não interessam ao inquérito, devolvam-se a ERHARD LANGE, ou a pessoa por este autorizada, ficando os itens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pelo condenado, autorizo o seu descarte/destruição pela Polícia Federal.

Auto de apreensão nº/2016 (apenso XXXI) – extratos bancários: sendo estes elementos probatórios, preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Dos bens apreendidos em poder de PABLO GNUTZMANN PEREIRA

Auto de Apreensão nº 764/2016 (apenso VII do IPL nº 1199/2015):

Itens nº 01 e 02 – telefone celular e HD: intime-se a Polícia Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o acautelamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse, devolvam-se ao condenado PABLO GNUTZMANN PEREIRA, ou a pessoa por esta autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pela proprietária, autorizo o seu descarte/destruição pela Polícia Federal.

Item nº 03 – veículo automotor: consistindo o item apreendido em automóvel com alto valor de mercado e sendo fruto da atividade criminosa do condenado, DECRETO O PERDIMENTO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO. Proceda-se à alienação deste bem, revertendo o valor arrecadado em favor da União.



2358

[assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Dos bens apreendidos com MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO

Auto de Apreensão nº 762/2016 (apenso VIII do IPL nº 1199/2015):

Item nº 01 – passaporte brasileiro: Devolva-se o documento para sua titular MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO, ou a pessoa por esta autorizada.

Itens nº 02, 03, 05 e 06 – pen drive, telefone celular, notebook e HD: intime-se a Polícia Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o acautelamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse, e estando os bens ainda em poder da Polícia Federal, devolva-se à MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO, ou a pessoa por esta autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pela proprietária, autorizo o seu descarte/destruição.

Item nº 04 – parecer cirúrgico: Devolva-se o documento para sua titular MÁRCIA ALESSANDRA SILVA DO NASCIMENTO, ou a pessoa por esta autorizada.

Dos bens apreendidos em poder de PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS

Auto de Apreensão nº 111/2016 (apenso XXXII do IPL nº 1199/2015):

Itens nº 01, 11 a 13, 20 – telefones celulares, pen drive, chips e *tolken*: intime-se a Polícia Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o acautelamento dos bens e a manutenção em seu interesse. Não havendo interesse, e estando os bens ainda em poder da Polícia Federal, devolva-se à PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS, ou a pessoa por esta autorizada, ficando os bens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pela proprietária, autorizo o seu descarte/destruição pela Polícia Federal.

Itens nº 04 e 19 – documentos diversos: considerando que a autoridade policial manifestou expressamente interesse probatório nestes elementos (fls. 23 e 26 do apenso XXXII), preserve-se seu acautelamento pela Polícia Federal.

Itens nº 02, 03, 05 a 10, 14 a 18 – documentos diversos: considerando que a autoridade policial manifestou que os itens não interessam

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

ao inquérito, devolvam-se à PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS, ou a pessoa por esta autorizada, ficando os itens à disposição por 30 (trinta dias). Sem a arrecadação destes pela condenada, autorizo o seu descarte/destruição pela Polícia Federal.

Não foram apreendidos nestes autos bens pertencentes a PAULO ROBERTO BERNARDI GALÁCIO, GILMAR FERNANDES CORREA e DILSON MACIEL DE JESUS.

Das multas processuais

Considerando que apesar de devidamente intimados (fls. 2000), os defensores constituídos pelos réu GILMAR FERNANDES CORREA e PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS não se manifestaram na fase de alegações finais, sem haver renúncia ao mandato que lhe foi conferido, caracterizando abandono do processo e gerando atrasos desnecessários ao andamento processual, **DETERMINO a cobrança de multa no valor de 03 (três) salários mínimos** em face de FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA (OAB/AM nº [REDACTED]) e GESIEL BARBOZA SANTOS (OAB/RR nº [REDACTED] e OAB/AM nº [REDACTED]), defensores constituídos pela apenada GILMAR FERNANDES CORREA e em face de SHEYNER ASFORA (OAB/PB nº [REDACTED]), JOSÉ MÁRIO PORTO JUNIOR (OAB/PB nº [REDACTED]), JOSÉ MÁRIO PORTO NETO (OAB/PB nº [REDACTED]), FABIO GOUVEA DE SA (OAB/AM nº [REDACTED]), HURYGELL BRUNO DE ARAÚJO (OAB/AM nº [REDACTED]) e CAMILA RODRIGUES DA SILVA (OAB/AM nº [REDACTED]) defensores constituídos pela apenada PAULINE AZEVEDO SÁ CAMPOS.

O recolhimento da pena de multa deverá ser feito no sítio do Tesouro Nacional, através do link http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, devendo ser preenchido com os seguintes parâmetros: Unidade Gestora (UG): **090032**; Gestão: **00001**; Nome da Unidade: **4ª Vara Federal da Justiça Federal de Primeiro Grau no Amazonas**; Código de Recolhimento: **18804-2**. Após o cumprimento, deverá ser apresentado na Secretaria da 4ª Vara o comprovante de pagamento.

O referido pagamento deverá ser realizado pelos advogados acima referidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Provimentos Finais



2359

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ
4ª VARA FEDERAL (ESPECIALIZADA EM MATÉRIA CRIMINAL)

Condeno os réus ao pagamento *pro rata* das custas e despesas processuais.

Revogo as medidas cautelares deferidas em face de ANTÔNIO MELO MARQUES.

Expeça-se a guia de execução provisória da pena em relação a GILBERTO DE SOUZA AGUIAR.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

- a) A reclassificação deste processo para a classe processual nº 16.700 (Execução da Pena);
- b) A comunicação da condenação à Polícia Federal;
- c) A comunicação da condenação e seu trânsito ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- d) A anotação da condição de condenado no cadastro deste processo;
- e) O envio dos presentes autos à Contadoria do Foro, para a elaboração do cálculo do débito imposto a título de multa e custas processuais;
- f) A intimação dos apenados para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam o pagamento do valor que for apurado pela Contadoria (artigo 50 do CPB);
- g) Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional;
- h) Expeça-se a Guia de Execução de Pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 07 de janeiro de 2020.

ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNÝ
Juíza Federal

